

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**VEREDICTO CULPADO: a pena de morte enquanto instrumento de  
regulação social em Castro - PR (1853-1888)**

**Ilton César Martins**

**Orientador: Prof. Dr. Renato Lopes Leite**

**2005**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGHIS**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**VEREDICTO CULPADO: a pena de morte enquanto instrumento de  
regulação social em Castro - PR (1853-1888)**

**Dissertação apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Mestre em  
História, Curso de Pós-Graduação, Setor  
de Ciências Humanas, Letras e Artes,  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Renato Lopes Leite**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
Rua General Carneiro, 460 6º andar fone 360-5086 FAX 264-2791

## PARECER

Os Membros da Comissão Examinadora designados pelo Colegiado dos Cursos de Pós-Graduação em História para realizar a arguição da Dissertação do candidato **ILTON CESAR MARTINS**, sob o título "**VEREDICTO CULPADO**: a pena de morte enquanto instrumento de regulação social em Castro – PR (1853-1888) para obtenção do grau de **Mestre em História**, após haver realizado a atribuição de notas são de Parecer pela *...Dissertação com ...M.C.M.T.S.* sendo-lhe conferidos os créditos previstos na regulamentação dos Cursos de Pós-Graduação em História, completando assim todos os requisitos necessários para receber o grau de *...M.ES.T.H.*.....

Curitiba, 12 de maio de 2005

Prof. Dr. *[Assinatura]*.....  
Presidente

Prof. Dr. *[Assinatura]*.....  
1º Examinador

Prof. Dr. *[Assinatura]*.....  
2º Examinador

Na lembrança de nossas primeiras histórias, por vezes ainda flutua a garrafa em que o naufrago encerrava mensagens onde tentava fixar sua posição em um ponto qualquer das vastidões oceânicas, na esperança de ser resgatado da solidão. Naquelas histórias, o pedido era guiado pela fortuna até mãos generosas, antecipando desfecho feliz: as últimas páginas do livro mostravam paisagens maravilhosas, com velas preenchendo horizontes até então vazios...

Entretanto, isso só ocorre no espaço rigorosamente controlado e controlável da ficção, pois aos naufragos da realidade reserva-se sorte muito diferente da que tiveram os pares de Gulliver ou Crusoe. E assim como tantas garrafas, para manter o leitor em suspense, perdiam-se contra rochas imaginárias ou praias desertas, muitos relatos de viajantes foram ficando invisíveis; desvaneceram graças às sucessivas marés temporais, deixando de vir à tona para permanecerem no espaço do esquecimento, onde jaz, latente, a matéria-prima de que pode valer-se a história; conservam-se por assim dizer nas profundezas, onde nem a fábula tem vez. Do lado de lá da história.

## AGRADECIMENTOS

*“Como o não sabes ainda*

*Agradecer é mistério”*

Fernando Pessoa, Quadras ao Gosto Popular

Antes de tudo preciso dizer que meus agradecimentos não são formais. Eu não me reconheceria neles se assim fora. Quero agradecer a todas as pessoas que se fizeram presentes, que se preocuparam, que foram solidárias, que torceram por mim. Mas bem sei que agradecer é sempre difícil. Posso cometer mais injustiças esquecendo pessoas que me ajudaram do que fazer jus a todas que merecem. Também, caso o resultado daquilo pelo qual se agradece seja ruim, posso passar a impressão de distribuir a culpa entre todos aqueles mencionados neste item. Minha intenção não jaz em nenhum desses dois pontos. Apesar de dever muito a todas as pessoas mencionadas aqui, intelectual e emocionalmente, as idéias contidas nesta dissertação são de minha inteira responsabilidade.

De qualquer forma, todos os que realizam um trabalho de pesquisa sabem que não o fazem sozinhos, embora seja solitário o ato da leitura (em nossos tempos) e o do escrever. O resultado de nossos estudos foi possível apenas pela cooperação e pelo esforço de outros antes de nós. Pesquisadores de vulto histórico como Newton já escreveram sobre o fardo que impomos aos ombros de gigantes que nos precederam. Isto me leva a questionar-me: quanto de mim sou eu, e quanto é dos outros com quem convivi e com quem convivo? A pergunta cabe porque sinto que este trabalho não é só meu. Pelos autores que li, pelos professores com quem tive aulas na graduação e pós-graduação, pelos colegas de mestrado que me fizeram

aprender com as discussões e conversas e pelos comentários e sugestões feitos aos meus primeiros rabiscos da dissertação.

Queria agradecer ao Professor Renan Frighetto, meu primeiro professor no mestrado. A Professora Judite, pelas aulas, pelas sugestões pelos conselhos e dicas informais, pelos livros emprestados e pela participação, juntamente com o Prof. Luís Geraldo (a quem agradeço aqui: obrigado), na minha banca de qualificação. Boa parte das sugestões destes dois professores está aqui incorporada. Agradecimento especial faço ao meu orientador, Dr. Renato Lopes Leite, antes de mais nada pela paciência que teve comigo, pelos ensinamentos e dicas de pesquisa e pelas horas de leituras gastas no meu trabalho. Suas sugestões nunca soaram arrogância de quem detém o título de Doutor, mas foram sempre úteis, sempre bem-vindas e acabaram por constituir-se neste trabalho. Renato, muito obrigado.

Aos alunos que se interessaram e quiseram saber sobre ela, e aos colegas e mestres da FAFI. A professora Leni, um anjo da guarda que me acompanhou desde o início da graduação. Ao Dr. José Fagundes, pessoa agraciada por Deus em intelectualidade e humildade, que só me fez bem. Professor Nogara, sempre me incentivando com suas palavras gentis e alegres, obrigado pelos sorrisos. Ao Professor Eloy, diretor da FAFI, minha segunda casa, graças ao seu apoio incondicional tive condição de prosseguir até aqui. Na verdade, não fosse o esforço pessoal, quase poderia dizer que seria de autoria coletiva. Professora Márcia Lima, não esqueci de você.

As funcionárias do Arquivo Público Municipal de Castro Nilcéia Maria Zens e Eneida Martins Borba, que me permitiram o acesso a toda a documentação, por vezes até, indicando material que eu desconhecia e fazendo perguntas sobre o meu trabalho, que tentei aqui responde-las.

Seria injusto não citar quatro amigos, sei que cometo injustiça com outros, mas estes desde o início acompanharam meu trabalho, em especial, ao Everton, Jefferson. O primeiro por ser alguém como um irmão mais velho, sempre presente, sempre apoiando, incentivando e, humildemente, pedindo ajuda quando preciso foi, assim como muitas vezes também o fiz. Sem falar no bolo de chocolate com que me presenteou quando soube de minha aprovação para o Mestrado. Se eu nunca disse, aqui vai, estava ótimo. Já o Jef, pela ajuda incondicional desde o início, que leu o projeto ante mesmo de apresenta-lo a Linha. A parte feminina a quem cabe estes agradecimentos recai sobre a Siclinde e Marínea, duas amigas imprescindíveis na vida de qualquer ser humano.

Minha família merece poucas palavras, mas aquelas que me são mais caras. Obrigado por vocês existirem. Obrigado por depositarem em mim a confiança para todas as horas. Sei que vocês se orgulham por eu ter atingido uma etapa que nenhum outro de nós tinha atingido antes. Mas este orgulho que sentem por mim, converto numa obrigação de a cada dia ser mais digno de os representar. D. Marlli, obrigado pela existência que me proporcionou, seu sofrimento a fez forte e muito me ensinou. Manos e manas, um beijo em cada um de vocês.

E a Fer, que por vezes deve ter detestado a mim e a este trabalho, pois ele sacrificou muitos momentos que poderíamos ter desfrutado juntos, mas sempre incentivou, sempre apoiou e, o melhor de tudo, sempre me cobrou para que eu continuasse e concluísse mais esta etapa de nossas vidas que vamos construindo juntos. TE AMO.

## RESUMO

Investigar as relações sociais que levaram historicamente os povos a utilizarem a pena de morte, com ênfase no Brasil escravista, mais precisamente na cidade de Castro, Campos Gerais paranaenses, foi o objetivo desta pesquisa. Ao optarmos pela análise da escravidão tomando por ponto de partida a violência cristalizada no assassinato legal de escravos pelo Estado, ilegal, mas aceito, por senhores, ou então, destes por seus escravos, percebemos que havia nestas mortes, mais do que simples crimes. Havia uma lógica de relações sociais, não apreendidas no todo, mesmo com o trabalho em fontes, pois só tornavam-se públicas quando sua manutenção tinha se tornado impossível. Verificando como que a historiografia sobre a escravidão brasileira portou-se perante a questão da violência, fomos identificando como esta percebeu a questão da violência contida nas mortes de senhores ou de escravos, mais precisamente o que nos propusemos fazer foi uma leitura de como a noção e as apreensões dos significados da violência foram sofrendo transformações à medida que os estudos sobre o tema foram se cristalizando. Feito isto partimos então para uma análise de como esta bibliografia com suas contribuições nos permitiriam problematizar um município paranaense colocado nos Campos Gerais. Analisando os processos-crime que tinham escravos, ora como réus, ora como vítimas, tentamos construir um significado para aquelas mortes. Mais do que números nas estatísticas criminais, estas mortes representavam parte de uma dinâmica social que tornava-se conhecida apenas nos tribunais. Além disto, percebemos que a condenação legal ou não de escravos à morte, ou o assassinato de senhores por seus escravos, eram parte de uma tônica social que acabava por confrontar toda a sociedade da época. Os posicionamentos dos indivíduos nos tribunais não eram isentos das relações que eles travavam no seu dia-a-dia, e eles tinham que pesar muito bem isto. O que concluímos com a pesquisa foi que ser condenado à morte naquela época era mais do que apenas descortinar a possibilidade de morrer. Era desnudar relações sociais complexas marcadas pela cotidianidade dos sujeitos históricos, que se não apresentava um contorno sempre claro, tinha os limites de aceitação muito bem definidos. A morte era o preço pago por quem os desconsiderava.

## ABSTRACT

Investigating the social relations that historically led peoples to use the death penalty, focusing the slavery in Brazil, more precisely in the city of Castro, Campos Gerais in Paraná State, was the aim of this paper. When we chose to analyse slavery starting from the unchangeable violence in the legal murder of slaves by the State, illegal, but accepted, by the masters, on then, from them by their slaves, we noticed that there were more than ordinary crimes associated to their deaths. There was a logic in the social relations, not completely acquired, even with the work on sources, because they became public when its maintenance started to become impossible. Checking how the study of history was developed on Brazilian slavery related to violence, we could identify how the violence found in the deaths of masters and slaves was noticed, more precisely, we proposed a reading on how the notion and the acquisition of meanings from violence changed gradually when the studies about the topic were becoming unchangeable. When this was done, we started an analysis of how this bibliography with its contribution allowed us to think about the problems of Paraná Municipal District in Campos Gerais. Analyzing the crime processes that the slaves had, sometimes as the accused, sometimes as victims, we tried to build up meanings for those deaths. More than criminal statistic numbers, these deaths represented part of a social dynamic that was known only in the Court. Beside this, we noticed that legal penalty or not for slaves was part of a social system that confronted all the society from that time. The individual opinions in the Courts were not free from relations that they had to deal with day by day, and they also had to suffer a lot because of this. To sum up, the paper showed that to be punished to die at that time was more than only showing the possibility of dying. It was really to show all the complex social relations that people had day by day, which sometimes didn't show a clear confront, there were limits in acceptance defined very well. Death was the price paid for those who didn't give it its right importance.

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	5
<b>RESUMO</b> .....	8
<b>ABSTRACT</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 VIOLÊNCIA E ESCRAVIDÃO: UM PASSEIO PELA HISTORIOGRAFIA</b> .....	24
1.1 DO CONCEITO VIOLÊNCIA.....	28
1.2 HISTORIOGRAFIA, VIOLÊNCIA E ESCRAVIDÃO.....	35
1.2.1 A questão da violência em perspectivas contemporâneas.....	35
1.2.2 A questão da violência em perspectivas extemporâneas.....	54
<b>2 A LEGISLAÇÃO COMO MECANISMO DE CONTROLE</b> .....	69
2.1 PENA DE MORTE E CONTROLE SOCIAL .....	71
2.2 A PENA ESPETÁCULO: DAS ORDENAÇÕES AO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO.....	75
2.3 DUAS PUNIÇÕES A LUZ DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830.....	86
2.4 O SÉCULO XIX E A PENA DE MORTE: considerações da influência de Beccaria na legislação brasileira.....	100
<b>3 VEREDÍCTO CULPADO: PENA DE MORTE EM CASTRO</b> .....	111
3.1 O CENÁRIO DAS TENSÕES: ESCRAVOS QUE MATAM SEUS SENHORES.....	112
3.2 DOS SENHORES QUE MATAM SEUS ESCRAVOS.....	136
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	151
<b>5 LISTA DE FONTES</b> .....	156

5.1 FONTES IMPRESSA.....	156
5.2 FONTES ELETRÔNICAS.....	157
5.3 FONTES MANUSCRITAS.....	157
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>158</b>



## INTRODUÇÃO

Simeão, símio ingrato ou a animalização negra nas penas abolicionistas.

O machado partira pelo meio a cabeça da protetora e segunda mãe do assassino; mas ao ruído do golpe a velha escrava despertando assombrada, e vendo a cena atroz, soltou um grito pavoroso:

- Simeão!

Este é o antepenúltimo ato de uma história que se iniciara 21 anos antes.

Simeão e Florinda, filha de Domingos Caetano, foram amamentados pela mãe de Simeão, que morreu “dous” anos depois. Criado por Domingos e sua esposa, Angélica, recebeu tratamento de filho adotivo como pagamento aos préstimos de sua finada mãe.

Sendo assim, acabou por não ser iniciado nos “hábitos do trabalho”, “abusando da fraqueza dos senhores”, “sem atingir a dignidade de homem livre” e “sem reconhecer nem sentir a absoluta submissão do escravo”. Eis como cresceu Simeão.

Não foram poucos os avisos que receberam Domingos e Angélica sobre os perigos que corriam ao criar o menino:

- Estão criando um inimigo: a regra não falha.

Ao que Angélica respondia sorrindo:

- É impossível que nos seja ingrato!

- Ainda não houve um que não o fosse! Era o retruque.

E assim o foi.

A cozinha, a venda, “espelho que retrata ao vivo o rosto e o espírito da

escravidão”, onde “às horas mortas da ‘noute’ vem os quilombolas, os escravos fugidos e acoutado nas florestas, trazer o tributo de suas depredações nas roças vizinhas ou distantes ao vendalhão que apura nelas segunda colheita que não semeou”, e a sala, onde Simeão ouvira que não seria de outro senhor e que, após a morte de Domingos, seria forro, fizeram Simeão cair na triste realidade, era tão-somente um escravo.

Se a morte de Domingos era o passaporte para sua liberdade, por mais que esta liberdade lhe trouxesse dificuldades que até então, como escravo, ele desconhecia, que assim o fosse.

O destino parecia compadecer-se do sonho de Simeão, e seu senhor cai em grave enfermidade.

Antes de sua “passagem” queria o senhor que sua filha, Florinda, revelasse a quem pertencia seu coração. Ela assim o faz. Hermano Sales, o escolhido, “era filho de um lavrador vizinho, que dispunha de poucos meios, mas de sabida reputação de honestidade”.

Coincidentemente, a primeira surra que conheceu Simeão, fora a que levou de Hermano, dono da casa que ele invadiu para encontrar-se com uma escrava “por quem estava tomada de amores”. Hermano não só esbofeteou Simeão, como também o prendeu no quarto para escravos delinqüentes, mandando entregá-lo no dia seguinte à Domingos, para que este tomasse as devidas providências.

Simeão escapou do castigo graças a ajuda de Florinda.

Hermano e Florinda casam-se. Após algum tempo de sofrimento, chega ao fim a agonia de Domingos. A liberdade avizinha-se de Simeão.

Mas, caprichosamente, Simeão, que tanto esperara aquele momento para roubar dinheiro durante o tumulto e desordem que ocorreria durante os últimos

estertores e, conseqüentemente, morte de Domingos, estava na venda. Pior que isto, sua liberdade ficava condicionada, por testamento, a morte de Angélica.

Isto ele não toleraria. E não tolerou.

Tramou, junto com o Barbudo, amigo conhecido na venda, o assassinato de Hermano e Florinda. Ajudados por outros negros e Eufêmia, uma das duas escravas que dormiam dentro da casa da fazenda, executaram o plano.

A mãe de Eufêmia, que dormia numa esteira diante da cama de sua senhora, reconheceu Simeão e gritou seu nome na hora em que este golpeara Florinda, por isto foi agredida, ficando desacordada.

Hermano lutou bravamente e, mesmo lutando contra quatro, “esfaqueado e banhado em sangue”, ainda tenta socorrer sua amada dos ultrajes de Simeão, que tanto cobiçava o dinheiro que ela herdara, quanto seu belo corpo.

Mas uma bala, uma única e fatídica bala, vara o coração do jovem casal, caindo “mortos ao lado um do outro”.

Os ladrões fogem, Simeão, ferido por Hermano com uma facada no ombro, desmaia ao tentar pular uma das cercas da fazenda.

“Simeão subiu à forca, estrebuchou e morreu debaixo dos pés da carrasco”

Permiti-me discorrer, ainda que demoradamente, sobre o primeiro capítulo do livro de Joaquim Manuel de Macedo<sup>1</sup>, ou o primeiro quadro, dos três que ele desenha, pois ele nos abre um leque bastante interessante de discussões.

Antes de mais nada, é preciso considerar que a riqueza da história esta diretamente ligada ao que ela tem de mais macabro e como o autor explora isto de

---

<sup>1</sup> MACEDO, J. M. **As vítimas-algozes**: quadros da escravidão. 3. ed. Rio de Janeiro: Scipione, 1991. O livro, originalmente de 1869, tem um texto introdutório de Flora Süssekind, que discute os interesses do autor ao produzir a obra, e como ele vale-se das diferentes figuras envolvidas na sociedade escravista, para defender os senhores de escravos, tanto em relação aos efeitos da escravidão, quanto em seus interesses, inclusive no que se refere a indenizações no caso de emancipação.

forma a melhor argüir seu posicionamento. Mesmo tendo sido criado como filho adotivo, um meio-irmão de Florinda, Simeão não poupou-lhe a vida por isto. A primeira reflexão que ele tira daí é que a escravidão, pelo que ela tem de brutal, corta todo e qualquer possibilidade de afetividade sincera por parte dos escravos.

Ao cortar esta afetividade conduz ao fato de que não é o escravo que perde com a escravidão, ainda que preso, mas, sim, o senhor, vítima que se torna por cumprir tão-somente aquilo que lhe cabe, pois ao “ter um escravo ao pé de si, tem ao pé de si um inimigo natural”.<sup>2</sup>

O autor joga com todas as possibilidades de forma a comprovar isto, inclusive com o nome de seus personagens, pois os brancos são Florinda, o que permite pensar em flores; Angélica, da mesma forma em anjos; Domingos, curiosamente o único dia de folga dos escravos, portanto, algo como liberdade. Para Simeão, que lembra símio, portanto, macaco, elogia suas características físicas, sua lhaneza no trato, fruto do amor que recebera de seus senhores, ainda assim, termina por matar seus protetores.

A construção de suas idéias implica sempre na imagem de escravos traiçoeiros, vingativos, bárbaros, cruéis, animais<sup>3</sup>, mas não, propriamente por sua natureza, mas fruto do sistema escravista, que tornava os negros extremamente perigosos para os bondosos senhores, que tornavam-se então, vítimas constantes destes infelizes.

O ano da obra, 1869, é propício para este tipo de pensamento. A partir de 1850 houve um aumento significativo de crimes praticados por escravos em todo o

---

<sup>2</sup> Ibid, p. 61.

<sup>3</sup> Simeão, na hora do assassinato, comunica-se com a escrava que esta dentro da casa arranhando a porta, no outro quadro da obra, em Pai-Raiol, este usa de silvos, como cobras para comunicar-se com Esméria.

Brasil.<sup>4</sup> O recrudescimento das relações entre brancos e negros e, conseqüentemente, a violência acabou por resultar numa elevação significativa das estatísticas criminais. Para Azevedo isto será determinante para os rumos tomados no movimento abolicionista da época.<sup>5</sup>

Nosso objeto de pesquisa foi exatamente reflexo deste recrudescimento. Trabalhamos com os processos-crimes que tinham por vítimas senhores ou escravos, crimes estes que, pela legislação da época, eram passíveis de condenação à morte. Centramos nosso interesse inicialmente no Paraná, mas com o decorrer do tempo, voltamos nossas atenções ao município de Castro, que acabou por se constituir foco principal de nossa análise. Para esta opção contou o fato de Castro possuir um arquivo relativamente organizado, mas, principalmente, pela quantidade de crimes violentos que ocorreram naquela localidade dos Campos Gerais. O recorte temporal privilegiou o momento em que o Paraná tornou-se independente de São Paulo, portanto, 1853 até o final de escravidão, ou pelo menos até o ano do último processo que nos interessava. Esta escolha deveu-se a possibilidade de contar com uma documentação passível de ser localizada em arquivos paranaenses, mas principalmente por permitir perceber como os paranaenses resolveram as questões de violência que enfrentaram no início de sua existência como Província.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi construir um quadro onde fosse possível ler as relações entre senhores e escravos em certas situações limites e a mediação da justiça em tais casos. A partir dos processos crimes que condenaram

---

<sup>4</sup> Para maiores detalhes sobre o assunto ver: AZEVEDO. C. M. M. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; MACHADO. M. H. T. **Crime e escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1987; \_\_\_\_\_. **O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994; SCHARCZ. L. M. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

<sup>5</sup> AZEVEDO. C. M. M. op. cit. Para a autora a “onda negra” foi tão importante para o fim da escravidão que os abolicionistas, antes de atenderem seu ideal de progresso ao abraçar esta causa, consideravam as necessidades prementes face a radicalização das fugas e revoltas escravas no período.

escravos, identificamos, na medida do possível, a lógica de tal punição, pois não se pode esquecer que o período proposto para este estudo é precedido de leis que dificultavam a reposição dos escravos mortos aos “plantéis”.<sup>6</sup> Não se desconsidera, portanto, uma lógica econômica que pode ser pensada a partir disto, pois a morte de um escravo, significava abrir mão de uma “peça” dificilmente repostas.

Outro fator que dificultava esta reposição era o fato de que no Paraná o fluxo de escravos sempre se deu mais com destino aos cafezais paulistas do que em sentido contrário, ou seja, a taxa de saída predominava sobre a de entrada de escravos na Província.

Os aspectos mais específicos desta pesquisa se dão no âmbito do esquadramento dos crimes passíveis de pena de morte e sua freqüência. Veremos no decorrer do trabalho que a pena de morte é cabível tanto a brancos quanto à escravos, o que faremos é discutir porque ela é aplicada em uns e não em outros.

Lembremos apenas que a instalação da Província do Paraná traz mecanismos jurídicos mais próximo dos agentes sociais por nós pensados, principalmente dos senhores, a quem a lei visava proteger em quase todos os casos, mas coincide com o momento já dito acima de radicalização do protesto escravo, o que torna mais difícil e interessante esta mediação por parte dos organismos legais.

Nossa problemática reside no fato de que, em geral, o que prevaleceu foi o direito costumeiro, que dava aos senhores de escravos todos os dispositivos necessários para explorarem seus escravos visando mantê-los presos a sua faina e controles diários. Sempre que esta exploração não era satisfeita, uma série de punições eram postas em práticas, deixando bem claro que todas as ordens

---

<sup>6</sup> Sobre este assunto retornaremos a ele no momento oportuno.

deveriam ser fielmente cumpridas. São situações como estas que encontramos nos processos contra João Baptista Carneiro Lobo e Zacharias Rodrigues Penteado.

Mas será que é só este o objetivo da punição? Com certeza não, pois além de se punir a ordem não cumprida, estas atitudes criavam um mecanismo pedagógico extremamente forte, que tinha, além de tudo, o respaldo da força colocada a serviço do senhor, representado na pessoa do feitor e suas armas e a própria desunião dos escravos, pensada por seus senhores.

O marcante nisto tudo é que alguns processos revelam que nem as crianças estavam livres desta obrigatoriedade em cumprir as exigências de seus senhores, e tal qual, os adultos, eram passíveis de punições extremamente severas.<sup>7</sup>

Mas os escravos não participavam de forma direta na sua punição? Ou seja, será que eram punidos única e exclusivamente por não cumprir suas tarefas? A resposta é não, pois como agentes sociais eles participavam, ainda que como série de limitações, de uma vida social que lhe oferecia condições onde, pensando uma reação ao sistema, permitia-lhe algumas atitudes que seriam passíveis de punição mesmo numa sociedade não-escravocrata, como o furto, por exemplo. Verifica-se que a maioria de seus delitos acabavam por atingir mais o bolso do que o físico dos proprietários, como por exemplo as fugas, os furtos, o corpo mole ao serviço, quase todas passíveis de uma punição, que embora lhe deixasse marcas físicas, preservava-lhe a vida.

---

<sup>7</sup> Refiro-me a citação feita por: ABREU, A. T. G. MARCONDES, G. G. **Escravidão e Trabalho**. Guarapuava: Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste, 1991. Referindo-se ao incidente onde um menino de 8 anos fora punido várias vezes por seu senhor, sempre de forma bastante severa, constante no processo-crime de 27 de maio de 1881. Outro bom exemplo é o citado por Viotti da Costa, referindo-se ao reverendo Antônio Soares da Silva César, que ao infligir castigos a uma escrava sua, Bárbara, de doze anos mais ou menos, provocara sua morte em virtude dos mesmos. COSTA, E. V. **Da senzala à Colônia**. 3 ed. São Paulo: UNESP, 1998. P. 344. Claro que não desprezamos os apontamentos interessantíssimos e extremamente válidos construídos por ARIÉS em sua obra *História Social da Criança*, que já na década de 40 demonstrava a variação inquestionável que se teve acerca da concepção da infância.

Mas estas não foram as únicas formas de reação dos negros ao sistema escravista, assim, como também, as punições nem sempre tiveram o objetivo de manter o negro vivo. Determinados comportamentos dos negros para com seus senhores, ou o contrário disto, o comportamento dos senhores para com os escravos, levavam a situação à limites que só eram resolvidos com a morte. Deve-se pensar que havia uma troca constante de valores dentro desta sociedade escravocrata, e que, quando um de seus participantes os extrapolava, fatalmente gerava uma reação no grupo contrário. Ou seja, quando as punições ou exigências dos senhores ultrapassavam a capacidade e mesmo a vontade dos negros em aceitar isto, muitas vezes a única saída que lhe restava era a fuga ou a morte de seu senhor. Da mesma forma o senhor poderia abrir mão deste expediente quando julgava que o crime praticado pelo escravo cabia tal punição.

As fontes foram os processos-crimes, preferencialmente aqueles que condenam o escravo à pena de morte, bem como os relatórios de Presidentes de Província do período. Lembramos que estas fontes são oficiais, pois tanto uma como outra acabam por serem instrumentos de justificação de uma determinada ordem. Mas tanto uma, quanto outra permitem-nos formular uma concepção de suas atitudes e visões de mundo. Os processos-crimes trazem impressos neles um certo desequilíbrio entre o fato dado e sua escrita, face aos filtros que acabam muitas vezes por serem deformadores da realidade. Mas são interessantes por permitirem analisar as múltiplas e contraditórias faces da sociedade, expressa nas diferentes versões que dão ao mesmo evento os sujeitos envolvidos.<sup>8</sup> Ao constituírem as vidas

---

<sup>8</sup> Para o trabalho com fontes criminais usamos como referência os trabalhos de CANCELLI, E. **A cultura do crime da lei: 1889-1930**. Brasília: UNB, 2001; MARTINS, S. H. Z. A representação nos registros de repressão: metodologia do trabalho com fontes criminais. In: **Revista de História Regional**. Ponta Grossa, v..3, n.1, 1998; CHALHOUB. S. **Trabalho, lar e botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986; FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**. São Paulo: Brasiliense, 1984; GINZBURG, C. O

vigiadas, revelam estratégias de sobrevivência, visões de mundo e justificativas para suas atitudes.<sup>9</sup>

O texto a seguir divide-se em três capítulos. O primeiro pretende realizar uma análise da produção historiográfica sobre a escravidão no tocante a violência. Como a violência foi entendida enquanto componente fundamental para a manutenção da ordem escravista. Consideramos a violência como elemento fundamental do sistema, pois consideramos a escravidão como violenta por sua própria natureza. Veremos que ela foi entendida de forma diferente durante os quase 400 anos em que vigorou no Brasil, pois foi justificada, abominada, louvada, execrada, mas persistiu sempre.

O segundo capítulo versa sobre as legislações, principalmente quando estas referem-se a condenações à pena de morte e, mais especificamente, quando tem por sujeito de punição, os escravos. Veremos que tal condenação criou, inclusive, um processo de inconstitucionalidade quando da adoção do Código Criminal do Império, pois a Constituição de 1824 aboliu castigos corporais, sendo estes regulamentados no referido Código. O capítulo traz reflexões sobre mudanças na forma de se entender as punições físicas, as críticas que recebeu a pena de morte no período e sua abolição no Brasil, o primeiro país a acabar com esta punição no mundo, ainda que em forma de lei, Portugal detenha a primazia.

No terceiro capítulo ocorre a análise dos processos-crimes e dos relatórios dos Presidentes da Província do Paraná, mais precisamente na cidade de Castro, discutindo nele a questão da criminalidade escrava, o quadro social que se forma em torno disto, as repercussões dos crimes e das punições e a comunidade paranaense diante desta violência escrava ou, como pode sugerir, os escravos diante da

---

inquisidor como antropólogo. In: **Revista Brasileira de História ANPUH**. São Paulo, v.11, n.21, set./1990-fev./1991.

<sup>9</sup> MARTINS, S. H. Z. Op. cit. p. 2.

violência que eram vítimas-algozes-vítimas.

A base documental foram os processos-crimes e inquéritos existentes no Arquivo Público Municipal de Castro, onde a massa documental revela-se bastante significativa e interessante. Os documentos encontram-se atualmente higienizados e permitiram que o trabalho fosse facilitado em face da atual organização do Arquivo, sob responsabilidade das senhoras Nilcéia Maria Zens e Eneida Martins Borba.

Mas esta higienização e organização não impediram que os danos causados tempo que ficaram armazenados em locais e formas impróprias fizessem com que muitos documentos encontrem-se em estado bastante deteriorado, demonstrando estágios de corrosão e prejudicados pela umidade, que provocou manchas que dificultam a leitura. Boa parte deles encontra-se com suas bordas corroídas ou muito manchadas, o que impossibilita muitas vezes a identificação do número do processo, por isto não utilizamos os números destes nas referências.

O Arquivo conta com um Acervo do Poder Judiciário, composto de documentos oriundos da vara Criminal da Comarca de Castro. Os principais documentos que lá se encontram são os processos-crimes, apelações, inquéritos, corpo delito, cartas precatórias, autos de justificação e traslado de sentença. O período compreendido por esta documentação inicia-se em 1835 e estende-se até 1907, totalizando 558 documentos.

Para o nosso período de análise, entre 1853 e 1888, existem 365 documentos sendo: 187 processos, 146 inquéritos, 25 apelações e 7 documentos de outras ordens como cartas precatórias, auto de apresentação e traslado de sentença.

Para nossa pesquisa o que interessou foram os 39 documentos que tratam de situações envolvendo escravos, preferencialmente os 30 documentos que tratam especificamente de questões envolvendo morte de escravos ou de senhores de

escravos, situações estas qualificadas como homicídios.

Deve-se salientar que a apresentação formal dos procedimentos judiciais seguem um padrão que pode ser verificado em todas as províncias do império, obedecendo dois momentos distintos, porém complementares. Inicialmente constituía-se o sumário de culpa, composto pelo conjunto de peças que autorizavam a denúncia e justificavam a pronúncia do acusado no crimes previstos pelo Código Criminal. Num segundo momento, o julgamento, reunia-se os procedimentos que antecediam e acompanhavam as reuniões do Tribunal do Júri, nas quais os crimes eram judicialmente configurados, julgados e punidos.<sup>10</sup>

Para facilitar a referência destes documentos e facilitar sua busca por pesquisadores interessados no assunto estes foram citados em nota de rodapé, inferindo se são processos ou inquéritos, seguido da cidade, data da caixa e data sentença final.

---

<sup>10</sup> Para melhor compreender estes procedimentos sugere-se a consulta de: WISSENBACH, M. C. **Sonhos africanos. Vivências ladinas**: escravos e forros no município de São Paulo – 1850-1880. São Paulo: Hucitec, 1998; MACHADO, M. H. P. T. **Op. Cit.** P. 27-37.; ALGRANTI, L. M. Criminalidade escrava e controle social no Rio de Janeiro (1810-1821). **Revista Estudos Econômicos**, São Paulo: Instituto de Pesquisas Econômicas – IPE, 1988, nº 18, p. 45-80.

# 1 VIOLÊNCIA E ESCRAVIDÃO: UM PASSEIO PELA HISTORIOGRAFIA

*A força que mata o criminoso não mata o crime.*

*Na corda fica só pendurado um cadáver.*

Otto Lara Resende.

Pensar a sociedade escravista no Brasil remete-nos, imediatamente, numa consideração efetiva do papel desempenhado pela violência, dentro deste processo. Sim, pois assente a idéia de que a escravidão traz em si mesma a marca da violência, sua manutenção dar-se-á na medida em que as relações de violência demarcarem com a maior clareza possível o papel dos agentes sociais por ela atingidos, sejam como seus executores ou seus receptores.<sup>11</sup>

Na sociedade escravagista, onde dois sujeitos apareciam de forma muito contumaz, ou seja, senhores e escravos, certos mecanismos eram indispensáveis para que a ordem instaurada fosse preservada, portanto, a utilização da violência era um recurso fartamente utilizado, por um lado ou outro, na tentativa de redefinir esta mesma ordem. Os senhores valiam-se dela na busca de uma exploração mais pontual da capacidade produtiva dos escravos, usavam-na como um mecanismo pedagógico para reprimir sentimentos de revolta, ou, em alguns casos, apenas como forma de usufruir como bem entendesse daquilo que era seu.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Apesar de considerarmos aqui o papel da violência como mediador das relações entre senhores e escravos, não entendemos que ela seja a única via possível para estas relações pois, como lembra o historiador Eduardo Silva, "a escravidão não funcionou e se reproduziu baseada apenas na força. O combate à autonomia e indisciplina escrava, no trabalho e fora dele, se fez através de uma combinação de violência com a negociação, do chicote com a recompensa." REIS, J. J.; SILVA, E. **Negociações e conflito: a resistência negra no Brasil escravista.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>12</sup> MOTT, L. R. B. Terror na Casa da Torre: tortura de escravos na Bahia colonial. In: REIS, J. J. (...). Neste artigo o historiador baiano revela um documento inédito sobre torturas realizadas pelo Mestre de Campo Garcia Dávila Pereira de Aragão, anonimamente denunciado ao Santo Ofício. Entre os exemplos que cita esta o de um menino, Arquileu, que com 4 anos de idade foi chicoteado por ter descuidado de um figo que deveria cuidar e este acabou picado por um passarinho, ou o de Leandra,

Não deve-se também desconsiderar o papel importante que os senhores desempenhavam junto ao Estado na condição de gerenciador das relações dentro da célula menor que o compõe, ou seja, a casa do mesmo. Nela o senhor possuía um poder realmente significativo do desfrute da violência. Referindo-se ao parágrafo 7º das “circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes” contidas no Código Criminal do Império do Brasil, que reza que “ haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua á respeito deste em razão de pai”<sup>13</sup>, diz Malerba:

“A circunstância agravante que mais chama a atenção é a de número 7. Merece a pena capital quem atenta contra a base da pequena sociedade – a família unida sob o poder patriarcal -, onde se assenta por sua vez a grande sociedade, configurada pelo Estado.”<sup>14</sup>

Os escravos, por seu lado, utilizavam a violência como um mecanismo de escape para sua condição ou mesmo na redefinição das relações com seus senhores, ou seja, poderiam valer-se dela tanto para manifestar seu posicionamento em relação as condições de trabalho, alimentação, relações pessoais entre eles e os senhores, eles e os feitores ou mesmo, entre escravos. Também podiam valer-se dela para delinear até que ponto estavam sujeitos a aceitarem as regras impostas pelo convívio diário. Veremos na análise dos processos-crime, que em determinados pontos de ruptura, os escravos recorriam ao expediente da violência para delimitar, ainda que não explicitamente para nós historiadores, os pontos de aceitação de sua condição de submissão. Cabe aqui a ressalva que, ao entendermos a violência

---

3 ou 4 anos, que para divertimento de seu senhor foi colocada por este com o rosto perto do fogareiro em brasa, tendo sua cabeça segurada por uma das mãos, enquanto a outra mão livre de seu senhor abanava e atiçava o fogo. Voltaremos com mais cuidado neste documento num momento mais oportuno.

<sup>13</sup> PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 239

<sup>14</sup> MALERBA, J. **Os brancos da lei**: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. Maringá: EDUEM, 1994. P. 118

escrava como parte integrante e significativa das estratégias de resistências levados à cabo por estes, não partilhamos da idéia de que é esta violência o fator principal de desarticulação da sociedade escravista e, conseqüentemente, a abolição da escravidão no Brasil, acreditamos tão-somente ser a violência escrava componente da desarticulação do regime escravista, mas não o único ou o principal.

Interessante discussão sobre o papel da violência na sociedade escravista foi levantada por Carlos Lima.<sup>15</sup> Este autor questiona a noção de que o exercício da violência gera, por excelência, um processo de exclusão social dos indivíduos que dela padecem, ou como ele mesmo nos diz “observa-se a inclusão dos mesmos mediante o agenciamento de seu envolvimento no exercício da força”<sup>16</sup>. Portanto, para ele, a questão da violência pode ser pensada diretamente como um mecanismo de inclusão social, ainda que o interesse desta cooptação à sociabilidade, seja tão somente em virtude de sua capacidade de fazer a guerra.

Sua crítica recai diretamente sobre as noções que foram formuladas pela Escola Sociológica Paulista, que implicam num processo de dessocialização dos escravos sendo a violência vista então como um processo gerador da "anomia" (FERNANDES, 1978), "socialização imperfeita" (IANNI, 1962), ou "processo de aniquilamento pela socialização incompleta e deformadora das possibilidades do escravo reagir como pessoa" (CARDOSO, 1977, p. 147)<sup>17</sup>.

Percebemos, portanto, que para estes a violência remete diretamente a exclusão social dos sujeitos que dela são vítimas. Consideram tão-somente que ao sofrer uma relação de força sustentada pela violência, estes indivíduos, os escravos, tornam-se incapazes, ou então, impossibilitados de agirem, seja de que forma for,

---

<sup>15</sup> LIMA, C. Escravos de peleja: a instrumentalização da violência escrava na América portuguesa (1580-1850).In. **Revista de Sociologia e Política**: dossiê Brasil anos 90.Curitiba: UFPR. N 18 2002.

<sup>16</sup> Ibid. p. 132.

<sup>17</sup> Ibid. p. 131

dentro de uma determinada estrutura. Nesta linha, o escravo aparece como “objeto”, “coisa” e, como tal, incapaz de criar um mundo de significados próprios. Enfim, o escravo destituído de subjetividade. Tal situação só poderia ser rompida quando o escravo-coisa se transformasse no escravo-rebelde, que partia para a luta aberta contra o sistema, seja através da fuga, da insurreição ou do quilombo. Adiante faremos uma discussão um pouco mais pontual sobre estes autores.

Para a reflexão aqui pretendida, um dos questionamentos mais preciosos realizado por Lima nos remete na própria maneira de se encarar a violência para a compreensão daquela sociedade.

Mas e se, ao invés de "porta de saída", a violência for tratada como "porta de entrada"? Estar-se-á, assim, atingindo um ponto muito mais fundamental, no sentido de expor o caráter perverso da ordem brasileira, sua estruturação como autêntico "moedor de carne". Estaremos, assim, diante da consideração de que a força tem um papel absolutamente decisivo na estruturação das relações sociais na América portuguesa.<sup>18</sup>

Sendo assim, podemos pensar em ter na violência em si, uma possibilidade de nos aventurarmos pela historiografia em busca da compreensão que os historiadores tiveram dela enquanto componente fundamental para a manutenção do sistema escravista por quase quatro séculos.

Bom indicativo para tal empresa, e que usamos como guia em tal estudo, é a obra da historiadora Silvia H. Lara que identifica nesta questão uma possibilidade de retomar, questionar e problematizar a violência posta na e pela historiografia pensando os mecanismos de origem, suas limitações, justificativas e recuperação dos modos como, senhores e escravos, viviam e percebiam a prática da violência, ou seja, explorando suas vivências, dinâmicas, relações de luta e resistência,

---

<sup>18</sup> Ibid.

acomodações e solidariedades.<sup>19</sup> As possibilidades abertas pelo trabalho de Sílvia Lara permite que possamos entender a violência da escravidão dentro de dinâmicas e historicidades próprias.

Mas nos permitamos aqui nos questionar que conceito temos sobre violência?

## 1.1 DO CONCEITO VIOLÊNCIA

Numa breve consulta em Stoppino define-se violência enquanto Intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo o grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária. (...) tem por finalidade destruir, ofender e coagir. Exerce violência quem tortura, fere ou mata; quem, não obstante a resistência, imobiliza ou manipula o corpo de outro; quem impede materialmente outro de cumprir determinada ação. Geralmente a Violência é exercida contra a vontade da vítima.<sup>20</sup>

Partindo das premissas oferecidas acima percebemos que a escravidão inclui, de uma forma ou outra estes aspectos em sua existência. Ela implica diretamente na intervenção física de grupos ou indivíduos sobre outros grupos e indivíduos, indo desde de a captura e prisão dos negros ainda em África e, a partir de então, a negociação destes corpos. No momento de expansão ultramarina, os escravos foram de fundamental importância para ocupação e exploração destes territórios, servindo como mão-de-obra para otimização deste processo, portanto, mais que voluntária, esta violência era desejada e extremamente vantajosa a seus executores.

As possibilidades de destruição, ofensa e coação eram sistematicamente postas em prática pelos agentes detentores da força<sup>21</sup> podendo, em determinados

<sup>19</sup> LARA, S. H. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro – 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>20</sup> STOPPINNO. M. **Violência**. In. BOBBIO, N. MATTEUCI, N. PASQUINO, G. Dicionário de política. Brasília: UnB, 1986. p.1291.

<sup>21</sup> Ibid. Encontramos aí a definição de força: qualquer intervenção física voluntária de um homem ou grupo contra outro homem ou grupo, objetivando destruir, ofender ou coartar. Neste sentido puramente descritivo, Força é sinônimo de violência. Mencionando Georges Sorel, permite uma

momentos, eliminar elementos indesejáveis e que quebrassem a ordem estabelecida como, por exemplo, o escravo que viesse a ferir seu senhor, poderia morrer de morte natural.<sup>22</sup> A ofensa estava na raiz mesma da escravidão, uma vez que desconsiderava o escravo enquanto ser humano, não respeitava sua cultura ou qualquer outra coisa que lhe desse um mínimo de dignidade.

A coação dava-se em todos os momentos do processo, uma vez que a exploração do trabalhador escravo dava-se via imposição ou obrigação da realização do mesmo através dos aparatos próprios da violência.

Os exemplos de tortura, ferimentos ou mortes eram uma constante na sociedade escravista, lembrando apenas que ambos eram sancionados pelas legislações da época, e acabavam por ser uma cobrança da sociedade em torno dos senhores de escravos que deveriam trazer estes sempre bem atentos do papel que lhes cabia na sociedade. Silvia Lara ao analisar um processo onde o senhor, acusado, argumenta que “compete o direito de fazer emendar a seus escravos (...) um fato impunível e tão longe de dolo, que as mesmas leis o permitem.” (...) “o agravante obrou inocente em mandar por tão justa causa emendar o referido escravo, pois quem faz o que as leis lhe permitem se diz obrar inocente, justa e santamente.”<sup>23</sup> Ou seja, o castigo como direito e obrigação dos senhores.

Podemos considerar ainda a violência em sua forma direta, ou seja, atingindo diretamente o corpo dos escravos, ou sua forma indireta, através da quebra de uma determinada relação do indivíduo com seu espaço natural, cabe reafirmar aqui, como já foi dito anteriormente, a transladação forçada de negros da África para as

---

reflexão interessante para nós que é a força enquanto instrumento de domínio autoritário de uma minoria sobre a maioria e, na violência, o instrumento de libertação da maioria da exploração de poucos. p. 503. , diferindo portanto da nossa concepção onde força ou violência não são atributos exclusivos de um único grupo, mas partes integrantes da estrutura escravista, principalmente ao conceito violência, que era instrumento decisivo na dominação senhorial, que apoiado na força amparava o instrumento do domínio autoritário de uma minoria, senhores, sobre a maioria, escravos.

<sup>22</sup> As discussões feitas sobre punição de escravos e legislação serão feitas no capítulo II.

<sup>23</sup> LARA. S. op. cit. p. 58.

colônias do Novo Mundo.

Igualmente pode-se pensar que a violência enquanto “intervenção física (...) como um meio para exercer o poder ou para aumentar o próprio poder no futuro.”<sup>24</sup> Pensando nas relações escravistas ela, a violência, incidia mais diretamente no exercício imediato do poder, mas, a partir deste exercício, visava o reconhecimento explícito do mesmo em todos os momentos desta mesma relação.<sup>25</sup> Ainda neste raciocínio, vejamos as considerações de STOPPINO :

Numa relação de poder coercitivo, baseada em sanções físicas e dotada de uma certa continuidade, o uso da Violência como punição para uma desobediência, enquanto mostra a ineficácia da ameaça, no caso particular da desobediência, pode, ao mesmo tempo, acrescentar a eficácia da ameaça, portanto, do poder coercitivo para o futuro. A eficácia de uma ameaça depende, de fato, de um lado, do grau de sofrimento que pode ocasionar o interventor físico ao ameaçado e, de outro lado, o grau de sua credibilidade. A credibilidade da ameaça depende, por sua vez, de o ameaçado reconhecer que aquele que faz a ameaça possui os meios para efetuar-la além de estar realmente determinado a fazê-lo. Nada prova melhor estes dois requisitos de credibilidade da ameaça do que o fato de que o elemento ameaçador realizou efetivamente e regularmente em ato a punição em casos anteriores e análogos.<sup>26</sup>

Esta credibilidade, no caso dos escravos, poderia também ser forjada na forma própria de se aplicar a punição, ou seja, utilizar de recursos reconhecidos pelos escravos, no caso o feitor, num espaço igualmente reconhecido pelo escravo, preferencialmente seu local de trabalho, podendo, assim, atingir também aqueles que, estando na mesma situação, presenciassem o castigo.<sup>27</sup>

É necessário afirmar que a violência existente nas relações escravistas podiam, sim, serem levadas a cabo como forma de punição, como restauração da

<sup>24</sup> STOPPINO, M. op. cit. p. 1292.

<sup>25</sup> As discussões sobre o exercício do poder serão feitas no próximo capítulo.

<sup>26</sup> STOPPINO, M. op. cit. p. 1292-3.

<sup>27</sup> Discutindo sobre a forma de se punir escravos que faziam pequenos roubos na Alfândega do Rio de Janeiro em 1761 LARA aponta: A este caráter pedagógico e exemplar do castigo associava-se a necessidade de ele ser executado dentro da Alfândega, sem interromper o transporte de mercadorias. (...) um castigo que fosse executado por aquele que controla o trabalho, no local de trabalho e cuja exemplaridade estivesse voltada para aqueles escravos que aí trabalhassem, e exclusivamente para eles. LARA, S. H. Op. cit. 85

ordem e como mecanismo de coerção futura, mas ela era cultivada mesmo antes disto.<sup>28</sup>

No Capítulo II de “Ser Escravo no Brasil”, Kátia de Queirós<sup>29</sup>, descreve de forma muito rica o processo extremamente violento do transporte nos negros da África para o Brasil, relatando desde sua alimentação, acomodações, tempo de viagem, mortalidade, comercialização destes após sua chegada ao destino, entre outros aspectos. Só a exaustão inerente a viagem, seja ela física ou moral, já redundam num processo de violência.<sup>30</sup>

O horror de tal viagem pode ser notado numa passagem de Carli utilizado por ela:

Um outro exemplo desta relação violenta pode ser lido em Darcy Ribeiro, quando descreve o “moinho de gastar gente”:

Sem amor de ninguém, sem família, sem sexo que não fosse a masturbação, sem nenhuma identificação possível com ninguém – seu capataz podia ser um negro, seus companheiros de infortúnio, inimigos -, maltrapilho e sujo, feio e fedido, perebento e enfermo, sem qualquer gozo ou orgulho do corpo, vivia a sua rotina. Esta era de sofrer todo o dia o castigo diário das chicotadas soltas, para trabalhar atento e tenso. Semanalmente vinha um castigo preventivo, pedagógico, para não pensar em fugas, e, quando chamava a atenção, recaía sobre ele um castigo exemplar, na forma de mutilação de dedos, do furo dos seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrado criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar, ou cinqüenta chicotadas diárias, para sobreviver. Se fugia e era apanhado, podia ser marcado com ferro em brasa, tendo um tendão cortado, viver peado com uma bola de ferro, ser queimado vivo, em dias de agonia, na boca de uma fornalha ou, de uma vez só, jogado nela para arder

---

<sup>28</sup> Outra possibilidade por nós considerada para violência é a de Gorender: Defino violência como pressão ou agressão física. Também pode-se falar em violência exercida por meios exclusivamente psíquicos, mas vamos omitir esta modalidade cujos limites são menos claros. A violência não está isenta de variáveis históricas. Mudam as formas e graus de violência legítimas, ou seja, socialmente aprovadas. Formas e graus cabiam através do tempo, porém a violência legítima nem por isso deixa de ser reconhecida como violência, pelos que a aplicam e pelos que a sofrem.

<sup>29</sup> MATTOSO, K. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

<sup>30</sup> Não é o mérito deste trabalho mas, ainda que sem esta pretensão, a autora nos dá conta de uma outra violência que acaba por ocorrer em relação a memória desta indivíduos-mercadorias. Até serem vendidos, os negros chegados da África eram postos em depósitos, que também funcionavam como mercados, que hoje já não existem mais. Diz a autora: “Quase nada restou desses depósitos-mercados de escravos. A urbanização, apoiada pela consciência culposa, destrui esses vestígios de passado.” MATTOSO. K.Q. op. cit. p. 67.

como um graveto oleoso.<sup>31</sup>

O que nos importa notar aqui, é que o conceito de violência vai além do “matar” ou do “ferir”. Para a sociedade escravista, ela implica na tentativa de destruição do mundo daqueles que eram suas vítimas. Já desde o rompimento dos laços afetivos ou de identificação com seus irmãos africanos, destruição de seus referenciais culturais até a tentativa de introjeção de sua inferioridade.

Mas isto não quer dizer, muito pelo contrário, que os escravos foram “passivos” a este processo de violência. Se a escravidão acabou por impor aos senhores de escravos a necessidade de desenvolver mecanismos de tratamento da mão-de-obra, sendo o uso da violência um deles, por outro lado estes mecanismos apontavam para a necessidade de políticas que resultavam por flexibilizar estas relações.

Se os senhores recorreram fartamente a violência como forma de expropriação cada vez maior da força de trabalho escrava, os escravos criaram estratégias internas ao ritmo de produção para conscientemente, definir seu espaço dentro da esfera social que lhe cabia.

Sem negar que a violência tenha sido uma constante nas relações entre senhores e escravos, historiadores como Leila M. Algranti<sup>32</sup>, Sidney Chalhoub<sup>33</sup> e Sílvia H. Lara<sup>34</sup>, dentre outros, estudaram como os escravos, tanto no campo como nas cidades, forjaram espaços de sobrevivência dentro do próprio sistema escravista e elaboraram novas “formas sutis de oposição que beiram os limites da

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil, 2 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

<sup>32</sup> ALGRANTI, L. M. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822). Petrópolis: Vozes, 1988.

<sup>33</sup> CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>34</sup> LARA, S. H. Escravidão no Brasil: um balanço historiográfico. **Revista de História LHP**, Ouro Preto, v.3, n. 01, p.215-244,1992.

honestidade”.<sup>35</sup> Utilizando-se de diversas estratégias, os escravos forçavam o sistema a se adaptar às circunstâncias e, ao mesmo tempo, contribuíam para sua desagregação. Desta forma, os cativos apuravam suas formas de resistência: praticavam crimes, trabalhavam com desmazelo, exigiam melhor tratamento (castigos moderados, folgas, lazer) e tentavam encontrar novos caminhos para a liberdade.

O que é importante destacar é que a violência do senhor de escravo e aquela realizada pelo escravo tinham uma variação axiológica significativa, pois:

Ainda que atenuada ou questionada, ela era parte importante da dominação dos senhores sobre seus escravos no interior das unidades produtivas. A violência do senhor era vista como castigo, dominação. A do escravo, como falta, transgressão, violação de domínio senhorial, rebeldia. De modos diferentes sempre estiveram presentes no mundo colonial, fazendo-o funcionar, produzir ou não.<sup>36</sup>

Portanto, de uma forma ou outra ela não foi atributo e expediente único de apenas um dos agentes do processo, tampouco existiu em um momento específico, pois, como já expusemos anteriormente, a condição primeira da escravidão sustenta-se na violência de suprimir do indivíduo a liberdade, e muito menos que ela processou-se sempre da mesma forma, desconsiderando as condicionantes históricas a que estavam submetidas.

Outro aspecto a ser considerado reside no fato de que não são apenas os escravos que criaram estratégias de resistência contra a violência de seus senhores, estes também encontravam novas formas de manter a dominação sobre os cativos, pois todas as concessões feitas aos escravos eram, para eles, uma tentativa de manutenção do próprio sistema escravista, principalmente a partir de meados do século XIX.

---

<sup>35</sup> MATTOSO, K. Q. op. cit. p.157

<sup>36</sup> LARA, S. H. **Campos da violência...** p. 21.

O que deve ser considerado relevante para compreender este processo dialético de percepção da violência é apontado por Maria Helena Machado:

O que tem demonstrado esses estudos é que inúmeras contingências – tais como tamanho da propriedade, número de escravos, tipos de produção, abundância ou carência de mão-de-obra- condicionaram a existência de uma estrutura flexível redundando em formas diversas de acomodação e resistência escravas.<sup>37</sup>

Resistir no interior do sistema escravista, portanto, exigia a aceitação de “normas tácitas de convivência mútua entre senhores e escravos”<sup>38</sup>. O rompimento destas normas poderia provocar a rebeldia, a contestação violenta da escravidão.

No âmbito dessa nova visão da escravidão, o estudo da criminalidade escrava também despertou o interesse dos pesquisadores.

O crime praticado pelo escravo aparece como fenômeno social provocado pelas condições de vida no cativeiro e se transforma em ato de resistência à dominação. Escravos que matavam os senhores, feitores, homens livres pobres ou outros escravos, o faziam também para manter certos espaços de autonomia, para reafirmar pequenas conquistas ou para protestar contra castigos excessivos.

No decorrer do século XIX, enquanto crescia o índice de crimes praticados por escravos, também aumentava a preocupação da justiça com a segurança pública. E isso exigia a melhor organização dos meios de repressão e a maior interferência do Estado nas relações entre senhores e escravos, antes domínio quase que exclusivamente privado. Além da marginalização pela própria condição de cativo, a figura do escravo (assim, como a do negro forro e a do homem livre pobre) passa a ser também associada à do criminoso ou do suspeito em potencial.

Portanto, exigindo novos acertos e novas formas de controle social por parte

---

<sup>37</sup> MACHADO, M. H. P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>38</sup> Ibid., p.20

da camada senhorial e do Estado, os crimes praticados pelos escravos - apesar de quase sempre serem um ato individual – constituíam-se em forma de resistência e contribuíam para desmantelar a ordem escravista.

Se analisarmos a Constituição de 1824 veremos que ela proíbe toda e qualquer espécie de castigo corporal, mas o Código Criminal do Império irá retomar a pena de morte, contrariando, portanto a Carta Magna brasileira. A compreensão deste fato dá-se na percepção imediata de que o séc. XIX acabou por ser o palco das contradições internas da ordem escravista, ou seja, os escravos não mais dispostos a recuar em suas conquistas históricas e os senhores, cientes dos abalos sofridos pelo sistema após 1850, desejando assim conseguir da mão-de-obra a exploração máxima de seu investimento.

O aumento da criminalidade escrava, principalmente no tocante aos homicídios contra os seus senhores, acaba por justificar a retomada da pena de morte via Código Criminal. Os processos que resultarão em condenações a pena de morte serão alvo de nossa análise no terceiro capítulo. Por ora cabe refletir como, ao longo dos anos, a historiografia concebeu a violência dentro da ordem escravista e, a partir dela, pensarmos como a morte, “o mais óbvio dos atos violentos”<sup>39</sup>, é vista dentro deste processo.

## 1.2 HISTORIOGRAFIA, VIOLÊNCIA E ESCRAVIDÃO

### 1.2.1 A questão da violência em perspectivas contemporâneas

Um tema recorrente dos trabalhos acerca da escravidão no Brasil esta

---

<sup>39</sup> ODÁLIA, N. **O que é violência**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 23.

diretamente relacionado a maneira com que diferentes autores trataram da questão da violência na escravidão. Algo que é importante situar em nossas discussões é que historicamente a concepção de violência é variável: “noções de humanidade e justiça, crime e violência são históricas: variam no tempo, dependem de ações e representações construídas por agentes históricos em movimento, que se fazem e refazem cotidianamente em sua vida material, em suas relações determinadas e nas experiências e consciências destas relações”<sup>40</sup>, portanto, veremos que a concepção que construímos sobre a violência hoje, não sustentam-se em relação as ações e representações construídas por agentes históricos em movimento, e que, para tal compreensão, obrigatoriamente devemos considerar as experiências e consciências presentes nestas relações.

Devemos lembrar, para melhor compreensão de nosso trabalho, que a violência não pode ter por si mesma, valor de “sujeito histórico”. Ou seja, ela não pode ser entendida como fator condicionante das ações dos sujeitos envolvidos na sociedade escravista, mas sim, tomada como algo que os sujeitos históricos poderiam recorrer, e recorriam com frequência, em momentos de conflito, tensão, ou mesmo no dia-a-dia, para marcar os espaços ocupados pelos mesmos. Consideramos esta observação importante uma vez que, ao propormos uma explicação mais sistematizada e demorada do conceito e da utilização da “violência” podemos incorrer no perigo de tornar sua prática maior que seus praticantes. Condicionar os praticantes ao ato, como se este pudesse manipular aqueles e não o contrário.

Recorrendo a Schoelcher, citado por Goulart, veremos que o direito do senhor

---

<sup>40</sup> LARA, S. H. op. cit. p. 21.

fundamentado na violência está fatalmente condenado à violência para se manter.<sup>41</sup> Ainda que a produção historiográfica dos últimos tempos tenha percebido que a escravidão permitia mecanismos outros que não apenas a violência em sua manutenção, veremos que estes mecanismos acabam por redundar numa nova forma de manutenção do controle sobre corpos e das vontades destes corpos o que, por si mesmo, resulta num processo violento.

Mas, se considerarmos a violência vista por agentes diretos do processo escravocrata veremos que ela adquire então, um patamar diametralmente oposto daquele que concebemos. Vejamos.

As justificativas construídas em torno de uma inferioridade racial aparecem freqüentemente para justificar o processo de dominação de brancos sobre negros. Silva Melo nos fornece um exemplo que ilustra bem esta idéia de inferioridade ao reproduzir um trecho de M. Log e sua *Histoire de la Jamaïque*.

Não se poderia afirmar que eles são radicalmente inaptos à civilização, pois mesmo a macacos pode-se ensinar a comer, beber, repousar e se vestir como homens. Mas, entre tôdas as espécies de seres humanos descobertas até êste momento, parecem ser os negros os mais incapazes, visto a inferioridade natural do seu espírito para pensar e agir como homens, salvo uma intervenção miraculosa da Divina Providência. Penso que não seria desonroso para uma mulher hotentote ter um orangotango como marido.<sup>42</sup>

O que dizer então do documento enviado pelo rei de Portugal ao Governador da capitania de São Paulo, datado de 2 de junho de 1728, o que incluía, portanto, o Paraná:

Dom João por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves dequem e dalem mar em África Senhor de Guiné et.  
Faço vos saber a vos Governador da Capitania de Sam Paulo que por ser conveniente a meu serviço me parece ordenar vos que assim dos escravos que se

<sup>41</sup> SCHOELCHER, V. *Esclave et Colonization*. apud. GOULART, J. A. **Da palmatória ao patíbulo: castigo de escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

<sup>42</sup> LOG, M. *Histoire de la Jamaïque*, 1774. Apud. MELO, A. S. **Estudos sobre o negro**. Rio de Janeiro, 1958, p.118-9.

acahrem sem senhores como dos gados de vento que seu produto se cobre para minha Real fazenda ficando tudo em Depozito the que eu seja servido tomar resoluçam nesta matéria.

(...)<sup>43</sup>

No primeiro exemplo os negros são comparados a orangotangos e, no segundo, a gado achado ao léu. Como veremos adiante, este tratamento violento, pois animaliza os negros, não encontra respaldo na hora do crime, quando então, o “animal” vira criminoso passível de sentar-se no banco de réus.

A Igreja não terá postura diferente em relação aos escravos. Ainda que desde 1462 o Papa Pio II tenha reagido contra o comércio de escravos, historicamente o clero pouco fez contra a escravidão negra, muito pelo contrário, situou-se, inclusive, como um dos mercadores de negros postos em África.

Primeiramente porque o clero brasileiro professava a doutrina defendida pela bula “*Romanus Pontifex*” de 1455, que autorizava a escravidão uma vez que esta permitia livrar os negros do paganismo em que viviam.<sup>44</sup> Isto gerava conflitos internos na Companhia de Jesus, como por exemplo Gonçalo Leite e Miguel Garcia, que opuseram-se, não só a posse de escravos por membros da Companhia, como também fizeram falas claramente anti-escravistas, negando-se, por vezes, a aceitarem a confissão de senhores de escravos. Ambos foram retirados de seus trabalhos no Brasil sendo Miguel Garcia levado de volta a Espanha e Gonçalo Leite para Lisboa.

Mas a maioria dos Jesuítas não terá aversão ao escravismo vendo sempre nele a possibilidade de salvar a África à Cristo. Isto se comprova quando o padre Balthazar Barreira, escreve uma carta a Anchieta narrando a Batalha de Ilamba.

---

<sup>43</sup> BOLETIM do Archivo Municipal de Curityba. Curitiba: Typogrtafia e Impressora Paranaense, 1906.

<sup>44</sup> Sobre o assunto ver: ALENCASTRO, L. F. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Segundo ele todo o exército ambundo havia sido morto, bem como sua aristocracia. O volume de cabeças e narizes tiveram que ser transportadas por vinte negros.

Percebemos então, que a própria conquista podia dar-se via violência e isto justificar-se-ia em nome da religião. Depois dos negros postos no Brasil, não farão mais os jesuítas do que tentarem ordenar as relações destes com os senhores de forma a obterem melhores rendimentos nesta relação.

Entre 1705 e 1758 serão três obras significativas escritas por religiosos tentando operacionalizar<sup>45</sup> da melhor maneira possível o uso da violência contra os escravos.

Jorge Benci, no final de século XVI, pregou um longo discurso intitulado Obrigações dos senhores para com os escravos, para os moradores da Bahia. Este sermão foi publicado em 1705 com o nome Economia Cristã dos Senhores no Governo de Escravos.<sup>46</sup> Nele encontramos, com bases teológicas e filosóficas, toda uma série de prescrições na forma de conduzir o trato dos escravos.

A violência, na forma de castigo, deveria ser ministrada para que os senhores realmente sujeitassem seus escravos. Com sua fórmula de “panis, et disciplina et opus servo”, reafirmava que além do sustento e do trabalho, os senhores jamais poderiam faltar com o castigo aos escravos. O sustento era premissa primeira para que os escravos não sucumbissem ao trabalho, que os escravos dariam em troca do sustento e, mediando esta troca, o castigo fazia-se essencial.

Insiste que o castigo devia ser ministrado com inteligência, pois “o escravo

---

<sup>45</sup> O conceito operacionalização aqui utilizado é pensado como forma de tirar o melhor proveito possível do trabalho escravo via uso da violência em seu sentido próximo da força, ou seja, enquanto instrumento de domínio autoritário de uma minoria sobre a maioria. Esta idéia já foi trabalhada anteriormente.

<sup>46</sup> BENCI, J. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

calejado com o castigo já não o teme; e, por não o temer, não lhe aproveita.”<sup>47</sup>

Aconselhava ainda:

Os açoites são medicina da culpa; e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-se-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes, e divididos, poderão receber todo aquele número que, se os receberem por junto em um dia, chegariam a ponto ou de desfalecer sangrados, ou de acabar a vida.<sup>48</sup>

Em caso de faltas mais leves sugeria o tronco, prendendo os escravos pelo tornozelo, punhos e pulsos, pelo fato de que este pune e não maltrata e é mais natural e não grava a consciência, nem cria remorsos.<sup>49</sup>

Para evitar uma violência extremada e, por isto mesmo, pouco eficiente, devia-se não devia-se queimar, atanzar, cortar orelhas ou narizes ou marcá-los com ferro.<sup>50</sup>

Haja açoites, haja correntes e grilhões, tudo a seu tempo e com regra e moderação devida, e vereis como em breve tempo fica domada a rebeldia dos servos; porque as prisões e açoites, mais que qualquer outro gênero de castigos, lhes abatem o orgulho e quebram os brios. E tanto, que basta só que os veja o servo, para que se reduza e meta a caminho e venha a obediência e sujeição de seu senhor.<sup>51</sup>

Portanto, não é para ele motivo de discussão a utilização dos castigos, eles são necessários para fazer o mundo colonial funcionar. Sim, pois ele funciona na medida em que os servos sujeitam-se à seus senhores. O que merece consideração é como deve-se utilizar desta violência, revelada no uso da força, como instrumento de continuidade do domínio senhorial.

---

<sup>47</sup> BENCI, J. op. cit. p.138

<sup>48</sup> Ibid, p.164.

<sup>49</sup> Ibid, p.157.

<sup>50</sup> Ibid, p.156.

<sup>51</sup> Ibid, p.165.

Exemplo claro disto encontramos no processo envolvendo Luis Carneiro de Araújo, quando levado a júri acusado de “castigar muito violentamente a sua escrava Benedita, pelo fato dela não fazer um serviço que dependia de muita força” alegou este que “por diversas vezes tinha castigado sua escrava e que sempre com muita moderação.”<sup>52</sup> O réu foi pronunciado pelo fato do júri considerar que este “usou para com ela castigos brutais e rigorosos, por várias vezes e em épocas diversas” tomando por base o “exame de corpo de delito e depoimentos das testemunhas”,<sup>53</sup> mas acabou por absolver o mesmo uma vez que “por unanimidade de votos” entendeu-se que ele “não usou sobre ela castigos brutais e rigorosos”.<sup>54</sup>

Os excessos na condução dos castigos resultariam tão somente na formação de um espírito vingativo nos escravos, não propiciando sua sujeição e, podendo ocasionar uma perda significativa aos senhores, face aos suicídios, fugas ou mesmo, a morte resultante destes castigos.

Mas o que interessa é que não será pensada uma relação não baseada e sustentada na violência. As prisões os açoites quebram o orgulho e os brios dos escravos, faz com que estes sujeitem-se a obediência de seus senhores. Só é possível um perfeito ordenamento do mundo colonial se forem os escravos regulados por um sistema de violência que sujeite-os produtivamente.

É a tentativa de sujeitar produtivamente seu escravo que leva José Ribeiro da Fonseca a chicotear seu escravo, José Francisco, no dia 28 de abril de 1885 em Jaguariaíva. O escravo José Francisco queixou-se de estar doente, mas isto foi entendido como corpo mole ao trabalho. O remédio que recebeu foram alguns laçoços aplicados pelo escravo Benedicto que “lhe ofendeu as costas”.<sup>55</sup> O juiz

---

<sup>52</sup> Processo Crime, Castro 10/09/1861. p. 7

<sup>53</sup> Ibid. p. 36

<sup>54</sup> Ibid. p. 40

<sup>55</sup> Inquérito. Castro. 28/05/1885. p. 2.

manda arquivar o processo em 18/05 por entender que “verificando-se o presente auto de corpo de delito, que os ferimentos recebidos pelo escravo José Francisco foram leves e provenientes de castigo moderado aplicado pelo senhor do mesmo, como é permitido no Art. 6º do Código Criminal”.<sup>56</sup>

O mesmo ocorre quando em 30 de junho de 1859 o fazendeiro Zacarias Rodrigues Penteado é acusado de matar seu escravo Rafael. Em seu depoimento ocorrido no dia 12 de julho do mesmo ano argumentou que realmente fizera isto pois “o escravo demorou muito em recolher seus animais”<sup>57</sup>. O cadáver havia sido encontrado boiando no Rio Pitangui. Em primeira instancia Zacarias é condenado, mas recorre da sentença e em 22 de novembro de 1859 o júri acaba por absolve-lo.

Observação que deve aqui ser feita é em relação as datas. As práticas recomendadas pelos jesuítas datam do início do século XVIII, mas seus argumentos em torno de um castigo humanizado, bem dosado e medido continuam a ser usado na segunda metade do século XIX. Isto nos remete a idéia de que independente das mudanças ocorridas em diversas esferas da vida no Brasil, inclusive no tocante na situação política, pois neste momento o país já tinha se alçado a condição de Império, nos locais mais distantes da Corte, mas não só neles, certas estruturas haviam sido mantidas. Os senhores continuavam a entender que o castigo seria um instrumento legítimo de regulação do ritmo de vida, portanto, de trabalho do escravo e a sociedade, via tribunais, continuava a legitimar este poder.

Não é nosso interesse trabalhar única e exclusivamente com uma noção anacrônica de violência, o que nos interessa tão-somente por ora, é discutir a concepção do papel da violência como fator fundamental para a articulação da sociedade escravista. Se assim o fosse, incorreríamos na coisificação do escravo,

---

<sup>56</sup> Ibid. p. 7

<sup>57</sup> Processo Crime. Castro 12 de julho de 1859. p. 2

como reflexo imediato da violência que sofria. Entendemos que a violência criava ao lado da objetividade direta de punição e sujeição, uma subjetividade que era trabalhada pelos dois pólos do processo.

Os autores que apontamos aqui trabalham justamente nesta perspectiva, ou seja, a violência deve servir como recurso imediato de sujeição e punição aos infratores, mas deve também, modelar um comportamento futuro daqueles que por ela são atingidos.

Da mesma forma vemos que os escravos trabalham estes subjetivismos inerentes a violência. Os recursos de violência poderiam levá-lo a livrar-se de um feitor indesejado, o que poderia mudar sua situação futura. Poderia levá-lo a ser vendido por um senhor que ele não desejasse. Poderia, como ocorre no final do regime, quando a pena de morte passa a ser sistematicamente comutada à pena de galés, redefinir seu espaço social quando em contato com novos agentes nas galés. Podia ainda, como muito se fez, alegar sofrer violências para incriminar seu senhor, o que também se dá no final da escravidão, ou praticar ele mesmo violências e colocar-se, então, a disposição da polícia. Há uma séria de possibilidades que se abrem para uma reflexão ou outra, mas queríamos aqui fazer o registro de que não trabalhamos unicamente com a noção da violência como algo que se reduza a si mesma e não tenha importância no desenrolar de uma dada situação. Reflexão interessante sobre isto é a proposta por Pena, quando analisa os processos impetrados por escravos contra seus senhores no final do período escravocrata.<sup>58</sup>

Cabe dizer que concordamos com Silvia Lara que aponta que as lutas dos escravos e os mecanismos de controle de seus senhores não cabem numa teorização fechada em si mesma. Que as ações e valores inerentes ao sistema

---

<sup>58</sup> PENA, E. S. **O jogo da face**: a astúcia escrava frente aos senhores e a lei na Curitiba provincial. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

escravista devem ser compreendidas no interior e através das relações sociais tecidas entre seus componentes. A violência é então parte deste processo, valorada e utilizada dentro de princípios internos a este sistema.

Se em Benci vemos que o pão, trabalho e disciplina são fundamentais para o funcionamento e continuação do mundo senhorial, com Antonil este processo será reafirmado taxativamente.<sup>59</sup>

Seu escrito é bastante sistemático na forma com que se deve tratar-se com os escravos. No início do capítulo X, “Como se há-de haver o senhor do engenho com seus escravos”, ele recomenda:

Os escravos são as mãos e os pés do senhor do engenho, porque sem eles, no Brasil, não é possível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho corrente. E do modo com que se há com eles depende tê-los bons ou maus para o serviço. Por isso, é necessário comprar cada ano algumas peças e reparti-las pelos partidos, roças, serrarias e barcas. E porque comumente são de nações diversas e uns mais boçais que outros e de forças muito diferentes, se há de fazer a repartição com reparo e escolha e não às cegas.<sup>60</sup>

Antes de mais nada ele faz o reconhecimento tácito de que os escravos são essenciais para a existência e funcionamento dos engenhos. Os escravos são as mãos e os pés do senhor, diz ele, e sem eles não pode-se fazer, conservar ou aumentar a fazenda, muito menos ter um engenho em funcionamento, mesmo que bons ou maus.

Sua reflexão sobre a forma de se distribuir os escravos no campo de trabalho é bastante interessante. Não deve somente considerar a força destes, mas também a possibilidade de comunicação que poderia estabelecer-se entre eles deveria ser considerada.

Continua o capítulo fazendo reflexões sobre as aptidões para o trabalho dos

---

<sup>59</sup> ANTONIL, A. J. **Cultura e opulência no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1967.

<sup>60</sup> Ibid. p.159.

escravos segundo sua região de procedência ou conforme o sexo, elegendo, ainda que com ressalvas, o mulato como tipo ideal para qualquer ofício.

Sobre o trato dos escravos é taxativo:

O que pertence ao sustento, vestido e moderação do trabalho, claro está que se lhes não deve negar, porque, a quem o serve, deve o senhor de justiça dar suficiente alimento, mezinhas na doença e modo com que decentemente se cubra e vista, como pede o estado de servo, e não aparecendo quase nu pelas ruas, e deve também moderar o serviço, de sorte que não seja superior às forças dos que trabalham, se quer que se possam aturar. 'No Brasil costumam dizer que para o escravo são precisos três **PPP, a saber, pau, pão e pano**'. E posto que comecem mal, principiando pelo castigo, que é o pau, contudo prouvera a Deus que tão abundante fosse o comer e o vestir, como muitas vezes é o castigo, dado por qualquer causa pouco provada ou levantada e com instrumentos de muito rigor, ainda quando os crimes são certos, de que se não usa nem com os brutos animais, fazendo algum senhor mais caso de um cavalo que de meia dúzia de escravos, pois o cavalo é servido e tem quem lhe busque capim, tem pano para o suor e sela e freio dourado.<sup>61</sup>(grifo nosso)

Reconhece que o senhor tem obrigações para com o escravo seja na alimentação, nas mezinhas em caso de doença ou nas vestimentas. Mas a idéia corrente Brasil, lembra ele, é que o escravo precisa, além disto, do castigo, compondo assim a tríade do p. Tanto isto é verdade que os escravos apanham mesmo quando não se tem certeza de sua falta e, muitas vezes, com instrumentos de muito rigor. Trata-se melhor um cavalo que meia dúzia de escravos.

Continua afirmando que se:

o castigo for freqüente e excessivo, ou se irão embora fugindo para o mato, ou se matarão por si como costumam, tomando a respiração ou enforcando-se, ou procurarão tirar a vida aos que lha dão tão má, recorrendo (se for necessário) a artes diabólicas, ou clamarão de tal sorte a Deus, que os ouvirá e fará aos senhores o que já fez aos Egípcios, quando vexavam com extraordinário trabalho os Hebreus, mandando as pragas terríveis contra suas fazendas e filhos que se lêem na Sagrada Escritura (...).<sup>62</sup>

Sua crítica sobre a violência exagerada nos castigos coincide com a de Benci,

---

<sup>61</sup> Ibid. p.162.

<sup>62</sup> Ibid, p.163.

enfazizando, de forma implícita de que é o senhor que perde com isto, pois os escravos tanto podem cometer o suicídio tomando a respiração ou enforcando-se, ou então podem tentar a vida daqueles que lha dão tão má. Muito menos deve-se castigar com ímpeto, com animo vingativo, por mão própria e com instrumentos terríveis, e chegar talvez aos pobres com fogo ou lacre ardente, ou marcá-los na cara, pois isto não seria aceitável nem entre os bárbaros, quem dirá entre cristãos católicos.

Mas sua ponderação recai sobre o excesso e não sobre a prática dos castigos que para ele tem importância para a produção dentro dos engenhos. Para Antonil “Não castigar os excessos que eles cometem seria culpa não leve, porém, estes se hão-de averiguar antes, para não castigar inocentes, e se hão-de ouvir os delatados e convencidos, castigar-se-ão com açoites moderados ou com os meter em uma corrente de ferro, por algum tempo, ou tronco.”<sup>63</sup>

Assim sendo:

O certo é que, se o senhor se houver com os escravos como pai, dando-lhes o necessário para o sustento e vestido e algum descanso no trabalho, se poderá também depois haver como senhor, e não estranharão, sendo convencidos das culpas que cometeram, de receberem com misericórdia o justo e merecido castigo. E se, depois de errarem como fracos, vierem por si mesmos a pedir perdão ao senhor, ou buscarem padrinhos que os acompanhem, em tal caso é costume no Brasil perdoar-lhes.<sup>64</sup>

O tratamento correto do senhor com os escravos, vestindo-os e sustentando-os, não cometendo excessos nas punições, averiguando antecipadamente para não cometer injustiças fará com que o escravo assimile, ao longo do tempo, a punição como algo justo e merecido, não sendo surpresa se o escravo vier a *pedir perdão ao senhor* por sua falta.

E, se para o senhor ele já pede um zelo na hora da punição no capítulo V “Do

---

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> Ibid, p.170.

feitor-mor do engenho e dos outros feitores menores que assistem na moenda, fazendas e partidos da cana: suas obrigações e soldadas”, ele insiste:

Aos feitores de nenhuma maneira se deve consentir o dar coices, principalmente nas barrigas das mulheres que andam pejadas, nem dar com pau nos escravos, porque na cólera se não medem os golpes e pode ferir mortalmente na cabeça um escravo de muito préstimo que vale muito dinheiro e perdê-lo. Repreendê-los e chegar-lhes com um cipó às costas com algumas varancadas é o que se lhes pode e deve permitir para ensino. Prender os fugitivos e os que brigaram com feridas ou se embebedaram, para que o senhor os mande castigar como merecem, é diligência digna de louvor. Porém, amarrar e castigar com Cipó até correr o sangue e meter no tronco ou em uma corrente por meses (estando o senhor na cidade) a escrava que não quis consentir no pecado ou o escravo que deu fielmente conta da infidelidade, violência e crueldade do feitor, que para isso armou delitos fingidos, isto de nenhum modo se há-de sofrer, porque seria ter um lobo carniceiro e não um feitor moderado e cristão.<sup>65</sup>

Novamente vemos que o castigo não é questionado, apenas condicionado a moderação. Nada de chutar a barriga de mulheres grávidas ou bater com pau na cabeça de escravos que podem ser valiosos e causar sério prejuízo ao senhor. Algumas varancadas com cipó comum e prender fugitivos para o senhor castigá-los como merecem é digno de louvor. Mas armar situações, criar e inventar problemas na ausência do senhor é ser como um lobo carniceiro e não um feitor moderado e cristão.

Portanto, não será em Antonil que a violência será questionada. Novamente a críticas contundentes ao excesso, mas não a prática. Tanto quanto Benci, permite-se tão-somente tentar regular o uso da violência, de forma a exprimir dela resultados positivos.

Será com Manoel Ribeiro da Rocha que a “ciência da dominação senhorial” atingirá refinamento, pensando no “tempo, causa, qualidade, quantidade e modo de se castigar” visando realmente não só isto, como também, uma possibilidade de

---

<sup>65</sup> Ibid. p.152.

correção.<sup>66</sup>

Devem os possuidores destes cativos corrigir e emendar-lhes os seus erros, quando já tiverem a experiência de lhes não ser bastante para esse efeito e palavra; porque se o escravo for de boa índole, poucas vezes errará e para emendas dela bastará a repreensão; mas se for protervo, ou travesso, continuamente obrará mal, e será necessário para o corrigir que a repreensão vá acompanhada e auxiliada também com o castigo. Nesta conformidade permitem as leis humanas e a correção, emenda e castigo dos servos, dos escravos e dos domésticos.<sup>67</sup>

Antes de mais nada, ele faz uma clara distinção entre os escravos os bons, de boa índole em sua fala, que significa claramente os submissos, não precisam mais do que a repreensão, o que se entende como um reprimenda oral, pois aos protervos e travessos, ou insubmissos e indóceis, além de palavras o uso do castigo físico será necessário para que este venha a ser corrigido e emendado. E tudo isto com o respaldado das leis humanas.

Mas o castigo não pode justificar-se por ele mesmo, vemos então que este deve visar a correção dos escravos. E para que atinja este propósito ele deve ser pio e conforme a religião e é necessário que se ministre com prudência, excluídas todas as desordens<sup>68</sup>.

Na continuação ele detalha algumas características que deve ser levado em consideração na aplicação dos castigos.

“Para o que deve ser bem ordenado quanto à sua qualidade; bem ordenado quanto à sua quantidade; e bem ordenado quanto ao modo. (...) Para o castigo ser bem ordenado quanto à qualidade, não deve passar de palmatória, disciplina, cipó, e prisão, porque as mais qualidades de suplício, nos governos domésticos e econômico das famílias, são reprovadas e proibidas”.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> ROCHA, M. R. **Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corregido, instruído, e libertado:** discurso theologico-juridico, em que se propoem o modo de comerciar, haver, e possuir validamente, quanto a hum, e outro foro, os pretos cativos africanos, e as principaes obrigações, que correm a quem delles se servir. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Cehila, 1992.

<sup>67</sup> Ibid, p.144.

<sup>68</sup> Ibid, p.177.

<sup>69</sup> Ibid, p.194-5.

Quanto a quantidade insistia que:

“Se o escravo merecer 3 dúzias, castigue-se com duas tão-somente; se merecer duas, basta que se castigue com dúzia e meia; e merecendo uma dúzia, cometa-se, e troque-se o castigo pelo da palmatória; de sorte que sempre do suplício merecido, depois de justamente comensurado com o erro, ou delito, sempre lhe diminua alguma parte”.<sup>70</sup>

E para encerrar determinava o modo:

Para o castigo ser ordenado quanto ao *modo* e necessário que se não exceda este, nem nas obras, nem nas palavras. Nas obras se excede fustigando-se o escravo pelo rosto, pelos olhos, pela cabeça, e pelas mais partes irregulares; e nas palavras se excede quando entre as expressivas da repreensão se misturam outras indutivas de contumélia, de afronta, e de maldição ou execração. Primeiramente não devem os possuidores de escravos dar-lhes desatentadamente pela cabeça, e pelas outras mais partes irregulares do corpo; porque se expõe ao perigo de lhes causar alguma deformidade perpétua no rosto, e de lhes prejudicar nas partes gravemente à saúde e talvez à vida.<sup>71</sup>

Será com Manoel Ribeiro Rocha que a utilização da violência, em sua forma de castigo irá atingir um grau significativo de tecnicidade, objetividade e maturação. Tudo é pensado, desde o evitar dos excessos, administrar uma “economia de castigos”, cuidar com as palavras. A violência deve ser ministrada sim, mas com “zelo” e “pontualidade”.

Uma leitura mais aprofundada destes autores, e mesmo de outros aqui não trabalhados, poderia resultar numa discussão ainda mais intensa sobre a questão de violência e escravidão.<sup>72</sup> Poderíamos questionar que estes padres viam que a manutenção da ordem social pretendida dar-se-ia na medida em que a família, instância mais imediata do Estado, preserva-se efetivamente sua estrutura que, dificilmente ocorreria sem a coerção daqueles que, ainda que como mão-de-obra, estavam inseridos nela.

---

<sup>70</sup> Ibid, p.196.

<sup>71</sup> Ibid, p.197.

<sup>72</sup> Só como exemplo poderíamos citar COUTINHO, J. J.C.A. Análises sobre a justiça do comércio de resgate dos escravos da costa da África, novamente revista e acrescentada por seu autor. (1808) In: HOLANDA. S. B. (org.) **Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho**. São Paulo: Nacional, 1966.

Se a família, tendo por centro o pai senhor de escravo, por algum momento deixasse de cumprir as obrigações que lhe eram cabíveis, entre as quais estava a sujeição dos escravos, esta colocava-se em situação de risco e, portanto, trazia para esta mesma situação o Estado. Podemos então compreender porque nenhum dos padres anteriormente lembrados questiona a violência, quando muito tentam racionalizar e melhor operacionalizar seu uso. Questionar a violência era, de forma indireta, questionar o próprio sistema no qual estavam inseridos. Criticar o mecanismo de controle centrado na violência era igualmente criticar o Estado, representado pelo senhor de escravo, que fazia uso dela.

Em suas “Lições acadêmicas”, Manuel Januário Montenegro sintetiza de forma bastante precisa como se devia entender esta violência por parte dos senhores em relação a seus escravos: “{...} ao amor paterno, à prudência dos mestres se deve abandonar o cuidado de não exceder o castigo moderado, e **nunca fazer dele matéria de lei.**”<sup>73</sup> ( grifo nosso)

Permitamo-nos agora um salto temporal para aterrissarmos em meados do século XIX, para discutirmos dois outros autores que também fizeram reflexões sobre a escravidão e a relação desta com a violência. Em primeiro lugar chamamos a atenção que deles far-se-á uma breve exposição de suas idéias e argumentos, diretamente na forma com que ambos concebem as relações de violência entre os senhores e os escravos. Uma argumentação mais precisa destes dar-se-á a medida em que o presente trabalho for desenvolvendo-se. O primeiro deles é Perdigão Malheiro<sup>74</sup> e, na seqüência, Joaquim Nabuco<sup>75</sup>.

Perdigão Malheiro, que considera o cativo como contrário a Lei do Criador,

---

<sup>73</sup> MONTENEGRO, M. J. B. Lições Acadêmicas sobre os artigos do Código Criminal. Apud. MALERBA. J. Op. cit. p. 43

<sup>74</sup> MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo: Cultura, 1944.

<sup>75</sup> NABUCO. J. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 1977.

não deixa de ter seus escravos, ainda que tenha libertado gratuitamente todas as suas escravas e alguns de seus escravos. Seu “ensaio” divide-se em três partes. Na primeira discute a questão jurídica em torno dos escravos, desde as origens da escravidão até a questão dos libertos. Na segunda parte discute o cativo indígena e encerra seu trabalho com a questão dos africanos, desde sua captura, comércio até as bases da abolição da escravidão no Brasil.

Interessa-nos aqui, principalmente esta última parte, uma vez que a segunda não é objeto de nosso estudo e a terceira será tratada com mais detalhe no próximo capítulo.

Considera ele que os escravos foram tão-somente tidos como animais, coisas das quais os senhores poderiam dispor de acordo com suas vontades e conveniências.

O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigá-lo, ainda debaixo de azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quais sem descanso; era instrumento ou máquina de que se buscava tirar o maior proveito material possível em benefício exclusivo dos senhores.<sup>76</sup>

Na continuação, tem uma postura de total negação ao resgate e compensações que o escravo poderia vir a ter e que fora pretendido por Benci, Antonil e Ribeiro Rocha.

Mas não tinha o escravo sequer compensação alguma, quer física, quer intelectual, moral e espiritual. De sorte que o pretendido benefício do resgate, com fim de salvá-los do ódio, morte e cativo dos seus inimigos, e também com o de cristianizá-los, e civilizá-los, era um verdadeiro embuste, um grosseiro e infame sofisma. Os colonos, os senhores nem lhes davam o necessário à vida para se alimentarem e vestirem; sendo preciso que se tomasse providências a tal respeito. Não lhes davam descanso, nem tempo de trabalharem para si; providenciando o Govêrno sobre isto. Não cuidavam do espiritual, chegando-se ao ponto de nem os fazerem batizar; sendo

---

<sup>76</sup> MALHEIRO. A. M. P. op. cit. p. 29

necessário que isto se recomendasse sob penas severas. Nem, por ocasião de morrerem, ministravam os últimos sacramentos; sendo necessário que isto se providenciasse. Bárbaros castigos infligidos pelos senhores trouxeram medidas de proteção aos escravos. Eram, pois, tratados de fato como animais na vida, e ainda por ocasião da morte.<sup>77</sup>

Mas a sociedade também acaba por ser vítima dessa violência que se fazia contra o negro, pois o escravo revolta-se parcialmente contra os senhores, desejando elimina-los ou não, ferindo-os ou mesmo fugindo do domínio destes. Interessante que para Perdigão Malheiros, os escravos reagem sempre por estes meios, não concebendo manifestações ou embates que pudessem ocorrer de outra forma, sem atingir a estes limites.

Outro ponto que merece destaque é que ele considera sempre as medidas que partem do Estado para regular as relações entre senhores e escravos como fruto de atitudes benevolentes por parte dos governantes, ainda que algumas críticas contra estes lhe escapem à pena. Utilizando-se da análise de ordenações, regulamentos, alvarás, decretos e provisões mostra como o Estado vem para tentar mediar, de maneira satisfatória a senhores e escravos, as relações de violência que se impõe a estes. Não concebe estas medidas como uma forma de centralismo de poder por parte do governo, pois, em nossa concepção, a mediação destes relacionamentos de força acaba por gerar um interessante instrumento de manipulação por parte do Estado.

O jogo que aí se coloca permite ao governante mediar inteligentemente as punições ou absolvições de escravos, ou defendê-los, conforme o caso. Da mesma forma que podia estabelecer uma troca de interesses e favores entre ele os proprietários, que permitiria uma reafirmação de seu poder em determinados espaços e situações, ainda que o poder fosse reconhecido na pessoa direta do

---

<sup>77</sup> Ibid, p. 29-30.

senhor de escravo.

Da mesma forma que ele Joaquim Nabuco encerra o problema da violência da escravidão no seu próprio entorno, vitimando, como fizera Perdigão Malheiro, a sociedade como um todo em função do sistema.

Contraste em nosso seio, em nossa sociedade, a escravidão é uma causa de atrofia, de corrupção e de morte. O crime gasta o criminoso. A prática secular do tráfico e da escravidão tirou às gerações que as têm sucedido até hoje as virtudes dos povos livres. Escute; por isso que na América o Brasil aparece como uma exceção. Contaminando a raça dos senhores, prostituindo sua religião, introduzindo germes funestos em suas famílias, tornando-os indolentes, despóticos, brutais, a escravidão traz consigo sua vingança, seu castigo.<sup>78</sup>

O crime gasta o criminoso. Não são os senhores que manipulam a violência como forma de manutenção de um sistema dado. É este sistema, por violento que é, que torna os senhores contaminados, prostituídos em sua religião, torna-os intolerantes, despóticos cruéis, brutais, sem contar que introduz germes funestos em suas famílias. São os senhores que sofrem a vingança e o castigo desta vil instituição.

Afirmava que a escravidão só poderia ser mantida com uma brandura relativa por parte dos senhores, o que realmente gerava nos escravos uma obediência. Em caso contrário, ou seja, numa violência excessiva poderia, o senhor, sofrer as conseqüências de seu ato. O limite da crueldade do senhor está, pois na passividade do escravo<sup>79</sup>, lembrava ele.

Vivendo a escravidão com a sociedade intimamente, adaptou-se a ela, comunicou-lhe seus vícios, carregou de opróbrio seu passado e de sombras o seu futuro; eis como o punhal, com que durante cerca de quatro séculos a raça branca feriu a raça negra levanta-se hoje sobre o seu coração envenenado nas chagas da

---

<sup>78</sup> NABUCO, J. op. cit., p.34.

<sup>79</sup> Ibid, p.116.

vítima.<sup>80</sup>

Jamais pensa que a violência inerente a escravidão destruiu laços e afinidades entre negros, obscureceu sua cultura e martirizou, através dos tempos, a própria existência destes. Afirma tão somente que a sociedade é que se vitimizou com a escravidão, autorizando-nos a concluir que para ele a escravidão tornava a sociedade violenta e não o contrário, a sociedade era violenta porque mantinha a escravidão. E como a mantinha? Manipulando o uso sistemático de formas de violência.

Novas argumentações sobre Nabuco e Perdígão Malheiros serão feitas no decorrer deste trabalho. Agora faremos um salto, passando a considerar não mais aqueles que diretamente vivenciaram a escravidão, mas sim aqueles que tentaram compreendê-la.

### 1.2.2 A questão da violência em perspectivas extemporâneas

A discussão aqui dar-se-á em dois momentos distintos. Num primeiro pensaremos as formas de se entender a violência dentro do regime escravista, tomada enquanto suas atitudes limites, ou seja, ou sua negação ou sua aceitação enquanto situação insustentável para ambos os atores deste processo. Posteriormente veremos como, recentemente, têm-se construída uma noção mais dinâmica na forma de se perceber a violência como mediadora das relações escravistas.

Não poderia ser diferente se nos furtássemos a iniciar nossas discussões com

---

<sup>80</sup> Ibid. p.125.

Gilberto Freyre.<sup>81</sup>

Sem qualquer contestação, *Casa Grande & Senzala* se inscreve dentro do rol das obras primas da sociologia e da antropologia brasileira. Sua tese principal visa resgatar o valor da miscigenação racial como a experiência civilizatória mais essencial para o conhecimento das formas elementares da sociedade brasileira. Considerada revolucionária, reverteu uma concepção bastante hegemônica sobre o Brasil da época, segundo a qual nosso histórico fracasso e o nosso atraso econômico se explicariam, em suma, pela equivocada adoção da reprodução inter-racial entre nossa gente.

Freyre desmonta, com uma análise fina e muito profunda de nossa gênese cultural, os pilares dos paradigmas que sustentavam a tese da eugenia e da limpeza racial. O patriarcado, a economia açucareira e a miscigenação racial vão compor o forte arcabouço, em cima do qual se erguerá o dinamismo harmônico da cultura brasileira.

Legado de uma história cultural igualmente ambivalente, o sistema patriarcal de colonização portuguesa no Brasil se fundou na exploração latifundiária da cana-de-açúcar, configurando forma híbrida e pioneira de domínio lusitano no País. Para que o novo sistema político, econômico e social funcionasse plenamente, a miscigenação que largamente se praticou aqui teve que ser imediatamente acionada com a finalidade de corrigir a distância social, que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa grande e a senzala.

Não se pode afirmar que a sua análise tem muito de indulgência para com o colonizador, tanto que reproduzimos aqui algumas expressões de *Casa Grande e*

---

<sup>81</sup> FREIRE, G. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal, 25.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

Senzala, que mostram a crueldade da ação do colonizador no Brasil, pois algumas vezes ele afirma que a uma tendência geral para o sadismo, fruto da escravidão e do abuso do negro, outras vezes fala de mulheres que espatifavam os dentes das escravas com o salto de suas botinas, podendo, inclusive mandar cortar-lhe os seios, arrancar as unhas, queimar a cara ou as orelhas.

Relata inclusive passagens da violência contra os índios, quando os portugueses novamente puderam mostrar sua crueldade, mandando, por vezes, amarrar índios à boca de peças de artilharia que, disparando, espalhavam a grande distância os membros dilacerados.

Se, no rastro da obra de Gilberto Freyre, os estudos que insistiram na benignidade da escravidão brasileira não mencionaram as lutas escravas, naqueles que denunciaram a violência do cativo estas apareceram apenas como rebeldia, uma espécie de reação do cativo à severidade dos castigos e da exploração econômica num sistema que o tinha como mercadoria.

Dentro destas análises, destacam-se as pesquisas desenvolvidas na Universidade de São Paulo, ao longo das décadas de 1950/60. O interesse pelas conseqüências da escravidão e suas relações com o sistema capitalista esteve presente nas obras de Florestan Fernandes<sup>82</sup>, Fernando Henrique Cardoso<sup>83</sup> e Octávio Ianni<sup>84</sup> que afirmaram a semelhança entre os diversos sistemas escravistas americanos, localizando-a no uso da violência que visava exigir o máximo da capacidade produtiva do negro e que acabava por gerar a rebeldia escrava. No entanto, ressaltaram estes autores que a socialização dentro do sistema escravista reduziria o cativo à condição de “coisa” tornando-o, deste modo, incapaz de atuar

---

<sup>82</sup> FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

<sup>83</sup> CARDOSO, F. H. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

<sup>84</sup> IANNI, O. **As metamorfoses do escravo**. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

como agente de transformação social. Para Cardoso toda e qualquer atitude levada a cabo por escravos não passava de um pálido reflexo do seu condicionamento ao senhor.

Noutras palavras, o escravo se apresentava, enquanto ser humano tomado coisa, como alguém que, embora fosse capaz de empreender ações com “sentido”, pois eram ações humanas, exprimia, na própria consciência e nos atos que praticava, orientações e significações sociais impostas pelos senhores.<sup>85</sup>

Mesmo opondo-se às tendências anteriores, nestes estudos permaneceu a centralidade da ótica senhorial, ainda que denunciasses seu caráter violento<sup>86</sup>. Cardoso afirma que “além disso, numa sociedade onde o regime patrimonialista de coerção necessária à manutenção do regime escravocrata teria de exercer-se dentro de padrões que supunham a violência como um tratamento normal”.<sup>87</sup>

Nesta mesma época, Clóvis Moura em *Quilombos e a Rebelião Negra*<sup>88</sup> foi pioneiro ao explicar sistematicamente os fatores estruturais que teriam condicionado a rebeldia dos escravos, abordando elementos de conjunturas econômicas, demográficas e políticas. O autor conferiu ao escravo uma postura ativa no processo de transformação da sociedade escravista, destacando seu papel decisivo no agenciamento de sua própria libertação. Já Décio Freitas<sup>89</sup> abordou as revoltas escravas dentro de uma perspectiva marxista, tomando-as como expressão da luta de classes no país. Os escravos “proletários” e seus donos são vistos como pólos antagônicos na estrutura social vigente, tendo os primeiros lutado sozinhos contra

---

<sup>85</sup> CARDOSO, F. H. op. cit., p.125.

<sup>86</sup> Para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, ver: QUEIROZ, S. R.. *Rebeldia escrava e historiografia*. In: **Estudos Econômicos**. São Paulo: IPE-USP, v.17, n. esp., 1987, p.7-35. Sobre um balanço da historiografia acerca da escravidão, conferir também: SCHWARTZ, S. B. *A historiografia recente da escravidão brasileira*. In: **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: EDUSC, 2001, p.21-82.

<sup>87</sup> Cardoso, F. H. op. cit., p.133.

<sup>88</sup> MOURA, C. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>89</sup> FREITAS, D. **Insurreições escravas**. Porto Alegre: Movimento, 1976.

tudo e contra todos para resgatar sua humanidade seqüestrada pela escravidão. No entanto, esta “classe escrava” que veria nos quilombos a sua principal – quase que única – forma de luta, é descrita como débil e impotente diante do sistema escravista.

O protesto escravo ganha novo espaço na historiografia a partir das décadas de 1970 e 1980. Suely R.R. de Queiroz<sup>90</sup>, por exemplo, definiu a rebeldia negra como um processo permanente de contestação e desconstruiu a imagem do cativo como “coisa”, ao focalizar na coerção senhorial e no comportamento escravo. Utilizando processos-crime e documentação de polícia, a autora verificou a existência de objetivos claros e capacidade organizativa dos escravos nas insurreições paulistas do século XIX, apontando para sua freqüente sincronia com momentos de dissensão política entre brancos. Também negando a passividade do escravo, Kátia Queiroz Mattoso atribuiu, porém, as formas individuais e coletivas de revolta dos cativos tão somente aos seus problemas de inadaptação social, uma vez que encontravam-se premidos entre a comunidade branca e o grupo negro.

Lançando-se ao estudo das insurreições baianas<sup>91</sup> ao longo do século XIX e, especialmente, à análise do levante dos Malês, João Reis inovou recuperando em outras bases as questões da luta de classes e das religiosidades africanas, problematizando conteúdos étnicos da rebelião. Fatores conjunturais, assim como estruturas demográficas, econômicas, sociais e culturais são cotejados no estudo de uma identidade singular presente entre os rebeldes de 1835 que, apesar do caráter fundamentalmente escravo e antiescravista, abarcava os libertos africanos, mas

---

<sup>90</sup> QUEIROZ, S. R. R. **Escravidão negra em São Paulo**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1977.

<sup>91</sup> Sobre as revoltas baianas, ver: REIS, J. J. **Rebelião escrava no Brasil**. A história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986; \_\_\_\_ “Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos”. In: **Afro-Ásia**. Salvador, n.15, p.100-126, 1992 e “Um balanço dos estudos sobre as revoltas escravas da Bahia”. In: REIS, J. J. (org). **Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1988, p.87-140.

excluía os escravos brasileiros. Numa obra que constitui referência obrigatória para os estudos sobre o protesto escravo, o autor não se limita a discutir a ação dos escravos e libertos, mas antes parte delas para realizar uma investigação abrangente sobre a escravidão urbana – destacando especialmente suas dimensões africanas – e as sociedades baiana/brasileira no início do século XIX.

Seguindo na tentativa de sublinhar o papel dos escravos na definição dos termos em que sua história pode ser contada, destaca-se a obra “Visões da Liberdade”, onde Sidney Chalhoub<sup>92</sup> situa a abolição na confluência das lutas em torno das definições de “cativeiro e liberdade” elaboradas não apenas pelos senhores, mas também pelos próprios cativos residentes na Corte. O autor mostra como os mesmos construíram seu mundo mesmo sob as duras condições do cativeiro e elaboraram uma compreensão de sua situação antitética à política de dominação senhorial. Esta questão ressurge em “Liberdade por um fio”<sup>93</sup>, coletânea de textos sobre a formação de comunidades de escravos fugitivos no Brasil, organizada por João Reis e Flávio Gomes. Nesta obra, a preocupação central é pensar as trocas culturais e alianças sociais forjadas pelos escravos entre si e com a sociedade envolvente para entender o processo através do qual eles instituíram novas culturas e interpretações de sua história africana pretérita. Ouvir os silêncios da documentação oficial, torna-se então possível investigar os sentidos que os escravos atribuíram às suas próprias ações e vislumbrar diversas “histórias de liberdade”.

Nesta mesma direção caminha a análise de Maria Helena P. T. Machado<sup>94</sup> sobre os movimentos sociais que marcaram a década de 1880 em São Paulo e

---

<sup>92</sup> CHALHOUB, S. op. cit.

<sup>93</sup> Reis, J. J.; Gomes, F. (Orgs.) **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil, São Paulo, Cia das Letras, 1997

<sup>94</sup> MACHADO, M. H. P. T. **O plano e o pânico**: Os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: UFRJ/EDUSP, 1994.

áreas fronteiriças com o Rio de Janeiro, na qual a autora recupera as vozes dissonantes que se levantaram na transição do trabalho escravo para o livre. Assim, os desclassificados sociais entram em cena junto com as elites na formação da nação brasileira e no processo de abolição. O livro não deixa de discutir a participação das camadas médias no abolicionismo que penetra os espaços urbanos e senzalas, a inquietação escrava que minava o controle dos proprietários sobre a mão-de-obra e as solidariedades improváveis construídas entre agentes sociais pertencentes a mundos distantes em torno de projetos políticos alternativos.

Leila Mezan Algranti<sup>95</sup>, num estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, também investe na violência como *uma* “relação de conflito e cooperação entre escravos e demais grupos urbanos e, como ela pode revelar as características da escravidão nas cidades, e os mecanismos de controle social criados para fazer frente à crescente população negra”.<sup>96</sup>

Discussão bastante interessante sobre o papel da violência nas relações escravistas é apontada por Célia de Azevedo em “Onda Negra Medo Branco”<sup>97</sup>. Propõe ela, explicar o processo abolicionista a partir dos movimentos de resistência escrava. A recrudescência da violência dos escravos, principalmente após 1850, teria levado a proposições de término da escravidão, ao mesmo tempo que dava azo para discursos racista, preponderando daí, um discurso fortemente imigrantista.

Contudo, a generalização dos crimes de escravos contra senhores e feitores e, em seguida, das revoltas coletivas nas fazendas deixa entrever o desenrolar de um processo de violência acelerada e disseminada ao qual os políticos não poderiam tardar em dar respostas sob pena de que questões sociais atingissem um

---

<sup>95</sup> ALGRANTI, L. M. **O feitor ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis: Vozes, 1988.

<sup>96</sup> Ibid, p. 23

<sup>97</sup> AZEVEDO, C. M. M. op cit..

ponto perigoso de descontrole institucional.

É possível que, justamente em função da radicalização destas lutas entre senhores e escravos, a propaganda imigrantista relativa à superioridade do imigrante branco tenha encontrado receptividade tanto entre os fazendeiros como entre os próprios políticos, conseguindo vencer as últimas resistências porventura subsistente entre os proponentes da incorporação dos negros e mestiços ao mercado de trabalho livre.<sup>98</sup>

Oras, se no início dos estudos sobre a escravidão vemos que as relações de violência tinham pouco peso no universo escravista, posteriormente temos que esta mesma violência é tão somente reflexo da incorporação por parte dos negros das ações de seus senhores, vemos aqui que se pretende inserir a resistência negra como fator principal para desarticulação da escravidão no Brasil. Mais que isto, os discursos imigrantistas somente ganharam força a partir de um aumento significativo desta negação violenta levada a cabo pelos escravos contra o sistema.

Cremos, absolutamente, que o peso exercido pela violência ou pela radicalização do processo de negação ao sistema escravista imposto pelos escravos foi significativo. Foi o que tentamos mostrar durante esta reflexão, que tanto estes quanto seus senhores, tentaram determinar a partir dela o seu espaço social. O senhor na tentativa de ampliar os resultados com a exploração da mão-de-obra negra, e os escravos, forçando a situação de forma a melhorar suas condições de vida.

A negação disto empobrece e muito as reflexões sobre a escravidão no Brasil, ou em qualquer outra parte onde se pretende isto. Mas nos permitimos discordar, ou pelo menos questionar, alguns pontos dentro desta situação.

Antes de qualquer coisa é preciso apontar que os senhores, independentes do que pregavam os jesuítas exerciam um poder baseado na violência e que, como já foi discutido, não era e nem precisava ser tão comedida esta violência assim.

---

<sup>98</sup> Ibid, p.153-4.

Como já foi apontado anteriormente o documento revelado por Luis Mott<sup>99</sup> sobre torturas feitas por um senhor em seus escravos, vários outros exemplos podem ser citados deste tipo de situação.<sup>100</sup> Bom exemplo disto é o processo movido contra o senhor Joaquim Pires Guerreiro pela morte de seu escravo José.<sup>101</sup>

Joaquim Guerreiro, ao notar a falta de José recorreu a polícia, que logo se pôs em campo na tentativa de encontrar o negro fujão. O escravo foi encontrado na casa de Antonio Duarte Camargo, abolicionista que, segundo relataram as testemunhas do processo acoitava escravos fugitivos, neste caso especificamente alegou que acolheu o cativo por este alegar estar muito doente. Os policiais colocaram José a ferros e levaram-no primeiramente a cadeia de Castro, posteriormente encaminharam-no a seu senhor. Logo que chegou José foi amarrado a um pé de pessegueiro e açoitado violentamente, falecendo logo em seguida.

O que chama a atenção são as declarações de Joaquim Pires Guerreiro, o senhor do escravo, relatadas pelas testemunhas. João Vicente Leite de Sampaio, por exemplo, disse que o senhor ordenou o capataz de nome Frederico surrar o escravo até matar. Sobre aquele de deu guarida a seu escravo disse: “Quero ver se agora Antonio Duarte dá uma de valente”.<sup>102</sup> Após as deliberações do júri, tanto o senhor quanto o capataz foram considerados inocentes, em 07 de novembro de 1877. Este mesmo senhor já havia sido perdoado dias antes, em 19 de outubro, pelo

---

<sup>99</sup> MOTT, L. op. cit.

<sup>100</sup> Por exemplo o caso relatado por Charles Expilly. “Por hoje limitar-nos-emos a constatar o arrebatamento que inspiram as mulatas e sobretudo as negras minas. Quantas senhoras orgulhosas e ternas, a princípio indiferentes á atenção do marido pelas escravas, depois feridas no seu orgulho e no seu amor pela constância dessa preferência, tentaram atrair para si aquêl que humildes raparigas ousaram disputar. Meneios vaidosos, prantos, orações, explosões de raiva, todos os meios empregados em vão. A odiosa rival foi chicoteada, esfarrapada, mutilada (mostraram-me uma mulata a quem uma senhora, enciumada, cortara duas falanges da mão. (...) envenenada mesmo, em certos casos”. EXPILLY, C. **Mulheres e costumes do Brasil**. São Paulo: s/ed. 1935, p.143-4.

<sup>101</sup> Processo Crime. Castro, data da caixa: 1877. Sentença Final: 07/11/1877.

<sup>102</sup> Ibid. p. 14.

crime de lesões corporais contra sua escrava Maria.<sup>103</sup>

A violência era exercida pelos senhores, e os padres sabiam que não podiam intervir diretamente nesta relação, uma vez que, na ponta disto tudo, tinha o Estado como agente interessado na capacidade de produção dos escravos, que tanto mais produziram, quanto mais diretamente a autoridade do senhor se exercesse, mesmo que na base da violência. Além da produção, j'apontamos a garantia do próprio Estado.

Isto não nos autoriza a dizer, o que seria uma grande ingenuidade de nossa parte, que o Estado não intervinha nesta relação. O Estado vai efetivamente legislar sobre isto, almejando trazer para si, ou ao menos retirar, parte do poder da mão dos senhores, pois ainda que *coisas*, os negros faziam parte de uma construção legislativa e, enquanto sujeito de regulamentação por parte de um aparato jurídico, eram objetos de uma legislação oficial. Encontramos referências a isto desde as Ordenações até o Código Criminal do Império, passando pelas constantes regulamentações que tanto um quanto outro sofreram.<sup>104</sup>

“Contudo, ao fazê-lo, promovia em desequilíbrio na relação senhor-escravo: repreender o senhor, puni-lo, significava também questionar seu poder, dar margem à manifestação da queixa dos escravos, promover ‘perturbações’ na estabilidade da relação de dominação e produção básica para a conservação da Colônia”.<sup>105</sup>

A escravidão era incontestável aos olhos do Estado, que reprimia revoltas e legislava sobre fugas, quilombos e expulsava da Colônia quem se opusesse aos

---

<sup>103</sup> Processo Crime. Castro. Data da Caixa: 1877, 19/10/1877.

<sup>104</sup> Mesmo em casos de assassinatos de senhores o governo desautorizava a morte do escravo como punição ou vingança. Chamava, por exemplo, desde de 1645, para si a responsabilidade de que os escravos não poderiam serem mortos menos do que 3 dias após sua condenação, para que pudessem cuidar de suas consciências. E, em 1732, determina que todos os condenados terão direito do recurso a Graça Imperial, podendo, portanto, o Imperador, embargar e comutar uma condenação a pena máxima. Para o primeiro : Decreto de 27 de maio de 1645. Sobre Embargos de condenados à morte. Para o segundo: Decreto de 6 de julho de 1752: Sobre decisão de Embargos dos condenados à morte.

<sup>105</sup> LARA, S. H. op. cit. p. 66.

sistema. Foi o que ocorreu com Gonçalo Leite, Miguel Garcia, que colocaram o castigo como injusto e José Bolonha.<sup>106</sup>

Temeroso seria também atribuir tão-somente a violência escrava, independente da proporção que esta atingiu, como fator de declínio e desaparecimento da instituição escravista em nossa sociedade.<sup>107</sup> O movimento de resistência escrava foi fator constante contra o aviltamento de suas condições de vida. Mas porque teria ele tomado tais rumos, tão decisivos, num dado momento e não em outro qualquer?

É obvio que um aumento significativo da criminalidade escrava possa ter criado um quadro de instabilização na sociedade escravocrata, criando, inclusive uma mudança significativa no imaginário senhorial. Mas apontar nesta violência o fator determinante para a construção de um ideário imigrantista torna-se igualmente temeroso. Percebe-se que os escravos sempre tentaram livrar-se da sua condição, o que poderia, como muitas vezes ocorreu, leva-los a matar seus senhores, feitores, ou familiares. Mas isto é uma constante do processo, independente da onda negra o medo branco sempre existiu e, nem por isto, determinou em outros momentos um ideal imigrantista.

Concordamos então com a afirmação de Maria H. Machado de que:

A partir destas considerações, o problema que se coloca é o da integração da figura do escravo, seus comportamentos sociais, valores e universo mental articulados à desintegração da escravidão e ao processo emancipacionista. Trata-se de inscrever a participação escrava no interior do complexo quadro de desagregação da escravidão, resultante este último de inúmeras variáveis conjunturais e estruturais.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> ALENCASTRO, L. F. op. cit.

<sup>107</sup> Além de Célia de Azevedo, Robert Conrad também sustenta uma idéia muito próxima desta. A insubordinação e a rebeldia que acompanharam a Abolição foram invulgarmente decisivas e generalizadas. CONRAD, R. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

<sup>108</sup> MACHADO, M. H. P. T. op. cit. p.15-6.

Sendo assim nos interessa perceber como a violência escrava processou-se no Paraná, expressa principalmente nas situações limites, que acabavam por resultar na morte do escravo. Mas nossa percepção não pode ser desfocada das relações anteriores a este momento, o que para tal nos obrigara a discutir a questão da escravidão no Paraná nestes anos derradeiros do regime escravocrata.

Conhecendo este quadro acreditamos poder entender o processo de contestação a ordem por parte dos escravos, a partir da radicalização de sua resistência a esta mesma ordem. A morte do senhor que poderia resultar numa condenação à morte era condicionada por aspectos de ordem conjuntural que podem ser retirados dos processos a serem analisados. Da mesma forma que a própria decisão em torno do crime acabam por revelar movimentos sociais que demandam de uma tentativa última de manter o *"status quo"*.

Portanto abre-se aí um questionamento interessante de que a economia dos castigos e do exercício da violência, já discutidos no início deste trabalho, já não mais sustentam-se, ainda que o reconhecimento disto por parte dos senhores e autoridades levassem a uma redução significativa do poder coercitivo além da perda da funcionalidade do sistema de dominação.

A perda da funcionalidade do sistema de dominação pode ser entendido para nós duplamente. A primeira é a de que punições sistematizadas levavam a produção de um certo tipo de trabalhador, atencioso em suas tarefas, submisso para com seu senhor. Sendo assim, a radicalização da punição poderia, no máximo, ter efeito sobre aqueles que assistiam a execução. Não discutimos aqui, até por falta de evidências, que isto poderia acarretar um espírito vingativo em outros escravos que viam estas execuções.

E a outra recai diretamente no fato de que ao matar o escravo a sociedade

abria mão deste, ainda que visse neste apenas parte do processo produtivo. A morte de um escravo nestes períodos representava, mais do que nunca, prejuízo aos senhores, ou aos testamenteiros deste. Não era mais permitida a reposição desta peça, pelo menos não do tráfico externo, já então proibido. Internamente o afluxo de escravos deva-se para o oeste paulista, em sua constante expansão cafeeira.

Com competência tratou este assunto Pena ao analisar a estrutura da posse de escravos no Paraná.<sup>109</sup> Indica ele que, para os anos finais da escravidão, interessando para nossa pesquisa os anos de 1854-74, pode ter até ocorrido uma maior concentração absoluta de escravos, fruto, talvez, de imigração de fazendeiros paulistas. Mas a proporção relativa de escravos sofreu considerável redução, conforme indica a tabela a seguir:

**TABELA 1 - NÚMEROS ABSOLUTOS E RELATIVOS DA POPULAÇÃO  
ES CRAVA NO PARANÁ – SÉCULOS XVIII E XIX<sup>110</sup>**

<b>Anos</b>	<b>Escravos</b>	<b>%</b>	<b>Total da População</b>
1798	4273	20,3	20999
1804	5077	19,3	26370
1810	5135	18,6	27589
1811	6840	19,6	34940
1816	5010	17,6	28470
1819	10191	17,0	59442
1824	5855	17,8	32887
1830	6260	17,1	36701
1836	7873	18,4	42890
<b>1854</b>	<b>10189</b>	<b>16,4</b>	<b>62258</b>
<b>1858</b>	<b>8493</b>	<b>12,2</b>	<b>69380</b>
<b>1866</b>	<b>11596</b>	<b>11,7</b>	<b>99087</b>
<b>1868</b>	<b>10000</b>	<b>10,0</b>	<b>100000</b>
<b>1872</b>	<b>10715 (a)</b>	<b>8,5</b>	<b>126722 (b)</b>
<b>1874</b>	<b>11249</b>	<b>8,8</b>	<b>127411</b>

**Notas:** (a) – dado proveniente da matrícula especial de escravos.

(b) – dado proveniente do recenseamento geral da população.

<sup>109</sup> PENA, E. S. **Op. Cit.**

<sup>110</sup> *Ibid.* p. 29

Verifica-se, portanto, que a partir de 1854, ano imediatamente posterior a criação da Província, o número relativo de escravos sofre ano após ano redução. Aponta o autor que, antes de tudo deve se considerar que a concentração de escravos nas mãos de poucos senhores nunca foi o forte do Paraná, mas a partir de então, a pequena posse solidifica-se mais ainda. Isto não quer apontar para uma debilidade do sistema escravista no Paraná, indica sim que “a existência de muitos proprietários possuindo poucos escravos pode ter alargado a base de sustentação política e social dessa forma coercitiva de expropriação do trabalho”.<sup>111</sup>

Analisando os apontamentos de Octavio Ianni, que em partes são também endossados por Márcia Graf e Carlos Roberto A. dos Santos, uma das primeiras indicações sobre este declínio da população relativa de escravos no Paraná está na relação escravidão x capitalismo, ou mais precisamente na questão lucro x irracionalidade econômica. Para estes autores as mudanças significativas na estrutura econômica paranaense, com o fortalecimento da indústria do mate com a Guerra do Paraguai, exigiram uma remodelação no interior do processo produtivo. Esta nova racionalidade, sustentada principalmente pelos avanços tecnológicos, tornou incompatível o escravo com as novas relações “empresarias”.

É claro que paralelamente a esta modernização nas relações produtivas, ocorreram também a proibição do tráfico africano e as pressões externas provenientes da Inglaterra, o fortalecimento dos movimentos abolicionistas, as Leis do Ventre Livre e do sexagenário, o advento/fortalecimento da imigração, a movimentação dos próprios escravos (radicalizando as relações ou valendo-se dos mecanismos legais ou de brechas na legislação) entre outros.<sup>112</sup>

Por outro lado ele analisa, seguindo a linha de raciocínio de Vilma P. F. de

---

<sup>111</sup> Ibid. P. 31

<sup>112</sup> Ibid. p. 59-64.

Almada, que autores como Robert W. Slenes e Pedro Carvalho de Mello conseguiram comprovar que não há incompatibilidade entre escravidão e capitalismo, podendo inclusive o escravismo ter criado bases de sustentação para o desenvolvimento do capitalismo. Ora o escravismo forçou o advento de novas tecnologias face a escassez de mão-de-obra, ora centrou-se no trato e colheita do café e, embora estando afastado de alguns setores produtivos, o escravismo foi utilizado em outros, fazendo perdurar, e não acabar rapidamente como alguns estudiosos acreditavam, a escravidão no Brasil.<sup>113</sup>

Para justificar esta linha de raciocínio Pena cita Peter Eisenberg;

{...} sugiro que devemos revisar a idéia de que o escravismo dificultou o desenvolvimento do capitalismo, e advertir a possibilidade de que, pelo contrário, de várias maneiras o escravismo preparou o terreno para este tipo de economia moderna.<sup>114</sup>

Portanto, o sistema de punição pela pena de morte, dirigido quase que exclusivamente para uma classe, ainda mais sendo esta parte importante do processo de produção, torna-se difícil de ser aceito se partirmos unicamente da lógica da perda de investimento que representava. Teremos que entender o processo social que condicionava a aplicação da lei às relações sociais objetivas ou subjetivas, dos espaços onde ocorria sua aplicação.

Mas o embate produzido em torno disto é extremamente interessante. Deixamos isto para o terceiro capítulo. Vejamos agora como era regulada oficialmente a violência na sociedade escravocrata.

---

<sup>113</sup> Ibid. p. 65-66

<sup>114</sup> EISENBERG, P. **Apud.** PENA, Op. cit.. p. 67.

## 2 A LEGISLAÇÃO COMO MECANISMO DE CONTROLE

*Guilhotina vela o sono dos ricos...*

*contra a insônia dos pobres.*

Balzac.

Podem-se procurar compreender os diferentes mecanismos de controle empregados pela sociedade escravista em busca da manutenção da ordem, tanto em seus aspectos econômicos quanto sociais, buscando especificamente, vislumbrar o que seria o ápice, ou o ponto de ruptura definitiva desta relação de dominação, ou seja, a condenação de um escravo à morte a partir da leitura de seus códigos e, na medida do possível, na compreensão da estrutura onde estes se assentam. A leitura das fontes criminais ou dos códigos e leis que pautam a relação *senhor x escravo* podem revelar uma dinâmica social que nos escapa quando temos por referencial unicamente a concentração escrava ou as atividades realizadas no Paraná e que levaram a questionamentos sobre a existência de uma instituição escravista formal ou sobre a violência real de tal sistema.<sup>115</sup>

Interessante notar que a intervenção do Estado nesta sociedade dar-se-á justamente nos momentos de regular os conflitos na mesma, fazendo a inclusão do sujeito, no caso o escravo, não em um espaço público bastante amplo, mas confinado-o de forma que sua existência jurídica forjasse-se pelo olhar punitivo, num mecanismo que antes de conduzir a ampliação de suas raias de cidadania conferia-

---

<sup>115</sup> Sobre isto ver: MARTINS, W. **Um Brasil diferente**: ensaios sobre fenômenos de aculturação no Paraná. São Paulo: Anhembi, 1955; FERRARINI, S. **A escravidão negra na província do Paraná**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1971. Para o primeiro, sua afirmação: “Não houve escravidão no Paraná”, deve ser entendida quando da comparação com outras regiões do Brasil, onde a escravidão de mostrou mais forte. Já para o segundo cabe uma referência a sua interpretação acerca da brandura no tratamento destinado aos escravos por seus senhores.

Ihe um status de anti-cidadão.

Percebe-se assim que, se pensarmos que várias parcelas da população foram ignoradas pela Constituição de 1824 o Código Criminal procurou açambarcar a todos, sejam eles escravos ou livres pobres, deixando claro que pode executar a lei e, da mesma forma, que esta mais predisposto a transgredi-la. Como nos lembra muito bem Malerba: “Todas as pessoas livres e pobres aparecem quando se trata dos vadios e mendigos. Todas as pessoas podiam ser proprietárias. Apenas a um número reduzido é atribuído aplicar a lei. Mas todos estavam sujeitos a cometer delitos, conforme previa o Código.”<sup>116</sup>

Toda penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer. Do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência da fazer.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.<sup>117</sup>

Interessante esta reflexão de Foucault, pois ainda que ele esteja pensando a sociedade européia a partir das reflexões de seus legisladores do século XIX, elas permitem a possibilidade de pensar a sociedade escravista brasileira, ainda presa em sua concepção de que os negros, ou talvez os menos favorecidos como um todo, tenham uma predisposição para o crime, ou seja, que estes precisam ser incluídos nos códigos não pelo que fizeram ou no que efetivamente transgrediram, mas pelo que se mostram predispostos ou virtualmente capazes de fazerem.

---

<sup>116</sup> MALERBA, J. **Op. cit.** p. 9

<sup>117</sup> FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 1996, p.85.

Creio que seja interessante pensar aqui um pouco o caminho trilhado para que compreendamos as transformações sofridas na forma de conceber este controle social, desde o controle na forma de punição/espetáculo até uma adoção mais efetiva de códigos de conduta que procuravam antecipar-se aos delitos, ou pelo menos prescrevê-los em forma de lei, visando especificar mais claramente a relação crime e pena.

## 2.1 PENA DE MORTE E CONTROLE SOCIAL

Historicamente veremos que a pena de morte foi utilizada sistematicamente como uma forma de controle, reforço ou imposição de determinados valores sociais. Por motivos religiosos, políticos e culturais ou para punir transgressões sociais consideradas a pena de morte apareceu como uma constante na história da humanidade. Folheando as páginas da Bíblia nos deparamos com inúmeras referências a pena de morte. Este fato torna-se deveras interessante uma vez que temos entre os sagrados Sacramentos um que diz: Não matarás.

Os textos bíblicos são um exemplo de que a punição pela morte foi sempre um mecanismo largamente utilizado como forma de estabelecer um certo controle social. Punindo desde heresias até crimes contra a propriedade ou a pessoa, desfilam diversos mecanismos utilizados para dar cabo à vida daqueles que rompiam, ou que se entendia que rompiam, com as formas de convívio social ou com o “*status quo*” vigente.

Pinçando algumas passagens nos deparamos com punição para agressão seguida de morte: “O que ferir um homem, querendo matá-lo, seja punido de

morte".<sup>118</sup> Também este é o castigo para quem "ferir a seu pai ou a sua mãe."<sup>119</sup> E é taxativa esta passagem, pensando no caso de dois homens entrarem em confronto e, neste confronto, matarem uma mulher grávida: *"Mas, se se seguiu a morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura."*<sup>120</sup>

No livro de Levítico encontramos a seguinte passagem: "Também o homem que adulterar com mulher de outro, certamente morrerão ambos"<sup>121</sup> e, seguindo, nos deparamos com esta "Quando também um homem deitar com outro homem como se fosse este mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão."<sup>122</sup>

Em Números 25 surgem relatos de um cidadão que, ao praticar um ato sexual proibido, foi atravessado, juntamente com a mulher, pela lança de um sacerdote, segue dizendo que foram mortas 24 mil pessoas por castigo à prostituição.<sup>123</sup>

Muitas outras passagens poderiam ser retiradas, mas nosso interesse aqui é tão-somente argüir no quão paradoxal é a aplicabilidade da pena de morte. Pensando na Bíblia é contrariar um mandamento divino. É interessante imaginar que onde esta escrito: "Eu vos dei a vida para que a tenha em abundância", existam mecanismos de coesão de grupo implicando que as relações internas sejam geridas e controladas pelo solapamento desta mesma vida?

Pensando em nosso objeto é igualmente paradoxal que, visando a manutenção da ordem escravista, portanto, sustentada pela existência primeira dos escravos, a pena de morte exista para eliminar mão-de-obra que, em determinado momento, ousa questionar, independente de que forma seja, o sistema. Ou seja,

---

<sup>118</sup> BÍBLIA SAGRADA. Êxodos Capítulo 21 Versículo 12 . São Paulo: Paulinas, 1976. p. 97-8

<sup>119</sup> Ibid. Versículo 15

<sup>120</sup> Ibid. Versículo 24-26

<sup>121</sup> BÍBLIA SAGRADA. Levítico Capítulo 20 Versículo 10. p. 135

<sup>122</sup> Ibid. Versículo 13. P. 136

<sup>123</sup> BÍBLIA SAGRADA. Números. Capítulo 25. Versículos 6-9. p. 172

para que a ordem mantenha-se é preciso eliminar indivíduos que ousem questioná-la, ainda que esta eliminação, custe um determinado capital e, em nosso recorte, implique numa reposição difícil, senão impossível, de escravos nos plantéis.

Mas não é a Bíblia que institui a pena de morte, começamos por ela talvez por esta constituir-se numa referência bastante expressiva e de fácil reconhecimento. Sabemos que a pena de morte não é algo novo entre nós, mas foi uma herança das primeiras civilizações da Antigüidade, só que estas eram aplicadas contra pessoas que praticavam delitos graves. Não se considera um "privilégio" só de agora, mas nas sociedades tribais tanto do passado como atualmente a pena de morte é aplicada como punição.

As sociedade Tribais, segundo Durkheim, procuram se manter indivisíveis e sendo assim um delito ofenderia a coletividade e essa por sua vez teria uma reação de exigir uma pena para o transgressor. A sanção penal era coadunada com rituais às forças sobrenaturais.<sup>124</sup>

Nas sociedades primitivas o castigo corporal, segundo Pierre Clastres, era o único espaço propício para que ninguém se esquecesse a lei da comunidade, como a violação grave de um juramento ou tradição da sociedade.<sup>125</sup>

Já os povos das primeiras civilizações (súmerios, babilônicos, assírios, hebreus e hititas) a aplicação de pena de morte, mutilações eram aplicadas aos que ofendessem o Rei, perturbassem a ordem pública, praticassem adultério, homicídio, roubo contra certas classes, falso testemunho, rapto, entre outros casos. Os assírios, segundo textos de sua história, eram mais severos pois praticavam a empalação.

---

<sup>124</sup> DURKHEIM, E. As regras do método sociológico. In: **Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 71-161.

<sup>125</sup> CLASTRES, P. Da tortura nas sociedades primitivas. In: **A sociedade contra o Estado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990 . p. 123-31.

Já os hititas destruíam a família daqueles que fossem culpados por rebelião e consideraram crime contra os costumes a sodomia, estupro e outros. Os Hebreus aplicavam a pena de morte àqueles que praticassem homicídios voluntários, blasfêmia, violação de dia festivo, infanticídio e aborto voluntário. A pena de morte era executada de diversas maneiras como: lapidação, morte no fogo, decapitação e outras variadas formas.

Entre os egípcios antigos, era a pena de morte algo também presente, aplicadas das mais diferentes formas: abandono do condenado à voracidade dos crocodilos, estrangulamento, decapitação, fogueira e embalsamento em vida e, aos que pertenciam a classe dominante, cabia-lhes o suicídio evitando assim a vergonha da cerimônia pública.

Grécia e Roma traziam também a pena de morte para os culpados de delitos considerados graves e atingia, além do culpado, seu cônjuge e filhos. Geralmente era aplicada em crimes contra o Estado e a religião. A execução era através de afogamento, fogueira, apedrejamento, entre outras formas. Em Roma muitos em épocas de tiranias, foram executados e mortos mesmo sem serem réus, mas sim pela ira dos tiranos que procuravam assim demonstrar o poder que detinham e mandavam executar as vítimas em público para não haver dúvidas de seu poder. No período Romano, era aplicada aos crimes de ordem pública e privada; na fase de vigência da Lei das XII Tábuas este assunto era tratado como coisa sacral e de ordem legal; na fase imperial, devido a influência Cristã, a pena de morte foi decaindo e permitia-se a composição em seu lugar. Entre os Germanos, esse tipo de punição vigorava entre os escravos; existia uma grande tendência à composição com muitas pecuniárias.

Segundo Rouche, alguns escapavam da pena de morte, mas do suplício de

serem torturados, não. E explicita a idéia de que no corpo se travava um combate entre o mal e o bem.<sup>126</sup>

Na Idade Média, a pena de morte foi utilizada, a princípio, devido ao aumento da criminalidade nas proximidades das cidades, já que constantemente ocorriam roubos de cargas. Leo Huberman narra que, após a peste negra que se abateu sobre a Europa durante os anos de 1348 e 1350, com a escassez de trabalho e conseqüente poder da mão de obra, os trabalhadores agrícolas iniciaram uma série de levantes "numa tentativa de conquistar pela força as concessões que não podiam obter - ou conservar - de outro modo". Resultado: violência, tanto do lado dos camponeses, quanto do lado de seus opressores.<sup>127</sup>

## 2.2 A PENA ESPETÁCULO: DAS ORDENAÇÕES AO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Michel Foucault, ao relatar o suplício de Damiens, após ter tentado contra a vida do rei de França, nos dá uma idéia de como o espetáculo ritual das punições foram pensados durante certo tempo como um mecanismo pedagógico para conter impulsos violentos ou que intentassem contra uma certa ordem instaurada.<sup>128</sup>

O ritual visava imprimir a marca implacável da justiça, punindo o corpo daqueles que por um motivo ou outro lhes caía às mãos, tentando extrair o máximo que a punição podia oferecer, ou criando o espetáculo das "mil mortes"<sup>129</sup> como ele

---

<sup>126</sup> BALARD, M.; GENET, J. P.; ROUCHE, M. **A Idade Média no Ocidente: dos Bárbaros ao Renascimento**. Lisboa: D. Quixote, 1994. p. 440

<sup>127</sup> HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. 20.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1984, p. 57-61.

<sup>128</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

<sup>129</sup> A explicação de Sílvia Lara para a expressão "mil mortes" é a seguinte: "Não se trata de simplesmente matar o criminoso, mas de relacionar a gravidade de sua falta ao rigor da punição,

nos fala.

É fundamental perceber a relação do “espetáculo público” em que se tornam as execuções com a força simbólica expressa no “mito do castigo exemplar”.

Nada devia ser escondido desse triunfo da lei. Os episódios eram tradicionalmente os mesmos e no entanto as sentenças não deixavam de enumerá-los, de tal modo eles eram importantes no mecanismo penal; desfiles, paradas nos cruzamentos, permanência à porta das igrejas, leitura pública da sentença, ajoelhar-se, declarações em voz alta de arrependimento pela ofensa feita a deus e ao rei.(...).

A cerimônia do suplício coloca em plena luz a relação de força que dá poder à lei.”<sup>130</sup>

Com o passar dos tempos ocorre uma mudança significativa desta forma de punir: “No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal de repressão penal.”<sup>131</sup>

É claro, observa ele, que este “abrandamento” não ocorre de maneira igual ou ao mesmo momento em todos os países.<sup>132</sup> Discorre sobre como nas adoções de códigos “modernos” (expressão do autor), criaram uma “nova era” para a justiça penal, num período relativamente curto de tempo, algo em torno de 50 anos.

Enquanto na Europa as idéias humanitárias influenciavam a legislação (Código Napoleônico, 1810; Código Penal da Prússia (Frederico, o Grande); Código Penal da Austria (de José II) e Código Penal da Rússia (de Catarina, a Grande), aqui

---

fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo, expiando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda sua força e plenitude”.

<sup>130</sup> FOUCAULT, Michel. op. cit. p.43.

<sup>131</sup> Ibid. p.12.

<sup>132</sup> Ibid. Questiona o conceito de abrandamento ou relaxamento das penas visto por muitos estudiosos como reflexo de uma nova mentalidade mais humana ou suave dos legisladores penais. Vê nestas modificações apenas uma nova lógica de “ação punitiva”, calcado muito mais numa mudança de objetivos do que numa redução de intensidade.

ainda se aplicava a legislação de Portugal. Só em 16 de dezembro de 1830 abandonou-se, no Brasil, o livro V das Ordenações Filipinas.

Entre o final do século XVIII e meados do século XIX, a pena de morte deixa de ser uma cena pública, um espetáculo: “ Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo do supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. (...). Tudo isto bem irregular o processo evolutivo que se desenvolveu na virada do século XVIII ao XIX.”<sup>133</sup> Portanto, percebemos que não se preocupará mais com a teatralização do sofrimento, do castigo e da punição do réu.

Se é possível perceber este paulatino deslocamento dos objetos de punição, não sendo mais o corpo, mas, sim, determinados direitos, como a liberdade, por exemplo, como pensar o Brasil dentro deste contexto? Questionar a realidade brasileira nestes termos não implica em dizer que a forçaremos dentro de amarras teóricas, que ao invés de nos permitir questionar de forma mais explícita o contexto, nos conduzem a enquadrar a história dentro de limites dados por estas teorias.

Entendemos, portanto, que tentar localizar esta mudança na forma de se punir escravos no Brasil, apoiada em Foucault, será permeada pelos questionamentos que aqui também se processaram rumo à uma nova diretriz punitiva, que de uma forma ou outra mantém a idéia primeira de inclusão social dos indivíduos que representam uma virtual periculosidade, representado sempre por pobres, e no Brasil, negros escravos é que compõe de forma mais maciça este contingente, através de dispositivos disciplinares regulamentados pelo Estado, visando a constituição do que Foucault denominará de “sociedades disciplinares.”

Mudanças sociais ocorridas no séc. XVIII e XIX levaram a alterações do jogo

---

<sup>133</sup> Ibid.. p.16.

do poder, que foi sendo gradativamente substituído pelo que Foucault denomina de sociedades disciplinares, as quais atingiram o seu apogeu no séc. XX. A passagem de uma forma de dominação a outra ocorreu quando a economia do poder percebeu ser mais eficaz e rentável “vigiar” do que “punir”.

*Duas imagens, portanto da disciplina. Num extremo, a disciplina - bloco, a instituição fechado, estabelecido à margem, e toda voltada para funções negativas: fazer parar o mal, romper as comunicações, suspender o tempo. No outro extremo, com o panoptismo, temos a disciplina - mecanismos: um dispositivo funcional que deve melhorar o exercício do poder tornando-o mais rápido, mais leve, mais eficaz, um desenho das coersões subtis para uma sociedade que está por vir. O movimento que vai de um projecto ao outro, de um esquema da disciplina de excepção ao de uma vigilância generalizado, repousa sobre uma transformações histórica: a extensão progressiva dos dispositivos de disciplina ao longo dos séculos XVII e XVIII, sua multiplicação através de todo o corpo social, a formação do que se poderia chamar grosso modo a sociedade disciplinar.<sup>134</sup> F*

Coube às sociedades disciplinares organizar os grandes meios de confinamento, os quais tinham como objectivo concentrar e compor, no tempo e no espaço, uma forma de produção cujo efeito deveria ser superior à soma das partes. O indivíduo não cessava de passar de um espaço fechado ao outro: família, escola, fabrica, universidade e eventualmente prisão ou hospital. A existência de mecanismos disciplinares é anterior ao período que Foucault denominou como sociedade disciplinar, mas antes existiam de forma isolada, fragmentada. O padrão de visibilidade das sociedades disciplinares projectou-se no interior dos prédios das instituições, que passaram a ser construídos para permitir o controle interno.

Foucault afirma que as instituições não têm essência ou inferioridade, nem são fontes de poder. São mecanismos operatórios práticos que fixam relações. Têm necessariamente dois pólos: aparelhos e regras. O pólo negativo compreende a tática do poder em sujeitar e reprimir. O pólo positivo consiste em produzir, mobilizar tipos de forças que constituem o poder, provocando um corpo - a - corpo.

---

<sup>134</sup> FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 173

Quanto mais poder conseguir produzir, mais deverá sujeitar e administrar. Nesse confronto retira-se um efeito útil, uma notável solução, diria Foucault: o aparecimento da disciplina. A disciplina dissocia o poder desse corpo - a - corpo e reduz o perigo da inversão de um equívoco dessa polarização.

O vigiar e punir de Foucault será assim, para nós, o fio condutor para a interpretação dos mecanismos utilizados pelo Estado, representado aqui pelas Ordenações e pelo Código Criminal de 1830, sem menosprezar as atitudes individuais de agentes do processo, negros ou brancos, que assentavam-se na idéia de que a morte era potencialmente inibidora de novos delitos, que ela representava efetivamente uma punição precisa sobre o criminoso e que ela, pelo ritual indelével que lhe é característico, constituiria-se como mecanismo pedagógico.

Em primeiro lugar cremos que é importante lembrar como organizou-se a estrutura judiciária no Brasil a partir da chegada dos portugueses. Até a promulgação das Ordenações Manuelinas, vigoraram as Ordenações Afonsinas, um misto de direito romano, direito canônico e leis costumeiras. Dentro destas ordenações, pensando em nosso objeto de estudo, destaca-se o famigerado Livro V que é onde se encontravam as normas de Direito Penal. A marca principal deste livro é a crueldade das penas, a inexistência do direito de defesa e do princípio da legalidade, penas arbitrárias e desigualdade fixadas pelo julgador.<sup>135</sup>

Já as Ordenações Manuelinas, que vigoram a partir de 1514, por ordem de D. Manoel, o Venturoso, para consolidar o

Direito Português que iria valer por quase um século, até 1603, em seu título X aponta claramente sobre a aplicabilidade da

---

<sup>135</sup> Algo que merece ser dito sobre as Ordenações é que elas surgem também como uma forma de combater a justiça particular, o que só é possível com o fortalecimento do poder real. Em dois casos bastante específicos permite-se um “justiçamento particular”, no caso do Título 38: “do que matou sua mulher por a achar em adultério”, e no Título 126: “Em que casos se procederá por editos contra os malfeitores que se ausentarem ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos ou citados”, em seu parágrafo 8º que reza: “E havemos por bem que nos casos onde os ausentes forem condenados à morte natural e banidos, qualquer do povo os possa matar sem pena, sabendo que são aqueles os próprios banidos que pelos juizes de maior alçada são condenados a morte e não outro” (Grifo nosso).

pena de morte.<sup>136</sup>

#### Título X

Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta<sup>137</sup>, ou do escravo que arranca arma contra seu senhor.

Qualquer pessoa que outrem matar, ou mandar matar, moura por ello<sup>138</sup> de morte natural. Porem se a morte for em defendimento, nom avera pena alguma; salvo se no dito defendimento excedeo aquella temperança, que devera, e podera teer, porque em tal caso sera punido segundo a qualidade do dito excesso. E se a morte for por alguu caso sem malícia, ou vontade de matar, sera punido, ou relevado segundo sua culpa, ou inocencia, que em tal caso tever.<sup>139</sup>

Portanto, vemos aqui, além da possibilidade de punição com a morte, considerado o princípio da legítima defesa. Se continuássemos a leitura do referido livro, veríamos que “fidalgos ou cavaleiros”, estavam impossibilitados de serem condenados a morte, ainda que não escapassem ao julgamento (é o que se pode depreender da leitura), sendo apenas feita referência ao cuidado que se deve ter com seu estado, sua linhagem, condição e qualidade, não só do agressor, bem como, da vítima.

Se a morte for por causa de dinheiro, reza a lei que o criminoso terá suas mãos decepadas e depois sofrerá morte natural, e ocasionar apenas ferimento, mas com o mesmo propósito, ou seja, o de se apropriar do dinheiro de outra pessoa que

<sup>136</sup> Conservaremos aqui a grafia da época.

<sup>137</sup> No Minidicionário da Língua Portuguesa de Francisco da Silveira Bueno, encontramos besta como: arma antiga com que disparavam setas.

<sup>138</sup> O termo “morrer por ello” é passível de inúmeras discussões sobre sua interpretação. Como nos diz Thompson: Entendiam alguns que as expressões morra por ello ou morra por isso significavam condenação à morte natural, apoiados, principalmente, no seguinte argumento: em algumas hipóteses onde elas apareciam constava, também, a cláusula mas a execução da morte não se fará sem primeiro no-lo fazerem saber, como tal suspensão só tinha cabimento nos casos de morte natural, a verificação de sua coexistência com o morra por ello devia ser interpretada como manifestação do legislador no sentido de, por essa fórmula, estar a referir-se à morte natural. Outra corrente sustentava, ao contrário, que o morra por isso (ou por ello) significava mera morte civil. O argumento mais forte de que se valia pode ser assim resumido: em alguns casos a lei falava em morra por ello (ou por isso) morte natural, enquanto em outros delitos, apenas, morra por ello (ou por isso); ora, se com esta expressão pretendesse explicitar a morte natural, ou seja, o mesmo que o contido naquela, teríamos que as palavras morte natural, na primeira, seriam escusadas e inúteis, o que se não compadeceria com o princípio de que a lei não abriga palavras supérfluas. ... Outros autores adotavam soluções mistas para o problema, que nunca foi pacificado. THOMPSON. A. Op. cit. p. 86-7.

<sup>139</sup> LARA. S. H. **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

também morra da mesma morte.

Interessante notar que se “alguma pessoa de qualquer condiçam que seja matar outrem com beesta, aalém de por ello morrer de morte natural, lhe seram decepadas as mãos ao pee do pelourinho”.<sup>140</sup>

Se no parágrafo primeiro, vemos a possibilidade de “legítima defesa” ou de se considerar a “qualidade” do envolvido no delito, no terceiro vemos que ambos são desconsiderados, além de que, a própria pena de morte, no primeiro proibida, aqui é colocada de forma bastante pontual. Só escapam aqueles que estiverem a serviço de “Deos, e bem da republica”.

Mas o parágrafo 6 nos é particularmente interessante por nos remeter diretamente sobre a figura do escravo dentro da legislação:

Outro si mandamos, que qualquer escravo, ora seja Christão, ora fóra da Ley, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, que seja atinazado, e lhe sejam decepadas as mãos, e moura de morte natural na forca pera sempre. E se ferir seu senhor sem o matar, moura por ello de morte natural. E se arrancar algua arma pera o dito seu senhor, posto que o nom feira, seja açoutado pubricamente pola Villa com baraço e preguam<sup>141</sup>, e ser-lhe-há decepada hua mão.<sup>142</sup>

Transparece claramente a cena descrita por Foucault citada anteriormente, ou seja, não é a morte que basta para “compensar” o delito, mas, sim, o espetáculo da morte ou da punição em si. Antes de morrer ocorre todo um ritual que pune o escravo na única coisa que lhe pertence, o corpo. Mãos decepadas, corpo atenazado e, por fim, a morte. Lembremos aqui, talvez até de forma meio impertinente, que para o caso de Damiens, todo seu suplício provém de um atentado contra o rei, e as Ordenações Manuelinas nos falam apenas de senhores, que

<sup>140</sup> LARA, S. H. op. cit. Livro V tit. 10. Parágrafo 3

<sup>141</sup> Segundo a GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, baraço compreende o laço de forca ou corda que se enforcavam os condenados. Lembremos apenas que na época feudal, existia o Senhor de Baraço e Cutelo, sendo que este exercia poder de vida e de morte sobre seus vassalos. E preguam, leia-se pregão, é a proclamação pública dos delitos praticados.

<sup>142</sup> C:\Meus documentos\Crimes de escravos\Ord\_Manuelinas Livro V tit\_10. Paragrafo 6 (ver)\_

estando no Brasil, colônia de Portugal à época, agiam em nome do rei.

As prescrições de pena constantes no Título X estão entre a pena de morte, o açoite com baraço, o degredo, que varia tanto em sua duração e o destino dos degredados em relação aos crimes praticados. O Direito Penal nesta fase era marcado pela crueldade, a prisão não era, em regra, pena criminal, mas medida cautelar, processual, destinada a guardar o condenado até a execução da pena, de morte, corporal, de aflição ou de suplício.

Sobre as Ordenações Filipinas em primeiro lugar é preciso dizer que ele tem forte conotação religiosa, produto da fé fervorosa do Rei Felipe II da Espanha, combinado com seu espírito intolerante, onde o pecado era equiparado ao crime. Outro ponto que merece destaque é que ele não é feito por Portugal, mas, sim, pelo já nomeado rei da Espanha, na época da União Ibérica, pois estas Ordenações surgiram em 1595 e começaram a vigorar em 1603.

Novamente é no Livro V que vemos desfilar um conjunto incrivelmente severo de punições, atingindo os que incorriam em crimes de caráter civil como também a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, ou seja, “infrações” de cunho estritamente religioso. Lembramos apenas que o livro V não continha só o direito penal, também comportava o processo e a execução em suas normas. Por exemplo, no livro V, em alguns de seus 143 títulos, fala-se em justiça, juizes ordinários, juizes de fora, apelar, sentença definitiva, interlocutória que tenha forma de definitiva, libelo, audiência etc.

Quanto a execução, veja-se, por exemplo, o título sobre :*“Da maneira que se tera com os presos que não puderem pagar as partes o em que são condenados”*. Igualmente, para execução das penas corporais, mandava-se observar todo um ritual, *“antes de se nele fazer execução, no-lo farão saber”* etc.

Vejamos o que nos diz Silvia Lara:

Como um corpo legal coeso, as Ordenações Filipinas regeram a maior parte da vida colonial, e sua vigência estendeu-se para além da independência do Brasil, sobrevivendo em parte ao próprio regime monárquico. De todos os seus livros, o que trata do direito penal e seu respectivo processo foi o de menor duração mas o que teve maior fama. Chamado por muitos de 'monstruoso' ou 'bárbaro', ele explicita com nitidez a associação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca em ação, com seu respeito às hierarquias sociais e todo o requinte do arsenal punitivo do Antigo Regime.

Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das 'mil mortes' eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima.<sup>143</sup>

Mas o que chama a atenção nas Ordenações Filipinas é a quantidade de crimes, 143 no total, conta-se "que um rei africano estranhou, ao lhe serem lidas as Ordenações, que nelas não se contivesse pena para quem andasse descalço"<sup>144</sup> e punições que elas previam. Os castigos corporais são comuns, permitidos por lei e com a permissão da Igreja. As Ordenações Filipinas sancionam a morte e mutilação dos negros como também o açoite. Segundo um regimento de 1633 o castigo é realizado por etapas: depois de bem açoitado, o senhor mandará picar o escravo com navalha ou faca que corte bem e dar-lhe com sal, sumo de limão e urina e o meterá alguns dias na corrente, e sendo fêmea, será açoitada à guisa de baioneta dentro de casa com o mesmo açoite.

Outras formas de violência também são utilizadas: retalhamento dos fundilhos com faca e cauterização das fendas com cera quente, chicote em tripas de couro duro, a palmatória, uma argola de madeira parecida com uma mão para golpear as mãos dos escravos, o pelourinho, onde se dá o açoite: o escravo fica com as mãos presas ao alto e recebe lambadas de acordo com a infração cometida.

As Ordenações, em caso de condenação à pena de morte, propiciavam ainda

---

<sup>143</sup> LARA, S. H. op. cit. p.39-41.

<sup>144</sup> MARQUES, J. F. **Tratado de direito penal**. São Paulo, 1997, v.1. p. 114-116 Curioso notar apenas o tom de ironia expresso na afirmação, pois andar calçado era uma forma de diferenciação social, visto que os escravos, principais vítimas destas ordenações, eram proibidos de andarem calçados, sob risco de serem punidos.

uma distinção entre a gravidade dos crimes e a qualidade dos punidos. Isto podia variar entre quatro formas básicas a saber:

A morte cruel consistia em tirar a vida do réu de forma lenta e dolorosa, entremeada de suplícios. Augusto Thompson lembra que “ficava ao alvedrio do juiz ou do executor a escolha do meio de tornar mais sofrido o passamento do réu, outras vezes constava a forma de execução do próprio texto legal”.<sup>145</sup>

No caso de morte atroz acrescentavam-se algumas circunstâncias agravantes à pena capital, como o confisco dos bens, a queima do cadáver, o seu esquartejamento, e até a proscricção da memória.

Para estes dois casos, lembra Sílvia Lara, que poderia ocorrer, combinadamente, o “esquartejamento (antes ou depois da morte) e outros suplícios – como açoites, tenazes ardentes etc”.<sup>146</sup>

A morte simples, realizada geralmente mediante degolação ou enforcamento, este destinado às classes mais humildes. Morrer por isto de “morte natural” era a execução feita com veneno, instrumento de ferro ou fogo. Havia ainda a “morte natural na forca ou no pelourinho”, sendo que após a execução era realizado o sepultamento. Esta forma diferia da “morte natural na forca para sempre”, pois nesta modalidade a forca era erigida fora da cidade, e o cadáver ficava exposto até o dia 1º de novembro, sendo então enterrado pela Confraria da Misericórdia.<sup>147</sup>

E, por último, a morte civil, ou seja, a eliminação da vida civil do réu, e os direitos próprios da cidadania. Eqüivalia a tornar-se infame pelo crime cometido, perdendo os bens ou pertencimento a grupos sociais, inclusive a nobreza.

Sílvia Lara aponta que toda esta:

---

<sup>145</sup> THOMPSON, A. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: RT, 1976, p.85.

<sup>146</sup> LARA, S.H. op. cit. p.23.

<sup>147</sup> Ibid

Sofisticação nos modos de fazer morrer, lentamente e aos poucos: o sofrimento do condenado, seus gritos de dor ou suas súplicas por perdão nada mais faziam que tornar evidente o êxito da justiça real. Infundindo respeito e temor, o castigo devia ser exemplar: a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também uma pedagogia de domínio, lição aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal.<sup>148</sup>

Estas ordenações vigoram até a promulgação da Constituição de 1824, mas sofreram várias modificações mesmo antes disto. Com a Constituição de 1824<sup>149</sup>, ficou decidido que o Brasil teria seu Código Civil e seu Código Criminal, o primeiro só foi possível em 1916, mas o Código Criminal do Império passou a vigorar em 1830, sendo que o trataremos a seguir.

Marca significativas do Direito Penal constante nas Ordenações é o fato de não se constituir como uma limitação do poder estatal, representado pela figura de seus reis. Na época das Ordenações, a garantia de El Rei e o reforçamento do poder central, pelo terror infligido aos homens, sobrepunha-se à função, hoje consagrada, de limitação, pelo Direito Penal, do poder do Estado. Diz Aníbal Bruno que:

O absolutismo dos reis, a pressão da ordem religiosa, a mescla íntima entre duas forças sociais, confundindo o príncipe os seus próprios interesses com os da Divindade, porque divina era também a origem dos seus privilégios; a necessidade de manter submissos e dentro da ordem os homens, não por convicção ou claro entendimento das coisas, mas pela força do temor dos castigos. As ambições e egoísmo de uns e o sentimento de insegurança e insatisfação de quase todos, tudo isso se refletia naqueles tempos sombrios, nas leis penais confusas, despóticas e cruéis. As Ordenações portuguesas são um exemplo dessa legislação contra a qual se havia de levantar, com toda força da sua íntima simpatia humana, a voz de Beccaria.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> Ibid.

<sup>149</sup> Cabe notar que com a Constituição de 1824 todas as penas físicas foram proibidas, sendo em parte retomadas com o Código Criminal de 1830, sendo a partir de então atribuídas a uma decisão judicial e exigindo “moderação” nos castigos.

<sup>150</sup> BRUNO, A. **Direito Penal**. Rio De Janeiro: Forense, 1978, v. I, tomo 1. p. 175 e 176

### 2.3 DUAS PUNIÇÕES A LUZ DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Algumas considerações devem ser feitas sobre as inovações que estavam presentes na formulação do Código. Ele traz elementos novos frutos das reflexões de Beccaria, bem como princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 27 de agosto de 1789, além de ter sua organização em torno de quatro princípios básicos:

- a) em seu artigo 33 observa um preestabelecimento das penas, ou seja, nenhum crime podia ser punido com penas que não estivessem estabelecidas em lei;
- b) previa uma proporcionalidade a pena em relação ao crime, também constante no artigo 33;
- c) não existia mais a prescrição das penas, constando em seu artigo 65;
- d) O artigo 65 também rezava sobre a cumulação das penas, ou seja, em caso de mais de um crime, o réu cumpriria uma pena, depois outra, ou tantas quantas fossem amparadas pela quantidade de seus crimes.

Vemos então que houve uma sistematização da aplicação das penas, bem como de sua própria concepção, o que representava um enorme avanço em relação as ordenações. Mas é importante ressaltar que no tocante as punições auferidas aos réus considerados culpados, muito pouco mudou, ainda mais referindo-se aos escravos. Uma diferença significativa está na adoção da prisão para quase que a totalidade dos crimes, lembrando que, como já fora citado anteriormente, nas Ordenações Manuelinas ela era apenas um ponto entre o delito e sua punição, não sendo considerada como tal.

Estas eram algumas das penas do Código de 1830: de morte pela força no art. 38, inadmitindo rigores na execução ressaltada em seu art. 61, aplicada contra cabeças de insurreição nos art. 113 e 114 e em determinadas hipóteses de homicídios e, em função de determinadas circunstâncias nos arts. 192 e 271<sup>151</sup>. A pena de galés que era aplicada como comutação da pena de morte ou em grau mínimo para os crimes de perjuro, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade. Os punidos com ela deviam andar com calceta no pé e corrente de ferro, além de serem obrigados a trabalhos públicos.

A pena de açoites só podia ser aplicada aos escravos e desde que não condenados à pena capital, ou de galés, ou ainda por crime de insurreição. Lembrese que havia, ainda, a pena de multa, que, obviamente, consistia no pagamento de pecúnia e era aplicada aos condenados à pena maior, quer por crime públicos, particulares ou policiais.

A pena de morte, aplicada a chefes de insurreições ou em alguns casos específicos de homicídio, apesar de não trazer explícito em seu texto, foram destinadas quase que exclusivamente à escravos, cabe grifar este quase que exclusivamente porque em 1855 Manoel da Mota Coqueiro, rico fazendeiro da região do campos de Goitacazes, teve seu fim num patíbulo.<sup>152</sup>

Portanto, podemos apontar que a leitura do Código Criminal do Império permite-nos fazer algumas considerações sobre seus avanços e retrocessos. Frise-se que ele é apontado como o primeiro Código com autonomia e independência na América Latina. O problema é que ele conserva em seu interior as marcas inerentes

---

<sup>151</sup> É interessante notar que definindo que a pena de morte será dada aos “cabeças de insurreições” e “determinadas hipóteses de homicídios” revelam uma certa economia da punição, ou seja, poupando a vida de escravos evitaria-se um possível desequilíbrio econômico que poderia avir disto.

<sup>152</sup> Para Silvia Lara, Coqueiro era um negro morto injustamente, pois foi condenado por crimes cometidos por um caboclo da região da Macaé. Para Brasil Gerson, em livro de 1975, Coqueiro praticara os crimes em nome de um amor não correspondido e fora condenado juntamente com os escravos que o ajudaram. Para este trabalho ficamos com as idéias de Carlos Marchi, uma vez que é o único que apresenta de forma clara as fontes que utilizou para suas formulações.

da sociedade que lhe comporta, ou seja, continuando fazendo as distinções de classes, instituição de penas degradantes como a de galés, instituição da pena de morte para crimes comuns, como o homicídio de senhores por seus escravos, tratava de forma iníqua e desigual os escravos e continuava a consagrar figuras delituosas que representavam ofensa à Igreja do Estado.

Alguns pontos que podemos citar como representantes de um avanço cremos ser a imprescritibilidade das penas, a abolição da pena de morte para os crimes políticos, ainda que os castigos corporais e a pena de morte tenham sido proibidas pela Constituição de 1824, a atenuação das penas para os menores, sistema de dias-multa, como critério de aferição da pena pecuniária, a perda do emprego como pena, arbítrio judicial no julgamento de menores de 14 anos.

Cremos ser necessário nos determos sobre o caso Coqueiro, citado acima, e em mais um, o do preto Joaquim, para balizarmos nossas reflexões sobre a pena de morte à época da escravidão.<sup>153</sup> O primeiro caso é emblemático por implicar numa revisão por parte do Imperador D. Pedro II em relação a pena de morte, já o segundo é apenas para situar claramente o espaço destinado aos escravos dentro da legislação da época.

No julgamento de Coqueiro foi a primeira e única vez que um proprietário de terras, um homem morigerado, que já havia participado inclusive de jantares que contavam com a presença do Imperador, foi condenado à morte após a implantação do Código Criminal do Império. Cabe aqui perguntar, se sendo Coqueiro quem ele era, as disputas pessoais e seus erros estratégicos de defesa o condenaram a morte, o que pensar então dos escravos que passaram também por este tipo de punição?

---

<sup>153</sup> Os documentos referentes ao escravo Joaquim, fazem parte da massa documental de minha pesquisa sobre a pena de morte aplicada aos escravos na Província do Paraná, entre 1853-1888.

O caso do escravo Joaquim nos chama a atenção, por ser anterior ao de Coqueiro, nos permite refletir sobre todo o aparato que cercava uma execução. Para fins de análise nos serviremos exclusivamente da parte final do processo, ou seja, depois da pena já ter sido determinada.

No dia 21 de julho de 1853 este escravo matou seu senhor, Bento Alves Fontes, no município de São José dos Pinhais, na fazenda do referido senhor. A acusação baseou-se em “testemunhas presenciais” e na confissão do próprio réu, que admitiu ter ferido seu senhor com “dezoito ferimentos mortais”. Mas é interessante notar que a execução devia ser feita por um outro condenado a morte:

Ilmo. E Exmo. Snr

Não existindo em toda Província réu algum sentenciado que possa servir de algoz, na execução da pena ultima que me cumpre fazer ao réu Joaquim, escravo do falecido Bento Alves Fontes, como se dignou esclarecer-me o Exmo. Juiz de Direito da Comarca, assim communico a V. Ex<sup>a</sup> de que aguardo as providências que forem necessárias.

Deos Guarde a V. Ex<sup>a</sup> .Curitiba, 30 de dezembro de 1853.

Ilmo. Exmo. Snr. Conselheiro Presidente desta Província do Paraná

O Juiz Municipal

Antonio Cândido Pereira

Sobre esta função de algoz podemos citar José Goulart quando afirma que:

A horripilante função de carrasco era, em regra, exercida por negros criminosos, condenados à morte, “mas poupados a fim de servirem de algozes. A aceitação de tal incumbência preservava, até certo ponto, a vida do escravo condenado; mas a bem da verdade, nem sempre sobravam a estes a necessária disposição para o exercício de tão tétrico mister.

{...}. E tanto era duvidosa a existência de quem se prontificasse a tirar a vida de seus semelhantes que, por diversas vezes, para levar a cabo as execuções, foi necessário deslocar carrasco de uma para outra província.<sup>154</sup>

Pouco tempo depois, em 6 de maio de 1854, vemos na comunicação do Juiz de Direito da Comarca, Antonio Francisco de Azevedo feita ao presidente da

---

<sup>154</sup> GOULART, J. A. **Da palmatória ao patíbulo**: crimes de escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p.157.

Província, Zacarias de Goes e Vasconcelos, que o pedido de Graça Imperial fora negado ao réu e esperava-se então, apenas a chegada de um carrasco para fazer cumprir a sentença.

Em julho de 1854 Joaquim é levado ao cadafalso e um carrasco fora contratado para sua execução. Vejamos o que diz a comunicação de Caetano José Munhós, Juiz Municipal, ainda que 2º suplente, ao presidente da Província:

Participo a V. Ex<sup>a</sup>. que ontem as quatro horas da tarde teve lugar n'esta Villa a execução do preto Joaquim, escravo do finado Bento Alves Fontes, depois que lhe foram ministrados todos os socorros espirituais, e praticadas as formalidades recomendadas por Lei, voltando hoje para sua cidade o algoz Silvério acompanhado da força que veio em tal diligência, cujo comandante é digno de elogio pela pontualidade com que cumpre 'seos' deveres.

Sobre os “socorros espirituais” destinados ao condenado é a forma deste arrepende-se de seus atos na hora da morte. O algoz, outro sentenciado, agindo em nome da justiça dos homens e servindo de instrumento da vontade divina não seria julgado em ambos os casos por este ato. As formalidades implicam na parte burocrática de todo o processo, ou seja, constituição do júri, direito de apelação, pedido de Graça Imperial, leitura da sentença em locais públicos e ao pé da força e execução.

O que se percebe é que uma execução gera um intenso diálogo entre o Juiz Municipal e o presidente da Província, ainda que nada de novo seja acrescentado ao fato. O que permite vislumbrar a partir deste quadro é que a execução propiciava, além da demonstração de dever cumprido e caráter ritualístico, uma via de acesso, talvez nem sempre fácil, entre aqueles ligados mais diretamente as esferas locais de política e justiça, com a figura do presidente de Província.

As datas das comunicações nos remetem à um período imediatamente posterior a instalação da Província do Paraná, o que nos permite vislumbrar um

quadro onde a afirmação da ordem fosse extremamente necessária ao espírito da Província nascente, e uma condenação desta natureza reafirmava a manutenção do “*status quo*” vigente, o que interessava aos proprietários de escravos que sentiam-se respaldados e protegidos por lei, bem como resguardava ao próprio presidente da província, que mostrava-se então “amigo da ordem”, ou seja, da ordem escravista.

Esta última afirmação é bastante interessante, pois se aventarmos a idéia que uma parcela significativa de nossos juizes é formada na Europa, acredita-se que já tragam as discussões que estão ocorrendo lá contrárias a aplicação da pena de morte, protagonizadas por Beccaria e Victor Hugo,<sup>155</sup> mas vemos por parte deles pouca rejeição a esta forma de punição, uma vez que apenas entre 1850 e 1875 o Jornal do Comércio e Diário Oficial registram 195 pedidos de graça imperial.<sup>156</sup> Esta quantidade significativa de graças concedidas, também parte do arsenal legal de que dispunha o Imperador, contribui significativamente para a construção da “imagem paternal do soberano absoluto” no dizer de Sílvia Lara ou do “Magnânimo comutador da penas de morte”, para Brasil Gerson.

Outro fator a ser considerado é que as comunicações são feitas ao presidente da província, na época, Zacarias de Góes e Vasconcelos, que como já foi cogitado anteriormente, agia de forma a manter a ordem e, na medida do possível, o bom relacionamento com os proprietários da nova província. Mas ao analisarmos a trajetória de Zacarias de Góes e Vasconcelos veremos ser ele um grande defensor da abolição gradual dos escravos, sendo ele o responsável por levar ao parlamento a proposta de emancipação, que acabou por resultar na lei nº 2.040 de 28/09/1871 conhecida por Lei do Ventre Livre. Isto ou reafirma a tentativa de condução de uma política de boa vizinhança com os proprietários ou remete à uma mudança de

---

<sup>155</sup> Faremos uma discussão mais pontual disto a seguir.

<sup>156</sup> Pesquisa feita por Brasil Gerson e consta em sua obra A escravidão no Império de 1975.

postura bastante sensível num espaço relativamente curto de tempo, algo em torno de 10 anos.

Mas a análise deste tipo de documentação, os processos-crimes, além de exigirem muito cuidado por parte do historiador, pois em primeiro lugar os casos que chegam as raias da justiça são já casos limites, ou seja, quando a situação não foi possível de ser resolvida diretamente pela autoridade do senhor. Em segundo lugar, a voz do escravo é passiva dentro dos processos, pois os manuais para questionamento se orientavam pela seguinte pauta: “Perguntado se.... Respondeu que”. É óbvio que o direcionamento das perguntas implica num desvirtuamento das respostas, e mesmo que a resposta consiga dar conta de uma possibilidade para se escapar das punições, nada impede que uma sociedade que já possuía seus valores acerca dos escravos e negros, não registrassem apenas o que lhes convinha, pois não sabendo ler e não tendo acesso aos autos do processo, como poderia um negro questioná-los?

Aqui é que ganha força o caso de Manoel da Mota Coqueiro, narrado por Carlos Marchi, em seu livro *A Fera de Macabu*<sup>157</sup>, caso exemplar de punição por dois motivos: o primeiro é que obedece toda uma série de ritos aos quais estavam sujeitos os condenados a pena de morte; segundo, foi um erro judicial capital, tanto para o réu, quanto para a própria pena.

Como já foi frisado anteriormente, Coqueiro, fazendeiro de Macaé, região dos Campos de Goitacazes, foi condenado a morte por ter sido considerado culpado pelo assassinato de oito colonos em uma de suas propriedades, a Fazenda Bananal. Coqueiro, casado com Úrsula das Virgens, envolveu-se num caso amoroso com Francisca, filha de Francisco Benedito, colono da citada fazenda. Após uma série de

---

<sup>157</sup> MARCHI, C. **Fera de Macabu**: a história e o romance de um condenado à pena de morte. Rio de Janeiro: Record, 1999.

desentendimento entre ambos, o primeiro tentou de tudo para retirar o segundo de suas terras, fazendo propostas pelas feitorias que este tinha feito, propostas estas sempre recusadas, ainda mais quando Benedito soube do romance envolvendo sua filha com o patrão. Para agravar ainda mais a situação a jovem engravida e a situação chega aos ouvidos de Úrsula das Virgens.

Mas não foi apenas o romance e, posteriormente, a gravidez da filha que fizeram Benedito desistir das propostas feitas por Coqueiro para abandonar suas terras. Encorajado por Julião Baptista, que havia tido sua noiva “roubada” por Coqueiro, que diga-se de passagem era seu primo<sup>158</sup>, e outros desafetos de Coqueiro, geralmente gerados a partir de brigas por posse de terras, exceção feita a Sebastião Correia Batista, enamorado de Francisca, amante de Coqueiro, foi contundente em renegar todas as tentativas de resolver amigavelmente a situação.

Desenhado este quadro, o que aconteceu foi que na noite de 11 para 12 de setembro (sábado para domingo) um grupo de pessoas invadiu a casa de Benedito e matou todos seus habitantes, quer dizer, quase todos, uma vez que, curiosamente, apenas Francisca sobrevive.

Coqueiro foge. Esta atitude desencadeia uma série de acusações por parte de seus adversários, que valendo-se de todos os problemas entre o dono da fazenda e seu agregado, insuflam a opinião pública contra Coqueiro.

Os jornais do Rio de Janeiro, Gazeta de Notícias, Cruzeiro e, principalmente o Monitor Campista cobrem o caso com ávido interesse, emprestando à Coqueiro a alcunha “Fera de Macabu”.

Quando Manoel da Mota Coqueiro é recapturado e instalado o processo

---

<sup>158</sup> É interessante perceber que Julião Baptista era irmão de José Bernardino Baptista Pereira de Almeida, ministro da justiça que foi um dos grandes fomentadores da Criação do Código Criminal do Império, isto em 1828, dois anos depois o Código estaria pronto e Coqueiro seria condenado com base nele.

contra ele o que se vê é uma série de equívocos na condução do caso. Uma escrava de pouca confiança, Balbina, é quem vai ser a principal testemunha de acusação do processo, mas, pelo que previa o Código de Processo Criminal, após passar pela reforma de 1841, escravos não podiam ser testemunhas de acusação, principalmente contra seu senhor:

“Art. 75 – Não serão admitidas denúncias:

Parágrafo 2º- Do escravo contra o senhor”

Todas as acusações foram na base do “ouvi dizer”, além disso, o processo era um primor em matéria de incongruências. Independente disto, após os trâmites legais, ou quase legais, Coqueiro é condenado a morte em todas as instâncias e recorre a Graça Imperial<sup>159</sup>, que lhe é negada.

Numa terça-feira, 6 de março de 1855, Coqueiro é levado ao patíbulo com todas as recomendações que eram exigidas: toque de marcha e de clarim para acompanhar o condenado, missa para seu socorro espiritual, a confissão ao padre já fora feita no dia anterior, leitura da sentença em lugares específicos e por fim, a forca.

O capuz lhe foi colocado na cabeça ajeitado de forma rude pelo carrasco; sentiu quando o homem ajeitava a corda do lado esquerdo do pescoço, ajustando o laço pouco abaixo da orelha, como mandavam os ensinamentos dos carrascos portugueses. Seus pensamentos nervosos foram bruscamente cortados pela abertura do alçapão.

O corpo projetou-se no espaço vazio (...), mas o pescoço não quebrou. O carrasco (...) pendurou-se à trave superior, escalou-a para frente, até chegar no ponto de onde a corda pendia; agarrou-se a ela, postou seus dois pés imensos sobre os ombros de Coqueiro e começou um balanceio macabro, jogando seu peso sobre aquele corpo inerte e imobilizado, semi-escondido no buraco do estrado de madeira; demorou uma eternidade até que se ouvisse um estalo formidável que atravessou o silêncio

---

<sup>159</sup> Pelo Alvará de 6 de dezembro de 1612 vemos que o Imperador se outorga o direito sobre vida e morte dos condenados: *“Hei por bem, que pendente a conferencia, em que se julgarem os Embargos a Sentença, por que forem condemnados á morte quaisquer delinquentes, se trate no mesmo tempo de recurso immediato a minha Real Pessoa, e não havendo alteração na sentença, por qualquer dos ditos meios, até o fim da dita conferencia, cessará, e não será mais admittido requerimento algum, que se encaminhar a impedir a execução da dita sentença; porque se há de executar na manhã do dia seguinte, ainda eu seja feriado, não sendo Domingo, ou dia Santo dos que a Igreja manda guardar, porque se o fôr, se fará a execução no dia, que se lhe seguir, em que não houver este embaraço.”*

repugnado da multidão – e a coluna se rompeu.<sup>160</sup>

Salvo alguns “detalhes enriquecedores” em sua narração, o autor aponta de forma bastante pontual os mecanismos do enforcamento. A corda pouco abaixo da orelha foi uma técnica desenvolvida pelos portugueses em substituição ao método inglês onde o laço ficava debaixo do queixo, esta técnica permitia um esfacelamento maior da coluna vertebral e, embora o enforcado continuasse a debater-se por cerca de 15 ou 20 minutos, ele já estava inconsciente. Lembremos apenas que o nó atrás da nuca matava por asfixia e este, por quebra do pescoço.

Os carrascos portugueses, antes tão cruéis, tinham se adequado aos novos tempos, menos medievais. Venceram, com sua técnica inigualável, a portentosa batalha por uma morte sadia e rápida, para a qual só era exigida a paciência do condenado para o bem-morrer.<sup>161</sup>

Rezava o artigo 38 do Código criminal do Império:

Art. 38 - A pena de morte será dada na forca. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

O réu com seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, onde estiver, com o seu Escrivão e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se for executar. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, que se os pedirem aos juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês a um ano.

Sendo assim, percebemos que Coqueiro, como já fora notado anteriormente, passou por todos os ritos necessários para que a justiça fosse cumprida plenamente. Mas para que a justiça fosse realmente feita, o condenado não deveria ter sido Manoel da Mota Coqueiro, mas, sim, Úrsula das Virgens, sua companheira, que tomada de um ódio intenso por Francisca, grávida de seu marido, resolvera vingar-

---

<sup>160</sup> MARCHI, C. op. cit. p.285.

<sup>161</sup> Ibid. p.288.

se não só dela, mas de toda sua família, pelos transtornos que haviam causado à Coqueiro. Um ano após a morte de seu marido, Úrsula morre, depois de padecer de uma loucura que a fez revelar ser a mandante da ordem para o crime. Coqueiro soube disto através de um de seus escravos, mas preferiu a morte do que ver sua esposa em seu lugar, preferindo única e exclusivamente fazer a confissão disto ao padre no dia anterior de sua execução. Pouco tempo depois, os boatos que nunca calaram, confirmam-se. Coqueiro foi morto injustamente.

Este episódio é apontado por muitos como o responsável por fazer com que D. Pedro decidisse não condenar mais nenhum proprietário a pena de morte e, posteriormente, estende isto também aos escravos. Informalmente, sua decisão coloca o Brasil como o primeiro país a extinguir a pena de morte, ainda que Portugal seja reconhecido como o primeiro a fazê-lo de forma definitiva.

Estes dois casos nos impelem a refletir com mais pesar a observação feita por Banbury, naturalista francês, em sua viagem ao Rio de Janeiro e Minas Gerais, entre 1833 e 1835:

Uma coisa podemos concluir com segurança: o senhor, tendo poder ilimitado e irresponsável sobre seus escravos, é contrário à razão supor que muitas vezes ele não abuse desse poder. Não sei, de fato, se as leis ostensivamente concedem ao senhor poder de vida e de morte; aliás creio que não; mas se as leis são tão ineficientes mesmo para a proteção dos cidadãos livres, é claro que não podem oferecer segurança alguma a uma infeliz raça de homens que são privados de todos os direitos sociais e políticos.<sup>162</sup>

Para finalizar vemos que na verdade vai se construindo um “casuísmo tapa-buraco”, esta é a definição de Magnus Pereira sobre a legislação que impera durante grande parte do século XIX<sup>163</sup>. Se foi preciso morrer um “inocente” para

<sup>162</sup> BANBURY, C. J. F. **Viagem de um naturalista inglês ao rio de Janeiro e Minas Gerais** (1883-1885). Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. P. 39.

<sup>163</sup> PEREIRA, M. R. M. **Semeando iras rumo ao progresso: ordenamento jurídico e econômico da sociedade paranaense 1829-1889**. Curitiba: UFPR, 1996.

condenar a pena de morte a extinção, no Paraná observa-se que com o passar do tempo os escravos passavam a serem regidos por um número cada vez maior de dispositivos, fato este gerado na modificação do comportamento da população que não se presta mais à constante fiscalização destes indivíduos, sendo assim, se a vigilância diminui é preciso normatizar mais rigorosamente a vida dos escravos, para Magnus “(..) a legislação parece andar a reboque das transformações sociais.”<sup>164</sup>

O capítulo II de sua obra é uma reflexão bastante pontual sobre as mudanças ocorridas na legislação, mas creio ser na concepção de um “estado feitor” que uma reflexão mais precisa ainda merece ser feita, pois se, ao se permitir invadir a esfera que por muito tempo foi exclusiva dos proprietários de escravos, ou seja, a punição dos delitos dos escravos, o Estado chamava para si não só a responsabilidade da penalização como, também, retirava parte dos poderes que os senhores acreditavam possuir, oferecendo proteção e julgamento dos escravos dentro da própria comarca, vejamos, por exemplo, o que diz o Ouvidor Pardinho em 1721:

E porque em algumas vilas desta Comarca tem ele Ouvidor Geral visto o absurdo de se matarem na mesma cadeia alguns escravos que nela estavam, por matarem a seus próprios Senhores, no que se comete o gravíssimo crime de Lesa Majestade, tendo-se ampliado a jurisdição aos ouvidores gerais desta Comarca, para sentenciarem os tais escravos no dito caso até a morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, encarregando os juizes ordinários defendam e guardem os presos, para que não seja ofendidos nas mesmas prisões, e possam ser castigados pela justiça ordinariamente.<sup>165</sup>

Nos detendo mais especificamente em Pena<sup>166</sup>, vemos que a lei, ambígua na sua concepção, e para quem “ela encontrava certos limites de aplicação na realidade”, e que foi muitas vezes deixada de lado, fato este pelo enfoque dado a aspectos específicos verificados em alguns casos, como no processo em que um

<sup>164</sup> Ibid. p. 88.

<sup>165</sup> BOLETIM do Archivo Municipal de Curityba. Curitiba: Typogrtafia e Impressora Paranaense, 1906.

<sup>166</sup> PENA, E. S. **O jogo da face**: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei da Curitiba Provincial. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

escravo, de nome Francisco, atingiu com um facão Jeronimo Carlos de Freitas, praça da polícia. Esta discussão iniciou-se após um jogo numa casa de bilhar à noite. Ressalta o autor que, em instante algum foi colocada a questão de um escravo freqüentar um ambiente que lhe era proibido, em horário proibido ou de portar uma arma. Muito menos questionou-se o fato do proprietário de tal estabelecimento permitir a sua presença, o que pela legislação era passível de multa. O único ponto abordado foi o fato do escravo ferir um praça. Só para registrar o resultado do processo foi o seu arquivamento, considerado pelo promotor como uma “questão particular”.

Sua prática também era dificultada pelo fato de que se fosse cumprida acabaria envolvendo proprietários de escravos, colocando em dúvida a credibilidade dos mesmos e questionando sua capacidade em gerir o comportamento deste.

Outro fato que merece destaque em seu estudo é o fato de estabelecer conexões entre o comportamento e as atitudes dos escravos e aquelas apresentadas por seus senhores. Através da análise de vários processos nos mostra que os cativos não só reagiam àquela situação através de “gestos e atitudes de astúcia dos escravos inseridos num jogo intenso de pequenos conflitos diários com seus proprietários – ao se defenderem como podiam de suas ‘armações’ ou ‘armando’ eles mesmos situações em que pudessem melhorar ou amenizar sua condição de vida” , como também tiveram dentro de táticas de resistência muitos proprietários que com eles pactuavam, fosse para tirar proveito de seus frutos ou outras transgressões, ou simplesmente para não demonstrar que não tinham pulso firme para controlá-los. A autonomia conseguida pelos cativos a partir disto torna-se evidente.

Disto fica o dinamismo dos escravos para moldarem o seu mundo na medida

em que os senhores e o estado procuravam fazer um controle cada vez mais efetivo do mesmo. Como se estabelece esta relação implica na percepção primeira de que os escravos não recebem passivamente as determinações do estado e nem as determinações do estado são feitas revelia do comportamento dos escravos. Ao criar a imagem do escravo herói ou vítima, ou de um estado incapaz ou cruel perdemos a possibilidade de uma análise mais rica destas relações, mesmo que esta análise parta do momento em que o estado mais se quer fazer sentir, ou seja, em suas leis.

#### 2.4 O SÉCULO XIX E A PENA DE MORTE: considerações da influência de Beccaria na legislação brasileira

Conforme nos indica Luisi a grande marca do Direito Penal até o século XVII esta centrada no seu profundo atraso e, igualmente, pela crueldade de suas punições. Pensando nos tribunais eclesiásticos questiona a idéia de que desprezem suas inspirações cristãs e construam uma tradição que nada lembra a brandura ou eqüidade. Lembra que personagens como Carpzov, Farinacius e Schwazenbert, entre outros, conseguiram tornar ainda mais cruel os castigos, construindo uma legislação penal baseada em leis romanas, que levaram ao extremo a obsessão de vingança pública.<sup>167</sup>

Foi Beccaria<sup>168</sup>, através da sua conhecida obra “Dos Delitos e Das Penas”, que fez a grande fonte da renovação penal operada a partir de fins do século XVIII,

---

<sup>167</sup> LUISI, L. Direitos Humanos: Repercussões Penais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ed. Revista dos Tribunais, ano 06, nº 21, janeiro/março de 1998, p. 75.

<sup>168</sup> CESARE BONESANA, MARQUÊS DE BECCARIA nasceu em Milão no ano de 1738, e faleceu em 1794. Educado em Paris pelos Jesuítas, estudou literatura e matemática, e foi influenciado, profundamente, por autores como Montesquieu e Helvetius, voltando-se, posteriormente, ao estudo da filosofia, sendo um dos fundadores da sociedade literária em Milão, preocupada em divulgar na

na medida em que, combatendo a má sorte dos desgraçados que sofriam as crueldades de uma legislação retrógrada servida por métodos punitivos bárbaros, pontificou uma verdadeira revolução no Direito Penal.

De fato foi um formulador de postulados inovadores, que vieram a se transformar em leis vigentes e incorporadas nos modernos Códigos Penais”.

Sugestiva esta passagem de LUISI:

O princípio fundamental em que se alicerça a obra de Cesare Bonesana ... é a inviolabilidade moral do homem, na sua concepção como pessoa e fim, e na ilegitimidade de seu uso, como meio e coisa. ... Aliás, esta idéia, que é contribuição inestimável do cristianismo, só se afirmou no mundo moderno por obra dos iluministas. O homem, compreendido como ente moral inviolável, inclusive perante o Estado, a pessoa humana como um ‘prius’ face ao Estado, não poderia ter-se afirmado no clima intelectual e político da Contra-Reforma, e nem entre as fogueiras da Inquisição ou no império das monarquias absolutas. Somente com o advento do Iluminismo, é que o indivíduo passaria a ser entendido como uma realidade anterior ao Estado, que mesmo neste e integrando-o, conserva uma série de direitos originários, a que não renunciara e não podia renunciar. E, no concernente a esses direitos, que são intrínsecos ao homem, ao Estado não é deferido ignorá-los ou violá-los, mas sim respeitá-los e fazê-los respeitar. Portanto, lícito é afirmar que o Iluminismo faz do conceito do homem, como entidade moral inviolável, inclusive para o Estado, uma espécie de religião laica, apesar de seu irracionalismo religioso.<sup>169</sup>

Portanto, é através de Beccaria que o Direito Penal foi inserido neste novo ordenamento jurídico acima referido, dotando-se de uma missão bem definida: a incumbência de proteger os direitos subjetivos, traduzindo a forma mais severa de preservá-los.

Consoante esta concepção, o delito ataca ou põe em risco um direito subjetivo, ou seja, o crime incide sobre um “direito subjetivo natural da pessoa, um

---

Itália os princípios da Filosofia Francesa. No mesmo sentido, participou da redação do jornal Il Caffè, entre 1764 e 1765.

<sup>169</sup> LUISI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1991. P. 116 e passim.

dos bens fundamentais para cuja tutela o Estado fora estruturado, como a liberdade, a saúde, os membros do corpo, o patrimônio, etc.”<sup>170</sup>

É este o contexto, apontado por Ribeiro Lopes,<sup>171</sup> em que se inserem as formulações teóricas de Ludwig Anselm Von Feuerbach, cujo intuito era combater a concepção moralizante do Direito Penal, ou seja, para definir uma conduta como criminosa, não bastava que ela infringisse uma norma ética ou divina, necessitando que ela lesasse interesses concretos dos indivíduos, seguindo-se uma laicização dos interesses a serem protegidos.

Importante é notar que, tratando-se de direitos inatos, eram eles exercitáveis contra todos, inclusive contra o próprio Estado, pois, se este nasceu de um pacto em que o homem, na condição de ser racional, livre e detentor de direitos, aparecia como um dos contratantes e, ao efetivar o contrato, a estes não renunciara, era dever do Estado, como própria razão de ser, reconhecer e proteger tais direitos.

A obra do Marquês de Beccaria, influenciou o direito criminal decisivamente. Pode-se, aqui, apontar algumas das conquistas humanitárias do autor: abrandamento da legislação e da justiça punitiva de sua época; instituição de um direito penal liberal revelado pelos seguintes princípios: necessidade da pena (limitação pelo interesse social); a lei diria o crime, jamais obscuramente; fixação da pena pela lei, não admitida a interpretação, ainda que para a sua fixação; igualdade, proporcionalidade e personalidade da pena.

Ademais, Beccaria combateu a pena de morte e de confisco. Disse não às sanções infamantes e ao processo de mortos. A certeza da punição, por ele advogada, constituía-se num princípio dissuasório. Finalmente, *Dos Delitos e das Penas* tem conteúdo processual também. Afinal, para Beccaria, os julgamentos tinham que ser públicos.

---

<sup>170</sup> COPETTI, A. **Direito Penal e Estado** Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.91.

<sup>171</sup> LOPES, M. A. R. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Depois, com a Revolução Francesa, que se influenciou na obra de Beccaria, consagrou-se a reserva legal, aboliu-se a pena de confisco, reagiu-se contra o barbarismo das demais penas, criou-se a prisão como sanção criminal declarou-se, juridicamente, a igualdade de todos perante a lei.

Mas se estas discussões estão postas na Europa de 1830 e o sucesso da política de humanização punitiva já tendo conquistado seu espaço, isto ainda não ocorria aqui no Brasil, entretanto.

Por isso, não é demais repetir que, com a Constituição de 1824, as idéias humanitárias aqui repercutiam, contudo não faziam cidadania.<sup>172</sup> Seu art. 179, XVIII, mandava organizar o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça, e da eqüidade, e princípios hoje consagrados lá já se encontravam inscritos: legalidade (art. 179, I); utilidade da pena (art. 179, II); irretroatividade da lei (art. 179, III); igualdade jurídica (art. 179, XIII); personalidade das penas, com abolição expressa do confisco e da infâmia (art. 179, XX).

Beccaria é, seguramente, o primeiro a reclamar a abolição da pena de morte. Até sua época não se discutia a legitimidade da pena máxima, que correspondia rigorosamente às idéias que inspiravam as antigas leis penais. No período que antecedeu ao Iluminismo, como já demonstramos anteriormente, a repressão era arbitrária e feroz, através de penas cruéis, que visavam tão-somente à intimidação e à eliminação do criminoso.

---

<sup>172</sup> Todavia, antes e depois da Constituição de 1824, ainda vigoram práticas das Ordenações, o que provoca o seguinte comentário de Aníbal Bruno "O insólito é que tal legislação tenha persistido entre nós até tão longo tempo a que correspondia. Estranha e absurda ela se apresenta é quando a vemos regendo ainda no clima de liberalismo jurídico do primeiro quarto do Século XIX, quando os seus abusos rigores se chocavam com a consciência jurídica da época. Humilhante para a cultura dos dois povos é que ela tenha podido prevalecer até então, com as suas normas extravagantes do campo próprio do Direito Penal na sua confusão entre moral, religião e Direito, como era corrente nas leis penais da Idade Média, injustas na distinção de tratamento entre fidalgos e plebeus, desumanas e por vezes ridículas nas suas penas. Então é que ela merece ser julgada sob as negras cores com que a vê, justamente, Batista Pereira a define como 'um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas'. BRUNO, A. Op. cit. p. 175-76

Sua obra, publicada em Livorno, em 1764, parte da idéia do Contrato Social e de uma concepção utilitarista da pena, cujo fim seria o de impedir o réu de praticar novos malefícios contra seus concidadãos e o de afastar outros do delito. A abolição da pena de morte, sustentada por ele, com base na idéia do Contrato Social, tinha seu verdadeiro fundamento na idéia geral da mitigação e proporcionalidade das penas que seriam injustas se não fossem necessárias. Mas, explicitamente, como aparece a pena de morte no contrato social?

Rousseau, ao formular esta teoria, parte de dois princípios para questionar a pena de morte. O primeiro está na idéia de que ao recorrer à pena de morte o Estado não está abrindo mão da vida, mas garantindo-a, pois a “vida não é mais uma mercê da Natureza, mas um Dom incondicional do Estado.”<sup>173</sup> A perspectiva que ele abre é a de que ao romper com o pacto social, o criminoso se coloca na condição de inimigo do Estado, e como inimigo que ameaça a existência do Estado, garantidor do pacto social, é que este será punido.

A outra idéia lançada por este aponta que nenhum indivíduo, por mais funesta que seja a sua existência, deixa de ter uma utilidade qualquer para o Estado. Diz ele: “Ademais, a freqüência dos suplícios constitui sempre um sinal de fraqueza ou indolência no governo: não existe malvado que não possa servir para alguma coisa. Não se tem o direito de matar, mesmo para exemplo, senão aquele que se não pode conservar sem perigo.”<sup>174</sup> Será nele, então, que encontraremos a idéia de que o criminoso pode ser utilizado em trabalhos forçados, servindo ao Estado duplamente: eventualmente do que se possa auferir de sua produção e pelo exemplo vivo e constante de que o rompimento do pacto social condena o indivíduo eternamente à uma existência vil e ordinária.

---

<sup>173</sup> RUSSEAU, J. J. O contrato social e outros ensaios. São Paulo: Cultrix, 1965. P. 46

<sup>174</sup> Ibid.

Será aí, portanto, que Beccaria buscaria argumentos para que a que a pena de morte fosse substituída pela escravidão perpétua, pois esta “tem todo rigor necessário para afastar do crime o espírito mais propenso a ele”<sup>175</sup>. Não nega, pois, a legitimidade da pena de morte, que admite em tempo de anarquia e perturbação social e quando a morte do cidadão possibilitar ao estado, livrar-se daquele que, mesmo privado de sua liberdade, ainda possa atentar contra a segurança pública ou pôr em risco o governo estabelecido.

Num de seus muitos questionamentos sobre a validade da pena de morte, partindo novamente da idéia do contrato social, lembra que ou o Estado devia rever o conceito de crime no ato de suicídio, podendo, então, o indivíduo tentar contra a própria vida, ou jamais o Estado teria o direito de retirar a vida de um indivíduo, pois este não pode passar um direito que não possui, nem para o Estado, nem para toda a sociedade.

Nega de forma bastante veemente a utilidade da pena de morte, pois para ele:

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém freqüente, do que por abalo violento, porém passageiro. Todo ser sensível esta dominado pelo império do hábito; e, como é este que ensina o homem a falar, a andar, a satisfazer as suas necessidades, também é ele que inscreve no coração humano as idéias morais por meio de impressões retiradas.<sup>176</sup>

Percebemos, portanto, que as argumentações de Beccaria são um ponto referencial nas discussões sobre a pena de morte, mas nos cabe questionar dentro do cenário brasileiro algumas de suas reflexões sobre o tema. Para os estudiosos da evolução do direito brasileiro, de nossa legislação penal e relações sociais mediadas

---

<sup>175</sup> BECCARIA, C. **Op. Cit.** p. 52

<sup>176</sup> **Ibid.** p. 53

por mecanismos judiciários, é indubitável que os pensamentos de Beccaria permeiam de forma contundente o Código Criminal do Império de 1830.

Não ousamos duvidar que muitos de nossos juristas, tendo sua formação dada na Europa tragam de lá discussões atinentes a este autor, como de tantos outros que também questionavam, de forma ou outra, as bases de sustentação da sociedade brasileira. Acreditamos que seja este um dos motivos pelo qual, através da lei de Onze de agosto de 1827, D. Pedro resolve criar aqui cursos jurídicos, que para além de facilitar a vida de nosso jovens, visava mantê-los afastados das idéias em voga na Europa naquele momento. Aqui estes jovens poderiam ter sua formação e o Imperador controle sobre qual era esta.

Também gostaríamos de frisar que, antes de mais nada, e isto precisa ficar bem claro, as argumentações de Beccaria estão sendo pensadas em relação a Europa, livre esta da questão do negro escravo.<sup>177</sup> Sendo assim, temos de adiantar que não pretendemos discutir todas as reflexões que Dos Delitos e Das Penas nos permitem. Frisaremos aqui tão-somente suas argüições sobre a viabilidade e utilidade da pena capital.

Primeiramente temos que discutir sua idéia de substituição da pena de morte pela retirada perpétua da liberdade do indivíduo. Esta argumentação não se aplica efetivamente ao caso dos escravos uma vez que, enquanto posse de seus senhores, teriam sua vida condicionada as exigências constantes destes. Numa de suas argumentações Beccaria diz:

O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a

---

<sup>177</sup> Não entraremos aqui no mérito da questão que o trabalho escravo realizado no Brasil tinha suas repercussões, de uma forma ou outra, na sociedade européia, pois os diferentes ciclos econômicos pelos quais passou o Brasil, tiveram sempre por base os anseios ou as potencialidades oferecidas pelos estados Europeus em um dado momento. Nem questionaremos aqui a idéia de que muitos estados europeus por muito tempo valeram-se em suas colônias de trabalho escravo.

liberdade, tornado até certo ponto uma **besta de carga** e que **paga com trabalhos penosos** o prejuízo que causou à sociedade. Essa íntima reflexão do espectador: “Se eu praticasse um delito, estaria **toda minha existência condenada a esta miserável condição**” -, essa idéia terrível assombraria mais vivamente os espíritos do que o temor da morte, que se entrevê apenas um momento numa obscura distância que diminui o seu horror.<sup>178</sup> (grifos nossos)

A noção do indivíduo transformado em “besta de carga” ou pagando seus delitos com “trabalhos forçados” é uma constante na vida dos escravos. Para muitos senhores os escravos não passavam verdadeiros animais, a quem lhe caberia explorar conforme suas necessidades e vontades. As formas possíveis do escravo livrar-se de sua “miserável condição” estava centrada na alforria, processo este que ganha mais fôlego depois de 1870, a fuga, o aquilombamento ou, então, a tentativa de livra-se especificamente daquela que, num momento dado, representava a causa maior de sua opressão, aí então recorria ao homicídio de seu senhor, vingava-se em um dos membros de sua família, no feitor e por aí segue.

Quando explorava este expediente o escravo acabava então por incorrer nos delitos em que o castigo recaía em seu corpo na forma de castigos ou, nos casos mais graves, numa condenação à morte. Percebe-se claramente isto na Lei de 10 de junho de 1835, ratificada pelo aviso de fevereiro de 1852 que previa que ofensas ou ferimentos de escravos contra seus senhores, administradores e respectivas mulheres e familiares deveriam ser punidos com a pena de morte.

Algo que não deve ser desconsiderado no raciocínio de Beccaria, quanto à pena de morte, é que este tem em vista que a idéia do contrato social poderia ser aplicada a todas as penas, inclusive a da perda total e perpétua da liberdade. Mas como aplicar tal idéia dentro do contexto senhor e escravos no Brasil do século XIX?

Antes de mais nada, e concordando com Malerba, a sociedade européia tinha no Estado recursos que legitimavam o monopólio do poder por parte deste. Partindo

---

<sup>178</sup> BECCARIA, C. Op. Cit. p. 53. Grifos nossos

do pressuposto que o Contrato Social pensa que os indivíduos abram mão de parte de seus direitos em nome da coletividade e das relações daí advindas, a relação brasileira torna-se insustentável sob esta ótica de avaliação, uma vez que é por excelência, a uma sociedade de desiguais, tendo de um lado senhores e, de outro, escravos, que como nos lembra Patterson: “o escravo era escravo não porque fosse possuído, mas porque não podia possuir. Não porque se constituísse um objeto de propriedade, mas pelo motivo de estar impedido de se tornar um sujeito de propriedade, porquanto não detinha os direitos essenciais dos atos em que aparecia como parte contratante.”<sup>179</sup>

O não possuir dos escravos incluía a liberdade e todos os atributos inerentes a ela, portanto, ao não possuí-la o escravo não podia abrir mão daquilo que não lhe competia. Como no contrato social os pactuantes abrem mão de parte de sua liberdade em prol do Estado para que ele garanta as relações do grupo de forma a harmonizar as relações, os escravos de nada podiam abrir mão.

Se na nossa realidade o escravo está excluído da condição de contratante, vemos entrar em cena o recurso, já citado anteriormente, que com a dissolução das monarquias européias, já não voga mais por lá, ou seja, a graça do monarca, trazendo para si o julgar e decidir sobre a vida ou morte dos negros criminosos que podem romper o Contrato, na medida em que podem colocar em risco direitos fundamentais dos cidadãos contratantes e para quais o Estado fora estruturado, como a liberdade, a saúde, os membros do corpo, o patrimônio.<sup>180</sup>

Este recurso da graça imperial é por muitos elogiado por alguns dos comentadores do Código, entre eles Francisco Luis: “Qualquer que seja o nome do depositário da soberania nacional – Rei, Imperador, Presidente, chefe do poder

---

<sup>179</sup> PATTERSON, O. Slavery and social death. Apud. ALENCASTRO, L. F. **Op. cit.** p. 161

<sup>180</sup> O Contrato Social de Rosseau prevê a utilização deste expediente, ainda que raramente, por aquele que se encontra acima do juiz e da lei, o soberano. ROSSEAU, J. J. **Op. cit.** p. 46-7

executivo – o direito da graça é uma das suas mais belas e importantes prerrogativas.”<sup>181</sup>

Sendo assim o apontamento do Código Criminal do Império, enquanto um instrumento judiciário, constituído de normas e práticas, reside no fato de ser efetivamente um dispositivo voltado para um segmento bastante específico da sociedade, ou seja, garantir os direitos daqueles por quem e para quem foi feito, as elites que podiam efetivamente constituírem-se como parte ativas do Contrato Social.

Por mais que a classe dominante tivesse contato com idéias como as de Beccaria, antes de mais nada as relações internas desta classe prevaleciam, e suas orientações políticas e jurídicas seriam na maioria das vezes, para não dizer sempre, balizadas por compromissos que lhe eram imanentes. E não será no campo do direito, expresso para nós pela legislação jurídica, que as contradições entre classes serão resolvidas, muito pelo contrário, será aqui que elas explicitar-se-ão, pois serão as ações dos escravos vistas sempre como uma burla das leis na busca de sua liberdade ou de sua redefinição social. E serão as ações dos senhores sempre respaldadas pela legislação que, feitas às suas vontades, justificarão sempre a manutenção do status quo.

Voltando a Beccaria e suas assertivas sobre a pena de morte, ele assim entende a substituição da pena de morte pela escravidão perpétua:

Deste modo, portanto, a escravidão perpétua, que substitui a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais propenso a ele. Digo mais: olha-se freqüentemente a morte de maneira tranqüila e corajosa, alguns por fanatismo, outros por causa dessa vaidade que vai conosco ainda além da tumba.

---

<sup>181</sup> LUIS, F. CCIB: theorica e prapcticamente anotado pelo... Apud. MALERBA, J. **Op. Cit.** P. 78. No Código Criminal do Império este recurso aparece desta forma: Disposições Geraes: Art. 66. O perdão ou a minoração das penas impostas aos réos com que agraciar o poder moderador não os eximirá das obrigações de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Outros, desesperados, cansados da existência, encaram a morte como um meio de se libertar da miséria.<sup>182</sup>

A idéia de se estar cansado da existência para os escravos pode realmente se justificar em alguns momentos, mas não implica em dizer que apenas a sua morte lhe aliviaria tal fardo. Por vezes, a morte do capataz, do senhor ou de um de seus entes queridos, independente das implicações futuras disto, eram os meios encontrados pelos escravos para fazerem-se sentir presentes na sociedade que, pela violência que lhe era inerente, por muitas vezes provou em seu seio, do veneno que destilava contra os fracos que lhes caía as mãos.

Não discute a idéia de que os escravos viam na morte uma forma de libertação, mas muitos contemporâneos no sistema afirmavam isto. O deputado Martim Francisco, contrário a aplicação da pena capital argumentava que ela já existira anteriormente, como também naquele momento, e nem por isto tinha mostrado eficiente para reprimir os crimes. Entendia que os escravos, afeitos ao trabalho, morreriam se ficassem confinados a prisão sem fazer nada nelas, bem como “acreditando que ao falecer retornariam a seus países de origem, eram naturalmente compelidos ao crime em busca do sonho de liberdade.”<sup>183</sup>

Portanto, para além de realidades bastante distintas, a brasileira e a européia, para além dos momentos políticos diferenciados e, além da configuração social ímpar da sociedade brasileira, onde o direito da violência, por muito tempo centrado na figura do senhor, mesmo quando na mão do aparelho repressor do Estado, está ali para lhe servir, a própria construção do referencial punitivo irá atender a características bastante específicas que congregam estes elementos, dando ao Brasil uma característica que lhe será peculiar, o atrelamento das vontades

---

<sup>182</sup> BECCARIA, C. **Op. cit.** p. 54

<sup>183</sup> ANNAES do Parlamento Brasileiro. Apud. MALERBA. J. **Op. cit.** p. 106

senhorias às práticas do Estado, e a vontade de ambos acima de toda massa populacional que não pertencia a este quadro. É o que veremos no próximo capítulo

### 3 VEREDÍCTO CULPADO: A PENA DE MORTE EM CASTRO

Neste capítulo usar-se-á mais detidamente as fontes encontradas e pesquisadas no Arquivo Público Municipal de Castro. De um modo geral, os processos apresentam a seguinte estrutura: Inquérito policial, denúncia, citação e interrogatório ao réu, inquirição às testemunhas, alegações finais, pronúncia, libelo e júri. O inquérito policial contém a versão apresentada pela *polícia* para o incidente. Pode ser apresentado de forma sintética ou conter várias e valiosas informações relativas ao espaço, etnia, relações entre os envolvidos etc. A *denúncia* traz a versão da *justiça* para o crime, que pode ser diferente da versão policial, e apresenta a lista das testemunhas. O *interrogatório* ao réu e às testemunhas. Nem sempre o réu apresentava a sua versão do crime. O interrogatório às testemunhas contém informações sobre o meio, comportamentos, relações pessoais, condições de trabalho etc. Entretanto, há que se considerar que a voz das testemunhas, e principalmente do réu, são limitadas, discorrendo somente sobre o que lhe perguntam, sendo cortadas a critério das autoridades e manipuladas de acordo com os interesses preexistentes em condenar, punir ou absolver os envolvidos.

No inquérito policial, denúncia e interrogatório, os pesquisadores têm a possibilidade de encontrar um valioso arsenal de informações para as suas indagações. Entretanto, a análise de processos criminais requer uma leitura crítica, minuciosa, cuidadosa e rigorosa. Devem ser analisados sem que se perca de vista o seu contexto histórico de criação. Como em qualquer pesquisa histórica a crítica às fontes não pode ser negligenciada. No documento judicial, onde se depara com escravos no papel de vítimas, réus ou testemunhas-informantes não podemos

perder de vista que foi através de uma gama de intermediários (advogados, curadores, escrivães) que estes se manifestaram.

### 3.1 O CENÁRIO DAS TENSÕES: ESCRAVOS QUE MATAM SEUS SENHORES

Perante o Juízo de V. S.<sup>a</sup> vem D. Rafaela Rolim de Oliveira por seu bastante procurador narrar um horroroso fato apresentar na forma de nossa Legislação sua queixa e finalmente pedir a reparação ainda que incompleta, do mal que acabou de sofrer. No dia 8 do corrente mês ao meio dia mais ou menos foram barbaramente assassinados seu marido Ignacio Mariano de Oliveira e o menor confiado a sua guarda Vidal por seus escravos João e Pedro junto a esta Villa no lugar denominado Samambaia {...}.<sup>184</sup>

O ano em questão é 1853, ano da Emancipação Política do Paraná. Enfim, após várias tentativas concretizava-se o sonho dos paranaenses de tornarem-se Província autônoma, livre dos “desmandos” e “caprichos” de São Paulo, que tanto atraso já havia lhe causado.<sup>185</sup>

Os sujeitos Pedro e João, escravos do finado Mariano de Oliveira, que num momento específico resolvem ajustar às contas com o patrão e, por infelicidade do menino Vidal que o acompanhava, acabam matando a este também. Como veremos o crime acontece dentro do espaço de trabalho dos escravos e usando as ferramentas de trabalho, dado já constatado por Maria Helena Machado, que era recorrente a maioria dos crimes praticados por escravos.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1852-53, 09/07/1853, p. 4.

<sup>185</sup> Entre os motivos alegados pelos políticos paranaenses que lutavam pela criação da Província aparecem aqueles que de uma forma ou outra estagnaram, ou mesmo, atrasaram o fortalecimento da região, tais como: fornecimento de homens para atuar nas guerras da milícia portuguesa, o que condizia muitas famílias à miséria, falta de moeda na comarca face ao envio de dinheiro à São Paulo, na forma de impostos, descaso as suas reivindicações por parte da administração paulista e a falta de justiça, dada a dificuldade de impetrar recursos junto as autoridades paulistas.

<sup>186</sup> Sobre isto ver: MACHADO, M. H. O Plano e o Pânico: movimentos sociais na década da abolição. Op. Cit.

Esta é apenas uma história das muitas que ocorreram durante quase quatro séculos no Brasil escravista. Uma história que pontua claramente as bases das relações extremamente violentas que sustentaram o regime que tinha, entre outros componentes, a violência como ponto de equilíbrio. Mudam os nomes, Pedros, Joãos, Jesuínos, Marcelinos, Dorothéias entre outros, mudam os locais, mas a lógica é sempre muito próxima: existe uma linha tênue pela qual tanto um lado, do escravo, quanto outro, do senhor, guiam suas ações, sabendo que desrespeito à ela pode redundar numa tentativa/concretização de um homicídio ou na morte legalizada ou não pelo Estado.

Isto não é diferente, como citado acima, do que ocorreu nos Campos Gerais. A ocupação dos Campos Gerais do Paraná, ocorreu a partir do início do século XVIII, com o ciclo do tropeirismo, visto que, no período anterior, o território era ocupado por índios dos troncos lingüísticos tupi e gê e que os primeiros caminhos seguindo, os vales dos rios e as trilhas dos índios, tornaram-se as veredas da civilização. Os caminhos eram muitos, trilhas cortavam a terra, do Atlântico ao Pacífico e conhecidos pelos nativos.

Em síntese, veremos que a história dos Campos Gerais é um pouco a história dos caminhos que cruzavam esta região. Esses caminhos provavelmente foram usados pelos espanhóis, portugueses, colonizadores e jesuítas, que acompanhados por batedores índios pararam naquele sítio mais tarde conhecido como Vau do Iapó. Pelo regime de sesmarias, a Coroa Portuguesa concedia vastas extensões de terras às famílias que pretendessem aqui se fixar. O primeiro requerimento dessa natureza, feito por Pedro Taques de Almeida, data de 19 de março de 1704.

Para realizar o trabalho de desbravamento, disputando o território com índios bravios, o sesmeiro contava com um grupo de pessoas formado por famílias,

parentes, agregados, índios amansados e escravos de origem africana. Por um lado, as atividades econômicas das Capitanias do Norte criaram grande demanda de gêneros alimentícios e de transporte. Ao sul do continente, Rio Grande do Sul, Uruguai e Argentina, existia grande quantidade de animais (bovinos, eqüinos, muares) desfrutando as ricas pastagens. Como consequência natural dessa demanda ao Norte e oferta ao Sul, foi aberto o "Caminho das Tropas", permitindo o transporte desses animais, por terra, das regiões de origem aos centro consumidores. Ao longo dessa rota, formaram-se pousos de tropeiros que iriam dar origem aos povoados. A abundância de pastagens em forma de campos nativos e de capões de mato de florestas araucária favorecia a atividade pastoril, atraindo os criadores de gado bovino e tropeiros.

O Rio Iapó, por sua característica de tornar-se alagado, obrigava os tropeiros em trânsito a acampar e esperar. Desse modo, formou-se o Pouso do Iapó, no vau (trecho raso do rio) de baixo. No vau de cima, poucos quilômetros distante, construiu-se a capela em louvor a Santo Antônio. Essa paragem, conhecida como Capão Alto, tornou-se propriedade dos religiosos da Ordem dos Carmelitas, fato que propiciou o crescimento de outro pouso rio abaixo. Assim, o antigo Pouso do Iapó evoluiu para a categoria de Freguesia de Sant'Ana do Iapó a partir de 1774, quando foi construída a primeira capela com esse nome. A elevação da Vila Nova de Castro ocorreu em 20 de janeiro de 1789, em homenagem a Martinho Mello e Castro, então Secretário dos Negócios Ultramarinos. Na época da instalação da Província do Paraná, em 19 de dezembro de 1853, Castro figurava em segundo lugar em contingente populacional, com 5899 habitantes.

A Vila Nova de Castro foi elevada à categoria de cidade em 21 de janeiro de 1857, sendo considerada a primeira cidade instituída no Estado, após a instalação

da Província do Paraná. Continuando a leitura do processo anteriormente citado veríamos que nesta época as preocupações com a população escrava e seus atos eram uma constante:

È este acontecimento que muito importa a uma sociedade como a nossa, composta em sua grande parte pela excepcional população escrava e que a não dar-se uma pronta e severa punição teremos de ver reproduzirem-se atos semelhantes e tornarem-se nenhuma as garantias individuais. Felizmente temos autoridades capazes de sustentar as leis e nossos direitos.<sup>187</sup>

Além do medo com a “excepcional população escrava” outro fator merece destaque: o papel atribuído às autoridades. Por muito tempo considerou-se que a lei não adentrava as porteiras das fazendas e dentro delas a autoridade dos senhores era a própria lei ou o seu equivalente mais próximo. Mas percebemos que este posicionamento já não mais sustentava-se durante o Brasil Império. Somente para acentuar esta questão cabem alguns apontamentos da seguinte ordem.

Em seu livro “Campos da Violência”, Sílvia Lara<sup>188</sup> nos propõe uma reflexão muito interessante para entendermos a questão da violência no regime escravista que no seu entender, compartilhado também por Ronaldo Vainfas<sup>189</sup>, é “pano de fundo comum a todo o conjunto da bibliografia”.<sup>190</sup> A medida que constrói seu texto, Lara argumenta que a natureza do controle social na Colônia passava por duas formas distintas, porém complementares de manifestações: a primeira era na relação senhorial, ou seja, aquela que verificava-se na relação senhor-escravo; já a segunda era a relação colonial, percebida esta na relação Metrópole-Colônia. Esta dualidade não acontecia sem uma certa tensão entre as partes. A autonomia da

---

<sup>187</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1852-53, 09/07/1853, p. 8.

<sup>188</sup> LARA, Sílvia Hunold. Campos da violência. **Op. Cit.** p. 19

<sup>189</sup> VAINFAS, Ronaldo. Ideologia e escravidão - os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. Petrópolis, Vozes, 1986, 168 p.

<sup>190</sup> **Ibid.** p. 19

relação senhor-escravo ante a exploração colonial gerava tensão entre os interesses metropolitanos, ou seja, os interesses mais gerais e os senhoriais, entendidos como particulares. O controle social da metrópole incidia sobre a dominação dos vassallos, enquanto o dos senhores se voltava para o domínio dos escravos. No cotidiano, a dominação senhorial era sentida como pessoal: além do nome próprio e do local de origem, os escravos traziam a indicação: "escravo de fulano de tal". Não eram apenas escravos: eram escravos de tal ou tal senhor.

Para que se realizasse a apropriação senhorial, a dominação deveria ser garantida pelo controle da escravaria através da disciplina. "Assim como se ministravam os sacramentos para ordenar a consciência, ministravam-se castigos para ordenar e disciplinar o corpo dos escravos para o trabalho"<sup>191</sup>, salienta a autora. Mais do que o caráter compulsório é a disciplina da escravidão que importa à análise, atrelando o Brasil escravista à emergência da sociedade disciplinar na Europa. Se este viés tem seus problemas, limitando em muitos pontos a compreensão do escravismo colonial na sua especificidade histórica, permite, entretanto que a autora suplante os vícios presentes na historiografia afeita à relação coerção-violência. O racionalismo dos debates letrados sobre o castigo é um indício de que este não era posto em xeque: sem ser *incondicional*, o castigo era *incontestado*, tratava-se de um direito dos senhores. Era contra o primeiro, mas não contra o segundo, que se batiam os intelectuais e moralistas do século XVII e XVIII, pregando o castigo moderado e corretivo, e sendo, nesta atitude, acompanhados pela prática dos senhores na região dos Campos dos Goitacazes. Escravos também não contestavam o castigo em si, mas seu excesso: ele aparecia, portanto, como natural para as diferentes instâncias da sociedade.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> LARA, Sílvia Hunold. Campos da violência. **Op. Cit.** p. 54

<sup>192</sup> Isto já foi discutido em nosso primeiro capítulo.

Sem ser incondicional, o castigo podia, vez ou outra, ser *exemplar*, constituindo então estratégia e dispositivo para a reprodução da exploração do trabalho. Nestas ocasiões, voltava-se para o futuro, nos quadros da *pedagogia do medo*: "prevenindo rebeliões, atemorizando possíveis faltosos, ensinando o que era ser escravo. Mantendo e conservando os escravos, enquanto escravos, continuamente"<sup>193</sup>.

Não vamos nos aprofundar aqui na idéia do sentimento que os senhores tinham de que no cotidiano seu poder era tido como pessoal. Já foi visto anteriormente que para além de suas percepções que poderiam indicar tal sentimento, existiu no Brasil Colônia, e mais ainda no Brasil Imperial, um aparato que legislava esta relação. Já apontamos em outros momentos de nosso texto que na verdade o que ocorria no período colonial era um posicionamento da Coroa que, na medida em que buscava corrigir abusos de senhores ou limitar castigos, buscava não intervir tão diretamente no poder dos senhores sobre seus escravos. Já a partir do período imperial brasileiro notar-se-á a formação de uma "tradição legislativa referente a escravidão".<sup>194</sup> Esta "tradição" será construída a partir de Agostinho Marques de Perdigão Malheiro, em sua obra "Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social"<sup>195</sup>, que acabará por constituir-se na base de argumentação favorável aos escravos em seus anseios de liberdade. Perceber-se-á então um processo contínuo de interferência do poder público nas relações entre senhores e escravos.

Esta nova relação abre a possibilidade da interpretação da intenção do legislador por parte daqueles responsáveis por sua aplicação. Concordamos inteiramente com Grinberg quando esta cita Sílvia Lara, lembrando que se deve

---

<sup>193</sup> Ibid. p. 96

<sup>194</sup> A expressão "tradição legislativa referente a escravidão é utilizada por Sílvia Lara e reproduzida por Keila Grinberg, numa resenha publicada por esta na Revista Tempo. v. 7 – n 17, jul-dez. 2004. p. 221

<sup>195</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. **Escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. Op. Cit.

sempre “levar em conta a ‘historicidade na produção das normas legais e seus significados”.<sup>196</sup> Concordamos assim com ambas as historiadoras que com suas observações indicam que precisamos ultrapassar apenas o entendimento da lei em seu aspecto puramente técnico do direito para considerarmos igualmente os mecanismos de funcionamento da justiça. Parafraseando a introdução da obra de Sílvia Lara ela nos diz:

Para ler a lei, é preciso olhar para a administração ultramarina, para a maneira pela qual ela representa a articulação entre os diversos poderes, para o contexto de produção da legislação, para as variadas formas como foi interpretada ao longo do tempo, para as diferentes finalidades com que estas interpretações foram elaboradas, de acordo com a época e com o lugar, e para os diversos agentes sociais que as elaboraram e legitimaram jurídica e politicamente.

Portanto, quando o Procurador da senhora Rafaela Rolim de Oliveira, José Lourenço de Sá Ribas, diz que *{..} felizmente temos autoridades capazes de sustentar a lei e nossos direitos,*<sup>197</sup> ele tanto está reconhecendo esta nova dinâmica legislativa, como também está permitindo leituras subjetivas da aplicação das leis, ou seja, só pode ser considerada uma autoridade capaz aquela que aplica a lei, preferencialmente aplicando *{...} pronta e severa punição.*<sup>198</sup>

Este processo que coloca de um lado a viúva do senhor Ignácio Mariano de Oliveira e, de outro, os escravos João e Pedro, é um exemplo significativo de quão tênue era a linha divisória entre vida e morte na sociedade escravistas dos Campos Gerais e, quiçá, do Brasil também.

No interrogatório a que foi submetido o escravo Pedro, de 20 anos de idade, natural da cidade de Iguape e de profissão alfaiate alegou que matara seu senhor pois este lhe dedicava sempre “maus tratos, obrigando-lhe a um serviço

---

<sup>196</sup> GRINBERG, K. Escravidão, direito e justiça no Brasil Colonial. In: **Revista Tempo**, vol. 9 – n 17, jul-dez. 2004. p. 221

<sup>197</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1852-53, 09/07/1853, p. 12.

<sup>198</sup> Idem

forçado mesmo nos domingos e dias santos, e que o maltratava também de fome”.<sup>199</sup> João, seu companheiro que acompanhava na realização do roçado do potreiro de seu senhor, alegou outro motivo para o crime. Quando “perguntado que fim levou o dito menino que acompanhou o dito seu senhor” respondeu que:

Pedro matou no dia de ontem estando ele interrogado junto com o Pedro roçando o mato do sito potreiro e chegando lá seu dito senhor tratando de surrar seu companheiro por causa de uma vaca ter entrado dentro do potreiro. Logo no princípio da surra o seu companheiro estando com uma foice na mão descarregou violentamente três focadas na cabeça do dito amo, até cair por terra.<sup>200</sup>

Temendo ser delatado pelo menino, de nome Vidal, que acompanhou seu senhor até o potreiro, Pedro acabou por lhe matar também, mesmo com as súplicas deste, que chegou a dizer: “- Ai Jesus, Pedro não me mate!”<sup>201</sup> O exame delito deu conta de que Ignácio Mariano de Oliveira foi encontrado “dentro do Rio Iapó com vários golpes na cabeça e uma pedra amarrada no pescoço”, sendo que os golpes consistiam em “um golpe na cabeça assim da orelha esquerda de cinco polegadas de comprimento, um outro no alto da cabeça de seis polegadas de comprimento, com quebramento de crânio a ponto de aparecer a massa cerebral os quais cada um bastava para causar a morte instantaneamente”.<sup>202</sup>

Internamente as atitudes dos réus do processo demonstram que havia uma certa solidariedade entre os escravos, pois Pedro jamais culpou João pelos crimes. Sobre o fato de este ter ajudado-o a lançar os corpos no Rio Iapó, diz que “seu parceiro João foi obrigado por que não querendo carrega-los ele réu, ameaçou com a promessa de mata-lo se porventura não ajudasse a carregar os corpos.”<sup>203</sup> Ou seja, a morte do seu senhor era um ponto final no seu relacionamento conflituoso

---

<sup>199</sup> Ibid. p. 26

<sup>200</sup> Ibid. p. 22

<sup>201</sup> Depoimento do escravo João, p. 23

<sup>202</sup> Exame corpo de delito feito pelos peritos Joaquim José de Souza e José de Marins Loureiro.

<sup>203</sup> Depoimento do réu Pedro, p. 24

para com a vítima, não havendo a necessidade de incluir outras pessoas no incidente, pelo menos no que se refere ao fato de assumir a culpa. Da mesma forma o escravo João não nega que havia motivos anteriores no relacionamento entre Pedro e Ignácio Mariano que concorreram para o crime: o senhor deixava Pedro passar fome e havia ainda algo que o tinha deixado com raiva<sup>204</sup>, sem esclarecer que motivo seria este.

As testemunhas arroladas no processo vão, à medida que os interrogatórios transcorrem, inserindo novos fatos, cada vez mais incriminatórios contra os escravos. Por exemplo: a primeira testemunha, Manoel Ignácio Canto e Silva, diz que realizou algumas buscas no local indicado pela viúva e descobriu sinais de que ali fora perpetrado um crime. Diz ele que “{...} logo dei as providências que estavam ao meu alcance para serem capturados os escravos para cujo fim prometi a gratificação de quatro patações a Salvador José Francisco visto que não restava dúvida alguma que aqueles escravos eram o próprios assassinos.”<sup>205</sup> Ignácio foi uma das primeiras pessoas a ter contato com os escravos e em seu depoimento acrescenta que ao perguntar o porquê do crime, obteve a resposta de João de que matara a seu senhor depois dele o ter agredido por estar zangado com o atraso do roçado.

João Alves Pereira, segunda testemunha arrolada, já acrescenta a informação de que “{...} o mesmo escravo Pedro hoje dissera a Francisco de Paula Machado que já de muito tinha intenções de matar o seu senhor e que neste dia estava capaz de assassinar mais pessoas que apareçam no lugar onde ele estava.”<sup>206</sup> Esta idéia é reforçada pela terceira testemunha do processo, Bonifácio Batista que acrescenta: “{...} há muito tinha premeditado assassinar a seu senhor e que só antes não tinha

---

<sup>204</sup> 2º depoimento do réu João, p. 26

<sup>205</sup> Depoimento de Manoel Ignácio Canto e Silva realizado no dia 12 de julho de 1854. p. 12-15

<sup>206</sup> Depoimento de João Alves Pereira, realizado no dia 12 de julho de 1853, p. 16

feito não era devido a falta de vontade, mas sim de ocasião oportuna.”<sup>207</sup> Esta premeditação foi um pouco mais explicitada no depoimento da quarta testemunha, Antonio Camargo, ao relatar que “{...} que o mesmo escravo Pedro dias antes de assassinar a seu senhor tendo este lhe dado alguns laços já havia prometido assassinar a seu senhor.”<sup>208</sup>

As testemunhas, ao acrescentarem detalhes, quase sempre na base do “ouvi dizer”, vão criando cada vez mais um quadro que permita demonstrar a premeditação do crime, a estupidez dos assassinos que poderiam inclusive vir a matar mais pessoas que encontrassem junto a seu senhor, ou seja, ameaçando outras pessoas da localidade.

João alega em sua própria defesa que nada mais justo ser inocentado neste crime, pois o seu companheiro admitiu ter sido o executor do crime, além de lhe ter obrigado a ajudar livrar-se dos corpos no rio Iapó. Mesmo assim, no dia 26 de maio de 1854, portanto, dez meses após o crime, João foi considerado culpado do crime, com circunstâncias atenuantes a seu favor. Sua punição consistia em quatrocentos açoites, além de ser obrigado a trazer ferro ao pescoço durante um ano.<sup>209</sup>

Mesma “sorte” não teve o seu companheiro Pedro. Enquadrado no artigo primeiro da Lei de 10 de junho de 1835: foi considerado culpado da morte de seu senhor, bem como do menino Vidal, o que confessou abertamente foi condenado à morte. A justificativa para esta pena pode estar nas próprias palavras do procurador José Lourenço Ribas ao apresentar a queixa do crime: “{...} acontecimento este, que sem haver um motivo plausível que ocasionasse denota unicamente a mais refinada

---

<sup>207</sup> Depoimento de Bonifácio José Batista, realizado no dia 12 de julho de 1853, p. 18

<sup>208</sup> Depoimento de Antonio José de Camargo, realizado no dia 12 de julho de 1853, p. 21

<sup>209</sup> Nas folha 48 anexada ao processo consta: “cumpra-se nas grades da cadeia dando-se cinquenta açoites por dia. Castro 3 de junho de 1854.” Ainda consta na página 49 que os açoites foram realizados entre os dias 4 e 10 de junho e depois o escravo foi entregue a sua senhora para que o trouxesse em ferros durante 1 ano.

malvadez do assassino que se compraz com a ver cair a seus pés a inocente vítima banhada em seu sangue e d'estar se plantando a desesperação e a desgraça em uma particular sociedade que era então feliz {...}.”<sup>210</sup>

Temos então duas perspectivas em aberto: a primeira é de que as relações *senhores x escravos* tinham um sustentáculo legal, formal, escrito de forma a garantir o ordenamento social dentro de regras de conduta. Paralelamente a isto, e o que é mais importante ao nosso ver, é uma cotidianidade que transcende a própria lei. São aquelas normas sociais a quem os sujeitos envolvidos no processo histórico estão mais sujeitos e mais propensos a aceitarem. Pensando internamente a relação entre o escravo Pedro e seu senhor, vemos que foi na vivência diária que desenvolveu-se o sentimento de insustentabilidade da própria relação. Os castigos, ainda que reafirmados pelo escravo como “humanos e bondosos”, eram uma marca constante da condição de escravo a que Pedro estava confinado. Não foi num momento qualquer que ele decidiu-se pela morte de seu senhor. Os castigos poderiam ter perdurado por muito tempo sem necessariamente indicar para um homicídio. Mas houve um momento, perdido nas tramas da história, que este pacto implícito da aceitação do castigo ou da constante sujeição do escravo foi quebrado. Se existe uma legislação que nos permite dizer quando um escravo podia ser condenado à morte, existe também, uma prática interna da ordem escravista, não garantida por leis escritas, que poderiam sujeitar aqueles que manipulavam as leis, também a este castigo.

Vimos no desenrolar do processo que as questões referentes ao tratamento dispensado pela vítima ao escravo jamais foi questionado. Esta raiva de que nos falam João e Pedro jamais foi pormenorizada, senão em três momentos esporádicos

---

<sup>210</sup> Denúncia feita pelo procurador de Dona Rafaela Rolim Oliveira, sr. José Lourenço de Sá Ribas, p. 8

dos depoimentos dos réus, dois deles, já apresentados anteriormente, quando Pedro alega que seu senhor o deixava passar fome e o obrigava a trabalhar aos domingos e dias Santos, e outro em que João fala da fome e da raiva que Pedro nutria em relação a Ignácio Mariano. Em outro momento fala-se que Pedro assassinou seu senhor porque ele era “impertinente e por já guardar-lhe ódio.”<sup>211</sup> O castigo ao escravo, por ser uma responsabilidade de seu senhor, jamais foi medido em sua proporção de contribuição ao homicídio. Esta contribuição somente pode ser respondida pela compreensão de que a vivência dos sujeitos históricos num inter-relacionamento constante gera processos de conflitos internos que em determinados momentos deságuam em sentimentos de desrespeito, vingança ou desforra. Insistimos no argumento de que se existe toda uma legislação escrita que permite a pena de morte em relação aos escravos, existe também um código interno ao regime escravista, que uma vez quebrado remete a situações limites, mas não legisladas, de crimes contra os senhores. Nestes casos a lei prepondera em favor dos senhores, mas não os livra de uma convivência diária com os escravos, a quem, num código muito sutil, os mantém atrelados.<sup>212</sup>

Para nos remetermos a questão já levantada anteriormente sobre a emergência de uma sociedade disciplinar no Brasil, mediada pelos “castigos disciplinadores” da escravidão, não podemos nos esquecer de um apontamento primordial de Foucault: devemos “tomar a punição como uma função social complexa da sociedade”.<sup>213</sup> Entendemos assim que a complexidade da punição

---

<sup>211</sup> 2º depoimento do réu Pedro. Interessante perceber que a medida em que seu depoimento transcorre ele vai mudando suas declarações chegando inclusive a afirmar que confessou o crime “porque o Salvador (ilegível) para que assim declarasse e por isso assim o fez” (p.39). Alega também que os castigos e tratamentos que o seu senhor ministrava eram “com toda a humanidade e que o castigava ou a seu companheiro sempre com toda a bondade” p. (40).

<sup>212</sup> Idéia muito próxima a esta é desenvolvida brilhantemente por FRANCO, M. S. C. Homens Livres na Ordem escravocrata. 3 ed. São Paulo: Kairós, 1983. , principalmente no 1º capítulo intitulado “ O código do Sertão”, p. 20-59.

<sup>213</sup> FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Op. Cit. p. 24.

deve estar sujeita também a sua própria origem. O que leva alguém a ser punido? Porque um escravo é condenado à morte? Lembremos que a punição em si já denota que os mecanismos internos de sujeição dos indivíduos mostraram-se, em determinados momentos, ineficazes. A punição é o momento em que os micropoderes constantes na sociedade precisam cristalizar-se numa forma perceptível e mais inteligível.

A complexidade retorna então pelo impacto social que causa ou pretende causar, reafirmando que a condenação de alguém a morte não resulta apenas de uma certa atitude realizada num momento específico. Implica em dizer que é no complexo organismo social onde os sujeitos travam suas relações que encontra-se a resposta do porque alguém pode ser punido de uma forma específica. A morte não se resume apenas em matar o escravo. Resulta de uma série de relações anteriores a própria necessidade de a ela recorrer, quanto na própria função futura que ela pode desempenhar. Ou seja, dizer que o escravo Pedro foi condenado à morte pelo crime que cometeu a seu senhor, é desconsiderar a complexidade das relações inerentes a sociedade escravista, tanto antes de sua condenação, quanto posterior a ela.

Tal reflexão é útil para compreender-se a atitude de João, escravo que, ao assassinar seu senhor, Manoel José de Jesus, na noite de 17 de novembro de 1859, foi auxiliado pelo filho deste, Modesto..<sup>214</sup> Este processo, bastante complexo, permite sustentar algumas constatações nesta linha de raciocínio da “sociedade disciplinar”.

No dia 18 de novembro, Romualdo de Paula Brito apresenta a seguinte denúncia:

{...} pela meia-noite, mais ou menos, um escravo de Manoel de Jesus, de nome João, que se achava na rua com seu senhor moço Modesto menor, dirigiu-se o dito

---

<sup>214</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1860, 18/11/1859

preto ao sítio do campo do seu dito amo. Cai as horas deitou fogo na casa de palha onde dormia seu amo com sua família. Saindo primeiramente Manoel José de Jesus pela porta descarregou o dito preto um golpe de foice sobre a testa {...}.<sup>215</sup>

Temos então além de uma tentativa de homicídio, uma tentativa de parricídio. Em seu depoimento o jovem Modesto vai negar qualquer envolvimento no caso. Diz “ que foi o escravo João que tinha tirado do chiqueiro umas palhas e acendido com um isqueiro, pegando fogo em uma bucha de pano e depois deitando as folhas acendeu e deitou fogo na casa.”<sup>216</sup> Continuou seu depoimento alegando que teve medo de seu pai e por isto fugiu com o escravo, mas que nada teve com o incêndio da casa. Alegou também que foi João o responsável pelo golpe de foice. Se pai só não morreu, afirma, porque João foi agarrado por sua madrasta.

Seu depoimento apresenta contradições, pois em seguida ele diz que temia que seu pai supusesse que ele tinha algo a ver com o crime, por isto fugiu, mas que na mesma tarde que antecedeu ao crime, combinou tudo com o escravo João, ou em seu dizer “combinarão-se no mato, no mesmo dia e que o escravo João pretendia matar a seu pai Manoel Athanagildo e a sua madrasta de nome Claudina”.<sup>217</sup> O próprio Manoel Athanagildo diz que suspeitava que seu filho tivesse parte no incêndio e no crime, ainda que atribuísse a autoria diretamente ao escravo João. O julgamento do processo é curioso, pois nem Claudina nem seu marido, a vítima Manoel Athanagildo, colocam-se na condição de parte acusadora do escravo.<sup>218</sup>

As falas mais interessantes do processo acabam então ficando ao próprio réu, o escravo João. Primeiramente João faz uma acusação contra seu senhor moço:

---

<sup>215</sup> Denúncia feita por Romualdo de Paula Brito, p. 2

<sup>216</sup> Depoimento de Modesto, filho da vítima, p. 5.

<sup>217</sup> Ibid. p. 16-18. É curioso notar que o nome da vítima, em determinado momento do processo deixa de ser Manoel José de Jesus e passa a ser Manoel Athanagildo.

<sup>218</sup> Depoimento de Claudina da Luz, esposa da vítima. p. 8

{...} Perguntado o que ele disse a Modesto, filho de Manoel Athanagildo, nos matos do mesmo sítio? Respondeu que o mesmo Modesto lhe disse no mato “que estava muito desgostoso de seu pai e que viessem de noite, que ele filho deitaria fogo na casa e que ele esperaria na porta com a foice para matar a Manoel Athanagildo.”<sup>219</sup>

Temos então uma fala de João que comprova as suspeitas de Manoel Athanagildo em relação a seu filho. Segundo João o mentor do crime foi o jovem Modesto por estar “muito desgostoso de seu pai”. Interessante suas colocações pois, a acreditar em suas palavras, indicam que o jovem já tinha caso bem pensado em relação ao crime. Ao sinal do incêndio Manoel sairia pela porta e João, esperando em lugar estratégico cometeria o assassinato.

Ao relatar o ato em si, João dá detalhes do crime:

{...} assim o fez, dando uma foçada na cabeça. Perguntado de onde trouxeram fogo para deitar no canto da casa? Respondeu que ele tinha isqueiro. Perguntado como é que ele respondente fez o que o filho de Manoel Athanagildo lhe dizia, sendo ele respondente crioulo e bastante inteligente? Respondeu que ficou com a cabeça quente. Perguntado para onde pretendiam ir depois de feito o crime? Respondeu que por aqui mesmo pelo mato {...}<sup>220</sup>

Duas observações para começar. O escravo argumenta sobre a premeditação do crime, sendo que o isqueiro e a foice são evidências disto. Quanto a capacidade de persuasão de Modesto abre-se um parêntese. Num primeiro momento João diz que toda a idéia foi de Modesto, mas quando lhe dirigem a pergunta de que como pôde ele, sendo “crioulo e bastante inteligente” aceitar tal proposta ele respondeu que estava de “cabeça quente”. Algum motivo, que o processo oculta, levou João a estar de “cabeça quente”. Dada a forma com que os interrogatórios eram conduzidos, partindo apenas do “perguntado que - respondeu se”, estes detalhes acabam sendo desprezados. Pelo conjunto do processo entende-se que o fato de

---

<sup>219</sup> Depoimento do réu João, 25 anos, filho de Jusepha e do falecido Julicarpo. P. 19.

<sup>220</sup> Ibid. p. 20.

estar de “cabeça quente” poderia redefinir toda a lógica de sujeição que se pretendia ao escravo.

Ao ignorar os motivos que levaram o escravo a este processo de instabilidade, que foi muito bem usado por Modesto para acertar contas, não se sabe porque motivo o senhor silenciou, incriminando, assim, seu escravo. Isto não quer dizer que sua argumentação obrigatoriamente fugisse de uma possível banalidade envolvida no crime. Os autos silenciam-se sobre isto. Mas ao silenciar-se sobre isto, geram também um comprometimento da capacidade de apreensão do sentido histórico inerente ao fato. Não sabemos qual o(s) motivo(s) levou Modesto a se aborrecer com seu pai, mas sabemos que eles tiveram um peso significativo na opção pela tentativa de sua morte. Agora não sabemos o que objetivamente passou-se entre o João e Manoel Athanagildo ou entre João e Modesto, que justificasse sua participação no crime.

Pode-se pensar num atrito entre senhor e escravo, mas nada revelam os autos. Da mesma forma, poderíamos supor que Modesto, ainda que jovem, soube usar bons argumentos para convencer João, mas também não sabemos. Poderíamos ainda supor que Modesto explorou a desavença entre João e Manoel Athanagildo, mas são meras suposições. Sabemos o quão perigosas são as suposições para a história, mas concordamos com Paul Veyne quando este diz que

Os acontecimentos não existem, com a consistência de um objeto concreto. É necessário acrescentar que, não importa o que se diga, não existem também como um ‘geométral’; prefere-se afirmar que eles têm existência em si mesmos como um cubo ou uma pirâmide : nunca percebemos todas as faces de um cubo, ao mesmo tempo, só temos um ponto de vista parcial; em contraposição , podemos multiplicar esses pontos de vista. Assim se passa com os acontecimentos; sua inacessível verdade integraria os inumeráveis pontos de vista tomados e teriam todos sua verdade parcial.<sup>221</sup>

---

<sup>221</sup> VEYNE, P. Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história. 4 ed. Brasília. Ed. Da UNB, 1998. p. 31.

O que nos propomos, de forma arriscada até, é criar possibilidades sobre o que nos revelam as fontes. Serão sempre pontos de vista parciais, mas que tomados em conjunto com as contribuições do debate historiográfico, não estariam a produzir uma verdade inacessível, mas inumeráveis pontos de vista constitutivos de uma verdade parcial.

Independente do que tenha ocorrido e que levou João a cometer o crime, o resultado já é sabido. Modesto, de quem o próprio pai suspeitava, acabou por ser absolvido em 6 de outubro de 1860. Já ao escravo João, não restou outra coisa senão uma condenação à pena de morte.

Idêntico destino tiveram os escravos Maximiano, Manoel e Dorothea, ao assassinarem a proprietária desta última, Maria Cândida de Albuquerque.<sup>222</sup> Segundo o processo, em 20 de setembro de 1872, “foi barbaramente assassinada em sua casa Maria Cândida de Albuquerque”, residente no distrito de Tibagi.<sup>223</sup>

Os peritos responsáveis pelo exame de corpo delito logo levantaram suspeitas contra a escrava Dorothea, que foi presa por ordem do José de Souza Ribas, mas também apontaram que

Sua dita escrava não foi quem representou papel principal desse horroroso drama de sangue que (ilegível) , também sejam indiciados os escravos Maximiano e Manoel, contra os quais, além da declaração de Dorothea, conspiram veementes presunções, constantes do Inquérito junto.<sup>224</sup>

Então temos os três envolvidos no caso: Dorothea, Manoel e Maximiano, sendo que sobre estes dois últimos pesavam “veementes presunções”. O promotor público que ofereceu a denúncia, Conrado Caetano Erichsen, é enfático em sua

---

<sup>222</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1872, 20/09/1872

<sup>223</sup> Ibid. p. 2

<sup>224</sup> Ibid.

argumentação: “{...} Para que, pois, mais uma vez a justiça pública possa preencher sua augusta missão, infligindo o justo castigo aos autores de tamanho atentado”.<sup>225</sup>

Paralelamente a acusação contra os suspeitos, seu discurso é carregado de adjetivação em relação a toda a trama: “augusta missão”, “justo castigo” e “tamanho atentado”. Para ser ainda mais incisivo em sua acusação ele continua afirmando que

{...} Provará que no dia vinte do Mês de setembro último, entre as dez e doze horas da manhã, no lugar denominado “Barroso” do município de Tibagi o réu Maximiano assassinou a Dona Cândida Maria de Albuquerque, que se achava assentada, ao lado de uma filhinha de menos de dois anos, a porta de sua casa, entregue as suas ocupações de virtuosa mãe de família, e que para isso o réu serviu-se de um facão de larga e extensa lâmina, com o qual desferiu repetidos golpes que produziram os ferimentos descritos do corpo delicto{...}<sup>226</sup>

Pensando que seu papel consiste na arte do convencimento, devemos admitir que o Promotor foi muito eficiente, além de toda a adjetivação atribuída a trama, exalta a imagem de mãe virtuosa, entregue as suas funções que consistem, entre outras, na guarda de sua filhinha de menos de dois anos. Contra tudo isto pouco puderam os escravos que apontaram em seus depoimentos álbis que seriam convincentes em outras sociedades, mais inaceitáveis no mundo escravista em que estavam inseridos.

Dorothea, por exemplo, afirmou e teve isto confirmado por testemunhas, que “estava no rio lavando roupas” e que só voltou para a casa de sua senhora para “fazer café, seguindo as ordens de sua senhora.” Foi ao chegar em casa para preparar o café que encontrou sua senhora “deitada de bruços, para fora da casa e escorrendo em sangue.”<sup>227</sup> Ela discorreu sobre todos os desdobramentos dos fatos depois de ter encontrado a senhora morta, desde onde foi após isto, quem encontrou, com quem falou e tudo mais. afirmou que dona Maria Cândida “era muito

---

<sup>225</sup> Ibid.

<sup>226</sup> Ibid. p. 3

<sup>227</sup> Depoimento da escrava Dorothea realizado dia 30/09/1972. p. 12

boa para ela, que só a castigava quando ela merecia.”<sup>228</sup> Todas as pessoas que ela mencionou confirmaram seu depoimento.

Já os escravos Maximiano e Manoel alegaram estar trabalhando juntamente com outros escravos, fazendo uma cerca no paço do Capão Barroso. Alegaram que só vieram a saber do ocorrido após o jantar, quando José Leão do Couto pediu ao escravo Domingos para que fizessem uma ronda no mato para ver se achavam quem tinha assassinado Maria Cândida. Maximiano insistiu na tese de que estava sendo acusado por alguma pessoa que lhe tinha ódio.

Para Dorothea e Manoel a história muda quando acrescenta-se na investigação o roubo de algumas roupas que estavam numa canastra e de algumas pratas. Ambos começam a incluir fatos em seus depoimentos que acabam por contradizer aquilo que haviam dito e que havia sido sustentada por testemunhas, como, por exemplo, Lucidoro Pinto de Lima e José Pinto Ribeiro, que afirmaram terem visto a escrava próxima ao rio e depois correndo para comunicar a morte de sua senhora. Num segundo depoimento Dorothea afirma que

em casa de Dona Maria Joanna de Mattos, estando Maximiano a tocar viola em uma casa habitada pelos escravos ouviu ele dizer que havia de dar um saque no dinheiro de seu patrão, referindo-se ao senhor dela interrogada porque dizia ele não estava para ficar cativo para ser vendido pelo senhor Tunico (Antonio Dias Batista) quando morresse sua senhora.<sup>229</sup>

Sobre a participação de Manoel diz que “quando Maximiano chamou ele para ferir também sua senhora, ele respondeu que não tinha coragem para feri-la e que só ajudaria a furtar.”<sup>230</sup> Para quem estava no rio lavando roupas ela passou rapidamente a saber muitas coisas, inclusive detalhes da conversa daqueles que ela creditava como assassinos de sua senhora. Quando questionada porque não fez

---

<sup>228</sup> Ibid.

<sup>229</sup> 2º depoimento da escrava Dorothea, 14/11/1872. p. 47.

<sup>230</sup> Ibid. p. 48.

esta declaração desde o início diz que foi porque outros negros da casa aconselharam-na a não dizer os nomes dos envolvidos, que ocorria uma proteção dos negros para a ação de Maximiano e Manoel. Interessante é como ela fecha seu depoimento, sua frase denota uma consciência muito elevada da fragilidade de sua condição naquele tribunal. Quando perguntada se “tem fatos a alegar ou provas que o justifiquem ou provem sua inocência? Respondeu que não tem fatos a alegar e que conhece que é cúmplice por ser negra da casa.”<sup>231</sup>

Em seu segundo depoimento Manoel também acrescenta dados que faltaram no primeiro. Alega que Maximiano afastou-se dele por volta do meio-dia, hora provável do crime, dizendo que “ia buscar um óleo no paço do carneiro, indo depois alcança-los em um paço onde estavam dando sal para os animais.”<sup>232</sup> Diz também que Maximiano pareceu incomodado quando soube do assassinato, quando voltou depois de ter ido buscar o óleo encontrava-se com outra roupa.

Já Maximiano insistiu sempre em sua inocência, inclusive sem fazer nenhum tipo de acusação aos outros dois réus do processo. Admitiu que separou-se, por alguns instantes de seus companheiros de trabalho, mas dado ao local onde se encontravam, que já havia sido referido por outros depoentes, e o local onde ocorreu o assassinato, era impossível que ele o tivesse causado. O único fato que ele poderia alegar em sua defesa era o da “impossibilidade de deixar seus companheiros, fazer o delito e voltar sem eles perceberem a ausência.”<sup>233</sup>

No dia quatro de dezembro do mesmo ano ocorre a decisão do Júri que acaba por considerar os três réus culpados do crime.<sup>234</sup>

---

<sup>231</sup> Ibid. p. 49.

<sup>232</sup> 2º depoimento do escravo Manoel, 14/11/1872. p. 50.

<sup>233</sup> 2º depoimento do escravo Maximiano, 14/11/1872. p. 51.

<sup>234</sup> Processo-crime, p. 82

Em vista das decisões do Júri condeno a ré Dorothea, no grau máximo do 271 do Código Criminal do Império, à galés perpétua e multa de treze e um terço por cento do valor roubado e comuto na forma do artigo 45, parágrafo primeiro do Código as galés perpétuas em prisão simples perpétua. Pagando o senhor as custas.

De conformidade com o Júri, quanto ao réu Maximiano, julgando-o o dito réu incurso no grau máximo do artigo duzentos e setenta e um do Código Criminal, o condeno à morte ( e a sua senhora as custas) e o mesmo réu na multa de vinte por cento do valor roubado. Quanto ao réu Manoel, julgando-o incurso no médio do artigo duzentos e setenta e um do Código Criminal o condenado a galés perpétuas e multa de doze e meio por cento do valor roubado, e a sua senhora as custas.<sup>235</sup>

O único escravo que manteve-se firme em suas argumentações, que não aceitou a acusação do furto e que não acusou os outros réus recebeu condenação á morte. É difícil discutir aqui a participação de Maximiano no crime ou não, mas é inegável que ele pagou caro por ousar argumentar contra aqueles que o acusavam. Talvez, aceitando a acusação do furto, de que realmente planejou isto para livrar-se da condição de escravo, que realmente assassinou a Maria Cândida, sua sorte teria sido diferente. Mas não. Frente a um público sedento para demonstrar a perversidade e incapacidade dos negros de conviver na sociedade civilizada, ele ousou posicionar-se diante disto. Citando Cesar Mucio Silva vemos que Maximiano ousou “perante um promotor branco, um delegado branco, testemunhas em sua maioria brancas, escrevente branco, enfim, perante um universo com poder totalmente nas mãos dos brancos, de leis brancas,”<sup>236</sup> afirmar sua inocência, negar a culpa que eles queriam que ele aceitasse que tinha.

Ao ousar achar que tinha direito sobre aquilo que fez ou não, questionou um sistema que impunha muitas vezes ao negro, o direito de achar que poderia fazer algo ou não. O júri estava ali para comprovar que os negros erraram e que mereciam ser punidos/corrigidos por aquilo que fizeram. Mas para isto o primeiro passo era os negros aceitarem que erraram, para então corrigi-los. Mas se não havia a aceitação

---

<sup>235</sup> Sentença Final do processo datada de 4/12/1872, sendo que o último pronunciamento do Juiz sobre o caso ocorre em 30/05/1873. p. 103.

<sup>236</sup> SILVA, C. M. Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu. São Paulo: Alameda Editorial, 2004.

do erro, punir o quê? Se o crime não era reconhecido por Maximiano como um ato seu, restava algo de simbólico em sua condenação.

Ao condenar Maximiano à morte havia a punição dele por dois motivos: primeiro pelo crime, e segundo por negar as acusações. Negar a aceitar um crime que os brancos lhe acusavam, argumentar sobre isto mesmo quando seus companheiros de infortúnio já haviam aceitado, era um pouco argumentar sobre a própria lógica do sistema. Quando Maximiano nega sua culpa, nega também a idéia de que alguém possa pensar por ele, podendo, no máximo, pensar sobre ele. Podem puni-lo por algo que não cometeu, mas jamais podem fazê-lo a aceitar isto. Este era um precedente perigoso, e que a historiografia tem trabalhado muito bem ultimamente, pois implicava no perigo de não aceitar parte da dinâmica na qual o próprio sistema escravista se assentava, que era a sujeição do escravo, inclusive no tocante as suas convicções pessoais.

Voltando a idéia do caráter simbólico destas condenações à morte percebe-se através da análise da documentação do período que boa parte das condenações a este tipo de pena foram, no decorrer da década de 1880, comutadas para galés perpétuas ou prisões perpétuas, quando não a liberdade condicional. Inclusive escravos citados aqui tiveram suas penas comutadas. Mas as leis já tinham cumprido seu papel fundamental. Sujeitar os escravos ao desprezo exemplar da pena de morte era parte importante nestas condenações, mas não é a única alternativa. Se era preciso punir o escravo criminoso, igualmente era preciso tranquilizar e convencer os senhores de escravos. Tranquilizar no sentido de os fazer sentirem-se seguros quanto a seus escravos, reforçando a idéia do “mito do castigo exemplar”, já tratado anteriormente, mas principalmente convencer do

funcionamento regular do sistema punitivo. O cumprimento da pena era quase um detalhe, mas a condenação não era.

A condenação do escravo era simbolicamente o sinal muito forte de que a instituição estava lá, viva e forte, pronta para agir quando se sentisse ameaçada. A morte é violenta e o caráter simbólico de uma condenação à morte era uma peça importante da qual os senhores não estavam dispostos a abrirem mão. E o Estado, com seus tentáculos jurídicos também não. Entendemos a justiça não como uma instituição abstrata, mas feita por homens que estão impregnados de ideologias, razões e sentimentos, e que sabiam do poder que estava contido numa condenação de tal gênero. De um lado ela continuava demarcando até que ponto estava disposta a aceitar as manifestações reivindicatórias dos escravos sobre suas condições. De outro, ela continuava fazendo um jogo do qual também era parte. A morte de escravos como resposta à morte de senhores era parte importante no relacionamento entre estes e o Estado. Os proprietários escravistas aceitaram a intromissão do Estado na codificação da relação entre eles e seus escravos, mas de uma forma ou outra eles acabavam por garantir a existência do próprio regime monárquico que governava o Estado.

Se o Estado, através de suas diversas esferas de atuação fosse incapaz de garantir a própria existência dos senhores, de que valia a existência deste regime? O Estado, que no dizer de Max Weber, detinha o monopólio da violência, naquele momento precisava maneja-la de forma a garantir a própria existência, consolidada sob a forma do regime monárquico. Se retirou dos senhores a possibilidade de resolver diretamente as questões com seus escravos, precisava agora mediar muito bem estas relações para não abalar o seu relacionamento com as esferas dominantes da sociedade.

O poder simbólico de uma condenação à morte estava representado na idéia de que os senhores agora tinham garantido na forma da lei o poder sobre vida e morte de seus escravos. As leis deram aos senhores a garantia da execução dos réus, mas para isto a lei precisava funcionar de acordo com interesses dos senhores. Voltamos, portanto, a idéia de Sílvia Lara de que a lei só pode ser compreendida dentro de seus aspectos históricos. A lei, que desde as Ordenações, passando pelo Código Criminal do Império e a Lei de 1835, não é apenas condicionante das ações dos sujeitos históricos, ela é fruto das ações destes sujeitos. Sendo o Direito espaço de afirmação de valores de determinadas grupos hegemônicos, a pena de morte representa simbolicamente a afirmação dos direitos de uma parcela específica da população, ou seja, daquela que poderia, de uma forma ou outra, influir em sua construção.

O ato de aplicar a pena de morte a alguém que cometeu determinados delitos não é, contudo, algo puramente simbólico. Uma vez que a pena de morte também contempla anseios, limita os espaços de ação dos litigantes e produz poderoso instrumento de manipulação política. Neste aspecto que o aparato jurídico-estatal ganha força. Quando o regime monárquico já estava em processo de enfraquecimento, quando as relações entre proprietários de escravos e Estado já estavam bastante atribuladas, a partir de 1870<sup>237</sup> face as leis abolicionistas e crises do sistema político, o Estado passou a conceder sistematicamente pedidos de Graça Imperial. Isto sugere a hipótese não é somente o público poderoso, e restrito dos senhores, que estava predominando sobre as estruturas políticas do governo. Se antes era o poder local do senhor e suas articulações políticas que determinavam, via justiça, quem vivia e morria, agora era o regime, livre destas amarras, mas

---

<sup>237</sup> HOLANDA, S. B. HISTÓRIA GERAL DA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, Tomo II, v. 5, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1972.

tentando articular outras, opta pela vida de seus súditos, independente do que eles cometam, ou contra quem cometam, desde que isto possa ser favorável ao próprio Estado.

Antes era a pena de morte, depois o grande número de concessões de Graça Imperial que concatenará a lógica simbólica da relação que por vezes tornava-se extremamente violenta entre senhores e escravos. Esta questão retornará adiante.

### 3.2 DOS SENHORES QUE MATAM SEUS ESCRAVOS

A documentação da segunda metade do séc. XIX da região dos Campos gerais sugere uma tendência da elite política da região para pressionar por um endurecimento do trato da justiça para com os criminosos, e isto pode nos ajudar a compreender como o júri pode condenar à morte o escravo João e absolver o filho da vítima, que o próprio pai reconhecia como suspeito. Num relatório enviado em 1857 à Assembléia Legislativa da Província do Paraná, o vice-presidente José Antonio Vaz de Carvalhaes cobra uma postura mais enérgica dos júris constituídos na Província.

A que se pode atribuir tanto horror? Não há uma causa preponderante; e V. Ex. já o disse, - a falta de educação, de religiosidade, e, por conseqüência, de moralidade. E, se me é lícito antecipa-lo aqui, a essa impunidade com que contam, quando voltam suas vistas para o refúgio dos criminosos protegidos, falo do júri.

Força é, porém, reconhecer que **não se encontram, entre tais criminosos, pessoas, que não sejam da última classe da sociedade.**

Já fiz, entretanto, muito bom conceito da índole do povo paranaense; tenho ainda a propensão de continuar a fazê-lo. Mas o maior número de homicídios neste ano em relação ao passado; esse aparecimento do uso de armas de defesa, que parecia extinto pelo único prestígio de um edital do ex-chefe de polícia o desembargador Fernandes; essa facilidade com que em alguns lugares vão absolvendo no júri criminosos convictos; a que, há pouco, acaba de proferir o júri desta capital à respeito do famoso Philippe Simões, de cuja criminalidade não há quem duvide; homem que soube fazer burlarem-se sete diligências por V. Ex. dirigidas para sua captura, terrível por sua valentia, precedentes e índole identificadas com o crime; tudo isso me abala de tal modo, que, pelo menos me parece preciso mais tempo de

observação para poder repetir com segurança o juízo que anteriormente formava, suspendendo-o entretantes.<sup>238</sup>

Ou seja, o escravo era da última classe da sociedade e precisava ser punido de acordo com seu status social. Mas o que nos chama a atenção é que em seu discurso o vice-presidente argumenta que a criminalidade é reflexo de educação, religiosidade e de moralidade, perfeitamente aceitável numa sociedade de formação tradicional, como a do Paraná da época, mas submete tudo isto a ação dos juizes. Ele não nega a influência das qualidades supra citadas na formação da índole de um povo, a quem ele fez “muito bom conceito”. Mas elas são ineficazes se não tiverem a justiça eficiente para garanti-las. Se a justiça, através de seus juizes for incapaz de punir aqueles que não se enquadrarem dentro dos princípios de uma sociedade que tenha a moral, a religiosidade e a educação por principio, esta própria sociedade pode estar comprometida. É realmente considerável o valor do papel que ele atribuiu-se ao aparato judicial na estruturação da sociedade.

O vice-presidente refere-se à Comarca de Curitiba, mas percebe-se que esta preocupação é constante no Estado. Tudo indica que suas exigências remetam a idéia de que houvesse condenações mais duras aos indivíduos que enfrentam o júri, é óbvio de que ele está falando em condenação, sem especificar um tipo específico, mas exigia que elas ocorressem. Quando relata a questão das condenações dos criminosos por parte dos júris constituídos na Província, ele faz outra observação bastante pontual a este respeito. Propõe-se discorrer sobre os crimes acontecidos no ano anterior na Província, que seriam: 12 homicídios, 22 ferimentos e ofensas físicas, 1 conspiração, 2 contra a liberdade individual, 2 ameaças, 2 raptos, 2

---

<sup>238</sup> Relatório apresentado á Assembléia Legislativa Provincial da Província do Paraná no dia 7 de janeiro de 1857 pelo vice-presidente, José Antonio Vaz de Carvalhaes. Curityba, Typ. Paranaense, 1857.

calúnias e injúrias, 2 estelionato, 2 furtos, 2 roubos e 4 defesas com armas. Eis suas palavras:

As condenações foram: - 2 a galés, 1 a prisão com trabalho, 10 a prisão simples, 1 a desterro, 4 a açoites e 9 a multas com penas acessórias. {...}. O júri da capital foi o mais benévolo. De 19 réus por 17 crimes, dos quais 6 homicídios, só 4 foram condenados, 1 a prisão simples e 3 escravos a açoites.

Se continuássemos a leitura veríamos que dos 60 réus daquele ano, apenas 18 foram condenados a algum tipo de punição, sendo que a maioria, como pudemos notar, foi a prisão simples. Mas o que nos leva a questionar este tipo de punição são relatórios dos Presidentes da época sobre a condição das cadeias do Estado.

No Relatório de 1858, Francisco Liberato de Mattos refere-se assim ao estado em que se encontravam as cadeias da Província:

Agora pergunto-vos: Nesta outrora 5ª Comarca, hoje Província do Paraná, qual é o estado das prisões? Cumpriu-se algumas das promessas da lei? Não, de certo, pois que a melhor cadeia da Província é a da capital, e esta mesma esta longe de ser uma prisão de 3ª classe conforme o sistema da citada lei. A cadeia de Paranaguá esta em completo antagonismo com as condições de uma cadeia moderna: refiro-me as condições constitucionais – segurança, limpeza, ventilação, e separação dos réus conforma suas circunstâncias e natureza de seus crimes. É um edifício velho e sem préstimo no seu estado atual, como são sem aplicação as idéias de garantias e penalidade, que no tempo em que foram construídos, vigoravam. {...}. Em Castro, há uma casa velha a que dão o nome de cadeia, o mesmo sucede-se no Príncipe e em Guarapuava.<sup>239</sup>

Percebemos que a preocupação com o município ao qual este trabalho contempla é uma constante, dada a urgência de uma cadeia na Comarca de Castro, onde se deve “{...} aplicar uma soma conveniente ao adiantamento e conclusão da cadeia nova de Castro é justamente a que mais necessita de uma prisão segura, por ser onde absolutamente a que não há que preste serviço, ao passo que cometem-se

<sup>239</sup> Relatório do presidente da Província do Paraná, Francisco Liberato de Mattos, na abertura da Assembléia Legislativa Provincial em 7 de janeiro de 1858. Curitiba, Typ. Paranaense de C. Martins Lopes, 1858. p. 44

ali, em maior escala, delitos graves.”<sup>240</sup>A conclusão a que chega é de que a prisão na verdade só pode ser garantida usando “a guarda, as algemas e o tronco, que são os únicos meios de que as autoridades locais se servem para impedir as evasões; mas o primeiro é precário, e os dois últimos são tão aviltantes que nunca deveriam ser impostos antes de um julgamento condenatório.”<sup>241</sup>

Além de criticar os juízes por inépcia, e as cadeias por abandono, nota-se que as principais críticas recaíam no sistema judiciário como um todo. Em outra parte do seu relatório, Liberato diz que a justiça é difícil de ser feita porque existe na Província:

{...} os extensos sertões, que asseguram a impunidade, porque lá dificilmente chega a ação da justiça. E, além dos apontados, alguns outros há, dos quais não devo tratar por **deferência à instituições**, cujo fim é cercar e assegurar as garantias dos direitos dos cidadãos pelos próprios cidadãos. (grifo nosso)

Percebe-se aí que a situação da justiça na Província era um problema difícil para os governantes da época conduzirem. Além da falta de condições físicas e operacionais para sua efetivação, pois as reclamações por falta de praças eram constantes, havia problemas internos a própria justiça, uma vez que esta obedecia as lógicas próprias das sociedades escravistas onde estava inserida.

Se as relações sociais dos sujeitos históricos são anteriores a própria lei, a lei é também condicionada pelas contingências internas das sociedades onde elas constituem-se enquanto tal. Ou seja, as reclamações e críticas feitas pelos governantes paranaenses podem ter sua origem na forma com que as diferentes localidades servem-se da lei como mecanismo único e exclusivo de manutenção do “status quo”, independente das vontades e interesses do próprio Estado. Por mais velada que possa soar a afirmação de existirem outros motivos que não podem ser

---

<sup>240</sup> Ibid. p. 45.

<sup>241</sup> Ibid. p. 63

tratados em “deferência as instituições”, tal crítica possa talvez recair nas ligações estreitas entre o estrato superior de determinados locais com os órgãos jurídicos, nas ingerências da política em assuntos que lhe conviessem, e no descaso ou na incapacidade das autoridades.

Exemplo marcante nisto tudo é o caso do senhor que assassina seu escravo. Pela própria condição social que ocupa o senhor já terá condições mais amplas de defesa e contará sempre com argumentações que vão desde sentir-se ameaçado, legítima defesa ou apenas exercer seu papel de punir e corrigir seu escravo, daí resultando a morte deste. Mas um processo em especial reafirma a dificuldade com que a lei tem de se impor onde as relações entre o aparato jurídico e as classes dominantes da sociedade são muito próximas.

Bem relacionado socialmente, usufruindo da condição de grande fazendeiro que era, Zacarias Rodrigues Penteadado esteve envolvido paralelamente em dois crimes. No primeiro crime ele, juntamente com outros três indivíduos, todos parentes seus, mataram a Miguel de Lara e Modesto Pereira da Luz no dia 02 de julho de 1859. Todas as testemunhas são fazendeiros ou comerciantes da região. Podemos supor que apenas isto não foi suficiente para garantir a impunidade do crime, tanto que o processo desapareceu. A viúva de uma das vítimas recorre à justiça exigindo punição dos culpados. Constitui-se um novo júri que, em 22 de novembro de 1859, absolve Zacarias e seus cúmplices.<sup>242</sup>

Interessante notar que três dias antes do crime acima citado o juiz de Castro, Pedro Affonso Ferreira de Abreu, recebera uma denúncia segundo a qual Zacarias assassinara seu escravo, Rafael. Em seu julgamento ele alegou simplesmente que matou seu “escravo porque este demorou muito em recolher seus animais.”<sup>243</sup> O

---

<sup>242</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1859, 22/11/1859

<sup>243</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1859, 19/11/1859, p. 04

corpo do escravo foi encontrado no outro dia no barranco do Rio Pitangui. Diferente dos escravos acusados de matar seus senhores, que precisavam construir argumentos muito bem fundamentados para fazer valer sua palavra, quando conseguiam, Zacarias dispensa este expediente. Conseguiu escapar ileso da acusação usando o argumento que fizera, com a mercadoria da qual era proprietário, aquilo que julgava mais apropriado.

Dois crimes num período curto de tempo, feitos pela mesma pessoa que em apenas três dias consegue absolvição em ambos. Exemplo obtuso da lógica das relações internas da sociedade castrense do período, mas não só dela, onde pessoas bem relacionadas podiam fazer a justiça instrumento de legitimação de seus atos. Zacarias matou Rafael e a justiça o absolveu. No limite das leituras possíveis nota-se um código através do qual os escravos que não seguissem a “ordem natural das coisas” seriam punidos pela justiça. O sistema judiciário não era meramente injusto ou insensível, mas as próprias condições do poder local da época limitavam sua ação. O poder de um fazendeiro numa sociedade interiorana como a castrense era um fator limitador da ação da justiça, quer seja pelos laços estabelecidos com os próprios representantes desta, quer seja com o controle exercido sobre as testemunhas, quase sempre pequenos lavradores.<sup>244</sup>

Outro processo muito próximo a este é o que envolve o senhor Manoel dos Santos Camargo, que alegando motivos frívolos, acabou por matar por espancamento um escravo seu. Manoel dos Santos era capitão do mato, portanto, muito útil àquela sociedade, daí decorre o fato de que sem muito esforço tem sua absolvição decreta em dezembro de 1857.<sup>245</sup>

---

<sup>244</sup> Das 13 testemunhas arroladas no processo 9 eram lavradores. Além disso temos uma delas, José da Rocha que participa como testemunha nos dois processos.

<sup>245</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1867, 22/11/1867

Parecia que ia ser diferente com o assassinato de Evaristo, escravo de Jorge Xavier da Silva, pelo Capitão Joaquim José Borges, na noite de 30 para 31 de dezembro. Tudo transcorria calmamente em Castro onde

Seriam 8 horas e meia, pouco mais ou menos, e quando toda a pacífica população desta cidade achava-se recolhida em seus domicílios em razão de copiosíssima chuva que caía desde a tarde, ouviu-se na rua do Comércio a detonação de uma arma de fogo e em seguida os lamentosos gritos de alguém que acabava de cair mortalmente ferido. Acorreram imediatamente os vizinhos mais próximos e foi encontrado já quase cadáver o preto Evaristo, que jazia por terra no lugar em que se faz a intersecção das ruas do Comércio e do General Camarra. Não pôde o miserável vítima de tão bárbaro atentado proferir, se quer, uma palavra que orientasse a justiça nas suas primeiras pesquisas, e assim ficou ao princípio envolto no mais impenetrável mistério o audacioso crime que tanto alarme produziu no ânimo pacífico dos habitantes desta localidade.<sup>246</sup>

O réu acaba sendo pronunciado, pois ficou comprovado que ele matou Evaristo numa emboscada, ou seja, foi um crime premeditado que se deu num “lugar próximo a ponte da ronda, onde há uma grande cava ou buraco já esperando-o no lugar do assassinato, por onde tinha certeza passaria Evaristo para recolher-se a casa do Dr. Jorge Xavier da Silva.”<sup>247</sup>

Temos então um crime produzido por armas de fogo e de forma premeditada, os dois casos configurando-se como condição agravante segundo o Código Criminal do Império, que em seu Capítulo III, Seção I, previa em seus artigos

6º Haver no delinqüente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

11. Ter precedido o crime ao crime a emboscada, por ter o delinqüente esperado o ofendido em um ou diversos lugares.<sup>248</sup>

O próprio Código previa que “matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes” terá como pena “a morte no grau máximo, galés perpétuas no médio; e

<sup>246</sup> Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1880, 07/01/1880, p. 2-4.

<sup>247</sup> Libelo Acusatório, p. 9.

<sup>248</sup> PIERANGELI, J. H. Códigos Criminais do Brasil. Op. Cit. p. 239.

de prisão com trabalhos por vinte anos no mínimo”.<sup>249</sup> Esta legislação não previa a condição de livre ou escravo, não estabelecendo esta distinção abre a possibilidade que brancos enfrentem também o patíbulo. Mas não era isto que ocorria. Precisando fazer destas condenações um instrumento de relacionamento social, o júri desconsiderou a legislação, oficializando uma pena de morte informal que regulava as relações entre brancos e escravos.

No desenrolar do processo vemos a tentativa desde o princípio do juiz amenizar uma possível pena para o Capitão Joaquim José Borges. O juiz, Dr. Antonio Bley, considera o réu culpado, mas em grau mínimo, desprezando sistematicamente as regulamentações constantes no Código.<sup>250</sup> Além disso, e o que é muito interessante, ele envia um ofício para o quartel, perguntando se existia naquele local uma prisão especial para oficiais de categoria, pois tratava-se de um Capitão da Guarda Nacional. Pouco tempo depois a resposta vem dando conta de que não há naquele local prisão para este fim.

O juiz reavalia novamente o caso, exigindo um exame de sanidade mental, algo nem cogitado no primeiro momento do processo, chegando a seguinte conclusão:

O réu matou Evaristo, como ele próprio confessou, mas este júri reconhece ter o réu cometido o crime em estado de loucura, absolvendo-o em conformidade com a decisão do júri, dando baixa da culpa e passando o alvará de soltura. Castro, 28 de julho de 1880.

Creemos ser importante frisar a idéia de que o momento, 1880, era muito propício para tratar de forma desigual os desiguais. Independente do que a lei previa na época, ela era letra morta frente as relações e dinâmicas sociais estabelecidas. A pena de morte, prevista para o citado caso não ser aplicada, pois ensejaria uma

---

<sup>249</sup> Ibid. p. 259

<sup>250</sup> Sentença do juiz Antonio Bley, p. 31.

possibilidade muito intensa de ver nobres senhores de escravos no meneio macabro da força. As relações entre senhores e escravos davam aos primeiros a condição de exercerem informalmente aquilo que os júris, garantidos pela força da lei, não conseguiam exercer. O que por muito tempo foi entendido como assassinato dos senhores contra escravos, o que não deixa de ser, deve ser entendido também na complexidade das relações sociais que acabava por legitimar, ao absolver sistematicamente brancos que matavam escravos, uma pena de morte fora das esferas do Estado.

É claro que não negamos uma dinâmica interna de motivação dos crimes, inclusive já afirmamos isto em várias outras passagens do texto, mas não podemos fechar os olhos para a questão de que o Estado, única esfera legitimada a executar alguém, não exercia efetivamente esta condição. Além disso, não punia aqueles que burlassem este pressuposto, salvo quando este era escravo. Informalmente, ao não proceder como deveriam, os júris acabavam por criar uma legitimidade aos crimes praticados por brancos contra escravos, independente das justificativas apresentadas em seus julgamentos.

Entendemos que a opção mais tranqüila de ser seguida é aquela que além de não descartar a importância da pena de morte na sociedade escravista castrense, permita igualmente problematizar como os instrumentos legais foram utilizados, em que circunstâncias e obedecendo que regras de conformação interna desta sociedade. Procedendo desta maneira, a morte, legislada quando praticada por escravos, ou legalizada quando praticada por brancos, passa a ser entendida como um instrumento que obedecia códigos internos desta sociedade, que ia para além da simples criminalidade. Este é um ponto fundamental, entender a pena de morte

não como parte integrante dos índices de criminalidade, mas como ponto de partida para descortinar um pouco da tensa realidade presente no mundo escravista.

Quem abusou desta possibilidade de matar seus escravos e crer na impunidade foi um senhor castrense chamado João Baptista Carneiro Lobo. Este chega a ser considerado culpado por um de seus crimes, mas observemos mais de perto a trajetória que o conduziu a esta condenação.

Indiciado por ser acusado de matar a escrava Maria, no dia 13 de agosto de 1850, ele não foi notificado “porque fugiu metendo-se no mato”.<sup>251</sup> O corpo da escrava foi encontrado enterrado no mato dos fundos do quintal do sítio de Carneiro Lobo, próximo a um pinheiro. Face ao estado de putrefação o exame do corpo de delito não pode ser realizado. Para a continuação do caso foram arroladas algumas testemunhas, entre elas, duas de suas escravas, Felicidade e Joana.

No depoimento de Felicidade ela diz que “seu senhor tinha dado uns laços na Maria por ela ter andado fugida, mas que isto já fazia muito tempo, mas que ela sabe que a escrava morreu repentinamente há mais de um mês.”<sup>252</sup> Percebemos que em seu depoimento, por mais que ela indique que o senhor deu uns laços na escrava, nada de mais sério sugere contra seu senhor. Na verdade, nem os laços podem ser considerados um crime, pois era garantido pela lei. Mesmo com bases pouco sólidas o juiz Antonio Nunes resolveu indiciar o réu, constando em seu despacho que face das declarações da escrava Felicidade de que “o seu senhor a castigara, e que mandara enterrar ali no lugar aonde se achou, o que já é um indício bastante para a convicção bem fundada de que a escrava fora vítima do réu {...}.”<sup>253</sup> Sua pena foi enquadrada no artigo 192 do Código Criminal, portanto, punível, em caso de grau máximo, com a pena de morte.

---

<sup>251</sup> Processo-crime nº 63, Castro, Data da Caixa: 1850, 27/08/1850. p. 3

<sup>252</sup> Depoimento da escrava Felicidade, datado de 02/09/1850. p. 6

<sup>253</sup> Despacho do juiz Antonio Nunes, datado de 13/10/1850. p. 10-11.

Esta execução não só não ocorre como abre brecha para um novo crime. Como o juiz considerou fundamental o depoimento da escrava Felicidade, para infelicidade dela, a ira de Carneiro Lobo recaiu sobre a mesma. No dia 20 de novembro do mesmo ano foi lavrado no Cartório de João Vicente Leite Sampaio o seguinte exame de corpo delicto:

Trata do crime cometido contra a escrava Felicidade, por seu senhor João Baptista Carneiro Lobo. Os peritos Doutor Carlos Rota e Antonio Rolim de Moura declararam que o corpo apresentava 3 buracos na fonte direita, osso quebrado sobre o crânio no meio da cabeça, um com duas polegadas de comprimento e outra de uma polegada em quadra (ilegível), estando a escrava toda quebrada. Os ferimentos eram portanto mortais, não havendo curativo para isso, nem tempo necessário para recuperação. O dano causado era de setecentos mil réis.<sup>254</sup>

Maria da Anunciação, esposa de Carneiro Lobo, proprietária da escrava Felicidade, creditou o crime primeiramente ao “preto Camillo, escravo de Dona Francisca, moradora do bairro de São Thomé”. Acreditava nisto pois este escravo já tinha “roubado uma fazendas”.<sup>255</sup> Além disto este mesmo escravo, juntamente com outros escravos de D. Francisca já havia agredido ao escravo Apollinário em quem “deram-lhe com o arreador”. Camillo também “prometeu cercar um seu filho de nome Jozé, menor de idade e que hoje pela manhã achou uma pegada de um pé junto a porta do quintal de sua casa que reconheceu ser de pessoa grande {...}.”<sup>256</sup> Diz esta senhora que pela manhã a escrava Felicidade havia saído para buscar umas vassouras, enquanto o escravo Apollinário havia ido recolher uma vacas quando de repente Apollinário volta dizendo que “tinha ouvido uns gritos perto da casa e que indo ele Apollinário achou já neste estado em consequência saindo ela, assim achou a dita escrava neste estado.”<sup>257</sup>

---

<sup>254</sup> Processo-crime nº 70, Castro, Data da Caixa: 1850, 20/11/1850

<sup>255</sup> Depoimento de Maria da Anunciação, datado de 20/11/1850. p. 4

<sup>256</sup> Ibid. p. 5

<sup>257</sup> Ibid. p. 6

O escrivão notifica as testemunhas, entre elas novamente a escrava Joana, que novamente encontrava-se fugida.

O depoimento de Luís Manoel Correa, “homem branco, natural de Itu, que vive de seus negócios, com quarenta e três anos, mais ou menos”, começa a mudar esta versão. Ele admite que ouviu da senhora da escrava que o crime foi praticado pelo também escravo Camillo. Porém ele prossegue dizendo que “ouvira dizer, por vós do povo, que o delito fora perpetrado por João Baptista Carneiro, senhor da dita escrava, em razão de não ter sido este o primeiro delito cometido em seus escravos.”<sup>258</sup>

Apollinário, o escravo que encontrou Felicidade morta, nada acrescentou de novo em seu depoimento, pois como alertou o juiz Municipal que se ele não “quisesse declarar neste juízo a culpa de seu senhor, para não comprometer-se com o dito seu senhor, por ser este useiro e vizeiro, como diriam as testemunhas, em cometer tais delitos, tendo sido indiciado de haver assassinado com açoites a outra escrava – Maria.”<sup>259</sup>

Os depoimentos prosseguem consolidando a opinião do juiz. Emydio Leite diz que “ouviu dizer por voz geral que o crime foi cometido por Carneiro Lobo, de quem se diz não ser esta a primeira que comete tais delitos em seus escravos.” Seu depoimento é favorável ao escravo Camilo, dizendo que este trabalhou o dia todo e parte da noite em suas terras.<sup>260</sup>

Francisco de Medeiros, testemunha arrolada posteriormente, diz que “ouviu dizer por Adão da Silva que tinha vindo de São Thomé e lhe contava que estava a

---

<sup>258</sup> Depoimento de Luís Manoel Correa, datado de 10/12/1850. p. 6

<sup>259</sup> Antônio Nunes, juiz Municipal, 10/12/1850

<sup>260</sup> Depoimento de Emydio Leite dos Reis, datado de 12/12/1850. p. 19. No ano de 1851 Emydio figura como subdelegado em castro.

escrava Felicidade charqueada e que lhe dissera mais que o dito João Batista Carneiro já havia charqueado outras escravas.<sup>261</sup>”

Mesmos rumos tomam as informações de Manoel Rodrigues da Rocha, testemunha arrolada juntamente com Joaquim Silveira, tendo este dito desconhecer o caso. Manoel Rodrigues afirma que “ouviu pelo povo que diz não ser esta a primeira vez que este senhor assassina um escravo seu”.<sup>262</sup>

Em 22 de dezembro o réu é considerado culpado por este crime, tendo sido a ele atribuído oito (8) condições agravantes, das 21 possíveis. Mas carneiro Lobo não cumpriu nenhuma das duas penas.

O forte destes dois processos é a afirmação da idéia de que a escrava Felicidade constituía-se um perigo pelas informações que poderia possuir contra seu senhor, mas não só isto. Ao depor contra seu senhor, ela quebrou a lógica de sujeição que este esperava dela. Mais do que isto. Ela depôs contra ele sem ter uma contrapartida que lhe garantisse a segurança por parte do Estado. Ao colocar-se diante de um juiz para dizer que seu senhor dera “uns laços” na escrava Maria, ela assinou sua sentença de morte. Pois denunciou um proprietário manifestamente violento e impune. E o que o Estado fez para protegê-la? Nada. Permitiu que ela continuasse trabalhando com o senhor a quem ela acusara de punir uma sua companheira de cativeiro.

A morte que o senhor impõe a sua escrava é muito mais que um crime. O acerto de contas que Carneiro Lobo fez matando a escrava Felicidade, nada mais é do que o restabelecimento da ordem que a própria legislação lhe permitiu quando no Código de Processo Criminal, após passar pela reforma de 1841, proibiu as

---

<sup>261</sup> Depoimento de Francisco de Medeiros, datado de 20/12/1850, p. 37

<sup>262</sup> Depoimento de Manoel Rodrigues da Rocha, datado de 20/12/1850, p. 38

denúncias de escravos contra seus senhores. Se a legislação descuidou-se disto, ele não.

Se a morte da escrava Maria, a qual desconhecemos o motivo, pois ele não apareceu para o julgamento, não bastou como um aviso de quais eram os ditames das relações deste senhor com seus escravos, ele matou de novo. Não importa-nos aqui sua primeira condenação, quando a não execução desta lhe permitiu matar de novo. Todas as testemunhas apontaram que era este o expediente usado pelo senhor para regular suas relações com os escravos de sua propriedade, deixaram também transparecer que isto vinha de longa data, porém ele continuou fazendo até atingir os casos que o levaram a julgamento. Lembrando que o segundo julgamento só ocorreu porque a própria justiça foi incoerente com ela própria, permitindo o depoimento de Felicidade no primeiro.

A cotidianidade volta com força aqui. Será nas relações cotidianas que surgiram os motivos que levaram Carneiro Lobo a matar suas escravas. É a tensão constante das relações presentes na sociedade escravista que explica o assassinato ora de escravos, ora de senhores de escravos. Mas a diferença está justamente centrada na idéia de quem eles eram na “ordem do dia” daquela sociedade. De um lado fazendeiros, de outro escravos das fazendas. De um lado sujeitos para quem a lei foi feita para proteger. De outro, sujeitos inclusos na lei para evitar que colocassem em risco a proteção dos primeiros. Sujeitos da lei *versus* sujeitos à lei, esta era a relação. A morte, legal ou não, vinha muitas vezes mediar esta relação, delineando os contornos do limite de ação e sujeição de cada uma das partes envolvidas na realidade que os cercava.

Força, chibatadas ou tiros eram os recursos que os senhores puderam dispor constantemente contra seus escravos. Independente de quais fossem, sendo a

primeira atributo do aparato legal, e as outras recursos empregados pelos senhores quando achassem mais oportuno, quase nunca acarretavam punição passível de ser aplicada e exercida contra estes na região dos Campos Gerais. Já contra os escravos, para além da pena de morte que seu senhor lhe prescrevia diretamente em determinados momentos, havia ainda um aparato estatal vigiando e punindo constantemente, e seus corpos estraçalhados pelos chicotes ou apresentados pendurados na forca, são a lembrança constante de que o Estado os havia incluído como sujeitos sociais pelo perigo que representavam. Nada melhor para demonstrar autoridade e gerar confiança do que pendurar o perigo numa corda.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho procurou-se, através de fontes e do debate historiográfico, construir uma reflexão onde fosse possível compreender o papel da morte, expressão máxima da violência, na sociedade escravista dos Campos gerais. Explorando os processos-crimes em que estiveram envolvidos escravos e senhores delineou-se, na medida em que estes permitiram, as experiências que condicionaram as ações destes indivíduos e que se cristalizaram nestes documentos. Trabalhar com este tipo de fonte foi interessante, pois implicou na discussão da análise dos contextos sociais que se configuraram na Província do Paraná. A inter-relação entre agir de senhores ou de escravos e a mediação da justiça pôde ser verificada, tomando como ponto de partida e de chegada a violência inerente a própria escravidão.

A recorrência tão presente na questão da violência, sabidamente um expediente das sociedades desiguais, e sobejamente debatida quando refere-se a escravidão, não foi feita por acaso. A obviedade desta questão foi interessantemente redefinida com novas abordagens metodológicas e a inclusão de novas fontes pela historiografia. O que este trabalho procurou foi exatamente inserir-se neste contexto.

Este trabalho não se concentrou nas atitudes veladas dos senhores e escravos para manutenção ou resistência ao sistema. Concentrou-se, sim, diretamente naquelas situações onde a própria instituição escravista era questionada ou legitimada em sua última forma. Traçando uma perspectiva histórica da violência, tanto por aqueles elementos que vivenciaram os momentos específicos da sociedade escravocrata brasileira, quanto por aqueles que produziram reflexões externas a ela, tentou-se ir além de apenas dizer que a violência, substancializada

na morte de escravos ou senhores, era parte constante do processo. Buscou-se, na medida em que este trabalho se configurava, entender como a violência foi utilizada e “otimizada” para produzir resultados de diversas ordens. Os senhores utilizaram-na para produzir resultados economicamente positivos, para reprimir contestações a sua autoridade, para afirmar seu poder ou apenas para usufruir como bem entendesse daquilo que possuía. Os escravos valeram-se também do expediente da violência para demarcar até que ponto estavam dispostos a aceitar mecanismos de sujeição, as arbitrariedades de seus senhores e sua despersonalização ou omissão como sujeitos sociais.

Trilhando os caminhos oferecidos por esta documentação, processos-crimes, legislação, literatura e relatórios de presidentes da Província, buscou-se examinar situações efetivas onde as experiências sociais dos sujeitos fossem concretizadas, ainda que em momentos de impactos sociais significativos. O aparato jurídico, que foi muitas vezes utilizado para coibir a existência social mais ativa dos escravos, revelou-se, aqui neste trabalho, uma forma de representação daquela sociedade. Ora banalizando ou aceitando a violência dos senhores contra seus escravos, ora aplicando os rigores da lei aos escravos que procedessem de forma violenta em relação aos seus senhores. Estas atitudes que poderiam soar como incoerentes nada mais são do que reflexos de uma sociedade onde o direito existia em função da preservação de valores, econômicos ou morais, de um grupo específico, o dos senhores. Os crimes analisados neste trabalho refletem exatamente isto.

A interpenetração entre os mundos dos proprietários e dos escravos pôde ser observada. Senhores lançaram mão de suas redes de influência, prestígio e poder para obter os resultados desejados, para impedir o andamento dos processos ou para defender seus interesses econômicos. Sabiam que para tal os juristas

interpretariam as leis no contexto de uma sociedade de idéias escravista, equacionando os casos de forma permitir a manutenção do sistema. Os escravos, na tentativa de impor limites de tolerância aos desmandos de seus senhores ou daqueles que o tratavam como seres a-sociais, também resistiram de múltiplas formas, mas geralmente pagaram um preço caro por tal feito. Mas em ambos os casos percebe-se que a Legislação escravista, no período 1830-1880, adotou leis personificadoras do cativo, reconhecendo-o como sujeito e objeto de delito. Mas o que de fato interessava proteger era um bem pessoal. Observe-se que as leis que pregavam a moderação no tratamento a ser dispensado aos escravos, sob diversos aspectos, correspondiam aos interesses políticos e econômicos da elite dominante escravista, defendiam o interesse coletivo de uma classe.

Todavia, as fontes criminais permitiram frestas para aproximação no mundo dos escravos e explorar aspectos ignorados. Graças à contradição do direito escravista , que considerava o escravo um *bem semovente*, incapaz de atos de vontade, portanto irresponsável por seus atos, mas que o incriminava por delitos cometidos e o ouvia como testemunha-informante, ficaram preciosas informações que permitiram esta aproximação com o cotidiano da vivência escrava, representada aqui pela prática de crimes, ou como vítima destas.

A Legislação escravista do período 1830-1880, e para nosso caso do 1853 em diante, estabeleceu normas visando a intimidação da resistência escrava, cujo crescimento se fez sentir, em parte, como contradição das leis de moderação que apresentou-se ao longo deste trabalho. O Estado escravista estabeleceu leis rigorosas para punir o escravo criminoso, principalmente quando as vítimas dos delitos praticados pelos cativos fossem seu senhor ou familiares, administradores ou feitores das propriedades destes. Como, por exemplo, trabalhou-se a Lei de

10/06/1835, que previa a pena de morte com julgamento sumário ao escravo que matasse ou ferisse gravemente seu senhor ou familiares, administradores ou feitores. Desta feita, o cativo foi reconhecido, também, como sujeito de delito, passível de punição legal pela Justiça.

Ao longo da Segunda metade do século XIX, à medida que a escravidão perdia legitimidade com a crescente concentração da posse de escravos nas mãos de uma pequena parcela da classe dominante, os proprietários escravistas passaram a entregar seus cativos criminosos para julgamento. Buscavam, desta forma, demonstrar que a escravidão se enquadrava na ordem político-jurídica do Império. Ao mesmo tempo, crescia a resistência escrava, manifestando-se de formas variadas: aumento do número de fugas e da criminalidade do cativo.

Na prática o interesse individual levou muitos proprietários a “*boicotar a execução das medidas por eles consideradas lesivas*”. Muitas vezes os senhores deixavam de entregar escravos criminosos para julgamento e punição pela justiça. A racionalidade do sistema econômico escravista levou os proprietários de escravos a optarem por castigos disciplinares no interior da propriedade rural, evitando a perda temporária ou definitiva de seus cativos. Só os delitos mais graves, como os crimes de sangue (homicídio, tentativa de morte e ferimentos graves) eram, de um modo geral, denunciados e levados a julgamento. E nestes casos, tinham a função de coibir novos delitos, funcionando como punições exemplificadoras.

Então, buscando esta função exemplificadora da punição é que o Estado usará, sempre que lhe convier, a condenação à morte dos escravos criminosos. Estas condenações representavam as nuances dos relacionamentos que se davam naquela sociedade escravista. Permitiam que o Estado aplica-se a justiça contemplando paralelamente os interesses dos senhores, que se sentiam

ameaçados por determinados comportamentos dos escravos. Permitia aos senhores a punição dos escravos criminosos com a anuidade da justiça, ao mesmo tempo em que lhes permitia fazer a leitura de até que ponto o Estado lhe era conveniente. Ao negro é que a situação dava menos alternativas de leitura da sociedade em que vivia. Estar em um tribunal, espaço constituído geralmente para a proteção dos direitos e interesses de uma classe específica, a dos senhores, já lhe dava apenas uma duas alternativas: culpado ou inocente. Ao considerar o escravo inocente, estará tanto se julgando seu grau de periculosidade quanto sua função e os interesses que o senhor deposita nele.

Mas quando o veredicto é culpado todas as construções e representações sociais sobre escravo são reificadas. A condenação do escravo à morte será a legitimação do poder do Estado, será a contemplação dos interesses dos senhores e será, para os pesquisadores da história, o início, bem como o ponto final, de uma das práticas de resistência dos escravos em relação ao sistema. Resistência esta que por sua forma explícita de se manifestar condenou-os à morte e legou-os à história.

## 5 LISTA DE FONTES

### 51. FONTES IMPRESSAS

ANTONIL, A. J. **Cultura e opulência no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1967.

BANBURY, C. J. F. **Viagem de um naturalista inglês ao rio de Janeiro e Minas Gerais (1883-1885)**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENCI, J. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BÍBLIA SAGRADA.

BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURITYBA. VOL. I e IX

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO BRASILEIRO

DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO PARANÁ. Recolhidos e Annotados por Moysés Marcondes. 1º série. Typographia do Annuário de Brasil Rio de Janeiro.

EXPILLY, C. **Mulheres e costumes do Brasil**. São Paulo: s/ed. 1935.

MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo: Cultura, 1944.

ROCHA, M. R. **Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corregido, instruído, e libertado**: discurso theologico-juridico, em que se propoem o modo de comerciar, haver, e possuir validamente, quanto a hum, e outro foro, os pretos cativos africanos, e as principaes obrigações, que correm a quem delles se servir. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Cehila, 1992.

## 5.2 FONTES ELETRÔNICAS

ORDENAÇÕES FILIPINAS – disponível em  
[www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm](http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm)

RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA – disponível em  
<http://www.crl.uchicago.edu/content/brazil/parn.htm>

## 5.3 FONTES MANUSCRITAS

Inquérito. Castro. 28/05/1885.

Processo Crime, Curitiba, Data da Caixa: 1853, 22/07/1853

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1852-53, 09/07/1853.

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1852-53, 09/07/1853.

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1860, 18/11/1859

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1872, 20/09/1872

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1859, 22/11/1859

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1859, 19/11/1859.

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1867, 22/11/1867.

Processo-crime, Castro, Data da Caixa: 1880, 07/01/1880..

Processo-crime nº 63, Castro, Data da Caixa: 1850, 27/08/1850.

Processo-crime nº 70, Castro, Data da Caixa: 1850, 20/11/1850.

Processo Crime, Castro 10/09/1861.

Processo Crime. Castro 12 de julho de 1859.

Processo Crime. Castro. Data da Caixa: 1877.,19/10/1877.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. T. G. MARCONDES, G. G. **Escravidão e Trabalho**. Guarapuava: Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste, 1991

ALENCASTRO, L. F. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALGRANTI, L. M. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987;

BALARD, M.; GENET, J. P.; ROUCHE, M. **A Idade Média no Ocidente: dos Bárbaros ao Renascimento**. Lisboa: D. Quixote, 1994.

BRUNO, A. **Direito Penal**. Rio De Janeiro: Forense, 1978, v. I, tomo 1.

CANCELLI, E. **A cultura do crime da lei: 1889-1930**. Brasília: UNB, 2001.

CARDOSO, F. H. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **Trabalho, lar e botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CLASTRES, P. Da tortura nas sociedades primitivas. In: **A sociedade contra o Estado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990 .

CONRAD, R. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COPETTI, A. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA, E. V. **Da senzala à Colônia**. 3 ed. São Paulo: UNESP, 1998.

COUTINHO, J. J.C.A. Análises sobre a justiça do comércio de resgate dos escravos da costa da África, novamente revista e acrescentada por seu autor. (1808) In: HOLANDA, S. B. (org.) **Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho**. São Paulo: Nacional, 1966.

DURKHEIM, E. As regras do método sociológico. In: **Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

FERRARINI, S. **A escravidão negra na província do Paraná**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1971.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau , 1996.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FREIRE, G. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal, 25.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

FREITAS, D. **Insurreições escravas**. Porto Alegre: Movimento, 1976.

GINZBURG, C. O inquisidor como antropólogo. In: **Revista Brasileira de História ANPUH**. São Paulo, v.11, n.21, set./1990-fev./1991.

GOULART, J. A. **Da palmatória ao patíbulo**: castigo de escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GRINBERG, K. Escravidão, direito e justiça no Brasil Colonial. In: **Revista Tempo**, v. 9 – n 17, jul-dez. 2004.

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. 20.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

IANNI, O. **As metamorfoses do escravo**. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

LARA, S. H. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro – 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. Escravidão no Brasil: um balanço historiográfico. **Revista de História LHP**, Ouro Preto, v.3, n. 01, p.215-244,1992.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LIMA, C. Escravos de peleja: a instrumentalização da violência escrava na América portuguesa (1580-1850).In. **Revista de Sociologia e Política**: dossiê Brasil anos 90.Curitiba: UFPR. N 18 2002. p. 131-152

LOPES, M. A. R. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, L. Direitos Humanos: Repercussões Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: Ed. Revista dos Tribunais, ano 06, nº 21, janeiro/março de 1998.

\_\_\_\_\_. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1991.

MACEDO, J. M. **As vítimas-algozes**: quadros da escravidão. 3. ed. Rio de Janeiro: Scipione, 1991.

MACHADO, M. H. P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. **O plano e o pânico**: Os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: UFRJ/EDUSP, 1994.

MALERBA, J. **Os brancos da lei**: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. Maringá: EDUEM, 1994.

MARCHI, C. **Fera de Macabu**: a história e o romance de um condenado à pena de morte. Rio de Janeiro: Record, 1999.

MARQUES, J. F. **Tratado de direito penal**. São Paulo, 1997, v.1.

MARTINS, S. H. Z. A representação nos registros de repressão: metodologia do trabalho com fontes criminais. In: **Revista de História Regional**. Ponta Grossa, v..3, n.1, 1998;

MARTINS, W. **Um Brasil diferente**: ensaios sobre fenômenos de aculturação no Paraná. São Paulo: Anhembi, 1955;

MATTOSO, K. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELO, A. S. **Estudos sobre o negro**. Rio de Janeiro, 1958.

MOTT, L. R. B. "Terror na Casa da Torre". In. REIS, J. J. **Escravidão e Invenção da Liberdade**. SP: Brasiliense, 1988:17-32

MOURA, C. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NABUCO. J. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 1977.

ODÁLIA, N. **O que é violência**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PENA, E. S. **O jogo da face**: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei da Curitiba Provincial. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

PEREIRA, M. R. M. **Semeando iras rumo ao progresso**: ordenamento jurídico e econômico da sociedade paranaense 1829-1889. Curitiba: UFPR, 1996.

PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEIROZ, S. R. R. **Escravidão negra em São Paulo**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1977.

\_\_\_\_\_. Rebelião escrava e historiografia. In: **Estudos Econômicos**. São Paulo: IPE-USP, v.17, n. esp., 1987, p.7-35.

REIS, J. J. **Rebelião escrava no Brasil**. A história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. “Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos”. In: **Afro-Ásia**. Salvador, n.15, p.100-126, 1992 e “Um balanço dos estudos sobre as revoltas escravas da Bahia”. In: REIS, J. J. (org). **Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1988, p.87-140.

\_\_\_\_\_; GOMES, F. (Orgs.) **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**, São Paulo, Cia das Letras, 1997

\_\_\_\_\_; SILVA, E. **Negociações e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**, 2 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

RUSSEAU, J. J. **O contrato social e outros ensaios**. São Paulo: Cultrix, 1965.

SCHWARCZ, L. M. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHWARTZ, S. B. A historiografia recente da escravidão brasileira. In: **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: EDUSC, 2001.

SILVA, C. M. **Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu**. São Paulo: Alameda Editorial, 2004.

STOPPINNO, M. Violência. In: BOBBIO, N. MATTEUCI, N. PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1986.

THOMPSON, A. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: RT, 1976.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão** - os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. Petrópolis, Vozes, 1986.

VEYNE, P. **Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história**. 4 ed. Brasília. Ed. Da UNB, 1998.

WISSENBACH, M. C. **Sonhos africanos. Vivências ladinhas**: escravos e forros no município de São Paulo – 1850-1880. São Paulo: Hucitec, 1998.